

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL**

THIAGO DE FREITAS FERREIRA

**DESPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL NAS AÇÕES INDIVIDUAIS DE
RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.965/2014, O MARCO
CIVIL DA *INTERNET***

Vitória – ES
2024

THIAGO DE FREITAS FERREIRA

**DESPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL NAS AÇÕES INDIVIDUAIS DE
RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.965/2014, O MARCO
CIVIL DA *INTERNET***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Processual, do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, como parte das exigências para a obtenção do grau de Mestre em Direito Processual. Dissertação vinculada à linha de pesquisa: Processo, Constitucionalidade e tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Passamani Bufulin.

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

F383d Ferreira, Thiago de Freitas, 1983-
Despolarização processual nas ações individuais de
responsabilidade civil sob a égide da lei n.º 12.965/2014, o
marco civil da internet / Thiago de Freitas Ferreira. - 2024.
153 f.

Orientador: Augusto Passamani Bufulin.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. Direito Processual. 2. Processo Civil. 3. Intervenção. 4.
Parte nas ações. 5. Litisconsórcio. 6. Terceiro. I. Bufulin, Augusto
Passamani. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de
Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

THIAGO DE FREITAS FERREIRA

**DESPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL NAS AÇÕES INDIVIDUAIS DE
RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.965/2014, O MARCO
CIVIL DA *INTERNET***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Processual, do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, como parte das exigências para a obtenção do grau de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Passamani Bufulin.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Augusto Passamani Bufulin
Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-Ufes)
Orientador

Prof. Dr. Cláudio Jannotti da Rocha
Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-Ufes)
Membro interno

Prof. Dr. Thiago Felipe Vargas Simões
Faculdade de Direito de Vitória (FDV)
Membro externo

Vitória-ES, 15 de abril de 2024

Para Neide e Romualdo, meus pais, pelo exemplo.

Para Roberta, minha esposa, meu amparo.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Augusto Passamani Bufulin, pela atenção e disponibilidade, desde meu ingresso enquanto aluno especial. Nada disso seria possível sem o seu apoio.

Ao Prof. Dr. Cláudio Jannotti da Rocha e ao Prof. Dr. Thiago Felipe Vargas Simões, pelas críticas e sugestões feitas na banca de qualificação e pela participação na banca de exame deste trabalho.

Ao corpo docente e aos colaboradores do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, por todo o suporte oferecido.

Aos meus pais, Francisneide de Freitas Ferreira e Romualdo Afonso Torres Ferreira, pelo apoio e incentivo, e a minha esposa, Roberta Anatália dos Santos Ferreira, pela paciência, compreensão e companheirismo dispensado em todas as horas, tornando mais leves as dificuldades inerentes ao mestrado.

Por fim, um agradecimento especial aos colegas e amigos, Raniella Ferreira Leal e Emanuel Lopes Pepino, pelo auxílio mútuo.

RESUMO

Com o advento da Lei n. 12.965 de 2014, o Marco Civil da Internet no Brasil, os provedores de serviço passaram a se sujeitar a novo regime de responsabilidade civil pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro. A lei, contudo, não trouxe disposições claras e específicas acerca das ações a serem movidas para a postulação dos novos direitos a que visa tutelar. Outrossim, não raro a identidade do autor do conteúdo de que decorre o alegado dano não só é incerta para a vítima, como o direito à privacidade daquele passou a ser constitucionalmente assegurado (EC n. 115 de 2022). A presente dissertação tem por objetivo investigar de que modo a flexibilização das Ações de Responsabilidade Civil Individual no Marco Civil da Internet Brasileira, na perspectiva de sua conformação subjetiva, pode contribuir para a prestação de tutela jurisdicional mais adequada e eficiente. A investigação se justifica, uma vez que, estando na pauta do dia temas como discurso de ódio, cultura do cancelamento e liberdade de expressão nas redes sociais, para efeito de propositura da demanda, a vítima acaba incluindo na vala comum do polo passivo da ação reparatória sujeitos legitimados (provedores de serviços, provedores de conteúdo e usuário anônimo causador do dano) cujos interesses não são necessária e(ou) inteiramente convergentes e harmônicos entre si. Desse modo, a pesquisa, de natureza qualitativa, que se pretende desenvolver, a partir de ampla revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca do tema, e que guarda absoluta pertinência com a linha de pesquisa sistemas de justiça, constitucionalidade e tutelas de direitos individuais e coletivos deste Programa de Mestrado em Direito Processual, apresenta como hipótese de trabalho que seria sim defensável uma migração interpolar ou ainda uma atuação despolarizada por parte dos provedores de acesso e conteúdo nas Ações de Responsabilidade Civil Individual no Marco Civil da Internet.

Palavras-chave: Flexibilização Procedimental. Multipolaridade. Responsabilidade Civil. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

With the advent of law no. 12.965, of 2014, the Marco Civil da Internet in Brazil, service providers began to be subject to a new civil liability regime for damages resulting from content generated by third parties. The law, however, did not provide clear and specific provisions regarding the actions to be taken to postulate the new rights it aims to protect. Furthermore, the identity of the author of the content from which the alleged damage results is not only uncertain for the victim, but the victim's right to privacy is now constitutionally guaranteed (EC no. 115, of 2022). The present dissertation aims to investigate how the flexibility of Individual Civil Liability Actions in the Brazilian Internet Civil Framework, from the perspective of its subjective conformation, can contribute to the provision of more adequate and efficient judicial protection. The investigation is justified, since, with topics such as hate speech, cancel culture and freedom of expression on social networks being on the agenda of the day, for the purpose of proposing the demand, the victim ends up including the defendant in the action in the common grave. reparatory legitimate subjects (service providers, content providers and anonymous user causing the damage) whose interests are not necessarily and/or entirely convergent and harmonious with each other. In this way, the qualitative research that is intended to be developed, based on a broad doctrinal, legislative and jurisprudential review on the subject, and which is absolutely relevant to the line of research on justice systems, constitutionality and protection of individual and collective rights of this Master's Program in Procedural Law, presents as a working hypothesis that an interpolary migration or even a depolarized action on the part of access and content providers in the Actions of Individual Civil Liability in the Internet Civil Framework.

Keywords: Procedural Flexibility. Multipolarity. Civil Responsibility. Civil Rights Framework for the Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I - DA MATRIZ DE PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA.....	18
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	18
1.2 TEORIAS DO PROCESSO.....	19
1.2.1 Processo como relação jurídica. A teoria de Orkut Von Bulow.....	20
1.2.2 Processo como situação jurídica. A teoria de James Goldschmidt.....	23
1.2.3 Processo como procedimento. A teoria de Elio Fazzalari.....	23
1.2.4 A posição adotada na pesquisa.....	24
1.3. TEORIAS DA AÇÃO.....	25
1.3.1 Teoria imanentista ou civilista.....	25
1.3.2 Teoria da ação como direito concreto.....	26
1.3.3 Teoria da ação como direito abstrato.....	29
1.4. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO.....	29
1.4.1 Correlação entre as condições e as teorias da ação.....	31
1.4.2 Aferição das condições da ação.....	34
1.4.3 Interesse de agir.....	35
1.4.4 Legitimidade.....	37
1.5. PARTE E TERCEIROS.....	38
1.5.1 Oposição de Liebman e outras propostas.....	40
1.5.2 Dissenso terminológico.....	41
1.6 MATRIZ DE PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL CIVIL.....	43
1.6.1 Bilateralidade (ou dualidade de partes).....	43
1.6.2 Estaticidade e rigidez.....	44
1.6.3 Disponibilidade.....	45
1.6.4 Tipicidade legal.....	47
CAPÍTULO II - PILARES PARA A RENOVAÇÃO DA MATRIZ DE PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL CIVIL.....	48
2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	48
2.2. MODELO DE PROCESSO CIVIL COLABORATIVO.....	49
2.3. TEORIA DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL.....	53
2.3.1 Processo e Procedimento.....	54

2.3.2 O Formalismo Processual na Doutrina Brasileira.....	55
2.3.3 Sistemas processuais rígidos e flexíveis.....	59
2.3.4 Teoria da Flexibilização Procedimental.....	63
2.3.5. Críticas e Limites à aplicação da Teoria da Flexibilização Procedimental.....	68
2.4. NOVOS FILTROS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.....	70
2.4.1 Filtros para a prática de atos postulatorios.....	70
2.4.2 Zonas de interesse.....	75
2.5. MULTIPOLARIDADE NAS AÇÕES INDIVIDUAIS.....	77
2.5.1 Multipolaridade.....	78
2.5.2 Policentrismo.....	80
2.5.3 Distinguindo conceitos.....	82
2.5.4 Litígios individuais multipolares.....	83
CAPÍTULO III - DESPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL E LITÍGIOS INDIVIDUAIS MULTIPOLARES.....	87
3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	87
3.2 PLURALIDADE DE PARTES E LITISCONSÓRCIO.....	87
3.3 DESPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL.....	92
3.3.1 Legitimidade ad actum e “zonas de interesse”: a proposta de Antônio do Passo Cabral.....	94
3.3.2. Negócio Jurídico Processual e Reconvenção ampliativa subjetiva: a proposta de Elie Pierre Eid.....	98
3.3.3 Corresponsabilidade e concorrência de condutas: a proposta de Sofia Temer.....	99
3.4 DESPOLARIZAÇÃO MEDIANTE FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL.....	101
3.4.1. Despolarização mediante transporte de técnicas processuais.....	103
3.4.2. Despolarização mediante flexibilização judicial.....	105
CAPÍTULO IV - DESPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL NAS AÇÕES INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	108
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	108
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET.....	109
4.2.1 <i>Internet</i> e risco.....	111
4.2.2 Responsabilidade civil dos provedores de <i>Internet</i>	111

4.2.3 A responsabilidade dos provedores de Internet a partir da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).....	114
4.2.4 Responsabilidade civil dos provedores de <i>Internet</i> em espécie.....	115
4.2.4.1 Da responsabilidade do provedor de <i>backbone</i>	116
4.2.4.2 Da responsabilidade do provedor de acesso.....	116
4.2.4.3 Da responsabilidade do provedor de hospedagem.....	117
4.2.4.4 Da responsabilidade dos provedores de conteúdo e informação.....	118
4.2.4.4 Da responsabilidade dos provedores de correio eletrônico.....	119
4.2.5 Exceções ao regime geral de responsabilização civil dos provedores de <i>Internet</i>.....	120
4.2.6 O dever de guarda dos registros e a responsabilidade por seu descumprimento.....	121
4.3. CONDIÇÕES PARA A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS PROVEDORES POR FATO DE TERCEIRO NA INTERNET.....	121
4.4 AÇÕES INDIVIDUAIS DE REPARAÇÃO CIVIL NO MARCO CIVIL DA INTERNET COMO LITÍGIOS INDIVIDUAIS MULTIPOLARES.....	124
4.5 REGIME DE ATUAÇÃO DESPOLARIZADA DOS PROVEDORES DE INTERNET.....	132
CONCLUSÃO.....	136
REFERÊNCIAS.....	140

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação stricto sensu de Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo trata de investigar a possibilidade de atuação despolarizada ou migração interpolar no contexto das ações individuais de responsabilidade civil sob a égide da Lei n.º 12.965/2014¹, o Marco Civil da Internet - MCI no Brasil.

O objeto processual de pesquisa se insere no tema da matriz de participação processual civil brasileira e seus reflexos na estruturação e funcionamento do sistema de pluralidade de partes.

Tradicionalmente, nossa matriz de participação processual civil foi concebida, sobretudo, levando-se em consideração o escopo de tratamento de conflitos de cunho eminentemente individuais privados, razão por que nosso modelo é caracterizado pela doutrina como bipolar, estático, linear, rígido, disponível e típico.

Referido perfil que caracteriza o modelo de participação processual tradicional repercute inevitavelmente no sistema de pluralidade de partes, uma vez que a conformação subjetiva de tais modalidades de litígio acaba estruturando-se sobre as pressuposições de binariedade e uniformidade dos centros de interesses.

A estruturação do sistema de pluralidade de partes sob tais pressuposições resulta que toda a lógica jurídica de participação processual dos sujeitos parciais do processo (partes e terceiros) inicia-se e permanece adstrita ao exercício de posições jurídicas que, ou se situam nos dois únicos polos do feixe de relações jurídicas do processo e que correspondem às posições de autor e réu, no caso das partes; ou gravitam ao redor daquelas posições principais, no caso de terceiros.

Ademais, em tal modelo de participação processual, a iniciativa para a definição das posições jurídico processuais de largada de cada um dos sujeitos processuais, via de regra, tradicionalmente recai sobre a figura do autor, mediante o mero critério da oportunidade, o poder sobre a conformação subjetiva da demanda, de modo que ele

¹ BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília-DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

detém a autonomia para livremente dispor em face de quem, e a respeito do quê, irá demandar em juízo.

Evidentemente que a mencionada matriz de participação processual comporta certas adaptações, de modo a adequar-se às exigências do direito material em litígio, o que, todavia, somente se verifica em hipóteses restritas legalmente previstas.

Neste contexto, uma série de indagações já poderiam ser suscitadas a respeito da matriz bipolar de participação processual individual, como por exemplo: sobre a possibilidade de sua adaptação fora das hipóteses estritamente previstas na legislação processual; acerca da possibilidade dos demais sujeitos processuais também concorrerem para a conformação subjetiva da demanda; acerca da existência de outras matrizes de participação processual civil distintas da tradicional etc.

Especificamente em relação ao sistema de pluralidade de partes, no caso de serem inválidas as pressuposições de binariedade e uniformidade de interesses que justifica que a formação de um litisconsórcio em algum dos polos da relação jurídica processual, de que maneira esta circunstância afeta a matriz de participação processual individual tradicional na qual se insere? Essa matriz pode ser adaptada fora das hipóteses previstas em lei? Em caso positivo, até quando, por quais meios ou técnicas processuais e quais seriam os critérios a serem observados, notadamente, após o advento do Código de Processo Civil de 2015?

O questionamento acerca da validade da pressuposição de binariedade e uniformidade de interesses nos conflitos inseridos no contexto do Marco Civil da Internet foi apresentado pela primeira vez pelos juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Ricardo Maffei Martins, intitulado “Direito digital e legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil”², publicado em 2020.

De acordo com o Marco Civil da Internet no Brasil, além de se encontrarem obrigados a preservar o sigilo de dados pessoais dos respectivos usuários, os provedores de acesso e conteúdo de internet encontram-se obrigados a manter neutralidade quanto ao conteúdo das publicações de seus usuários, o que implica na impossibilidade jurídica de exercerem censura privada e (ou) de compartilharem a identidade do autor

² In: Escola Paulista da Magistratura. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 21, n.º 53, p. 49-62, Janeiro-Março/2020.

do suposto ilícito. Além de que, por expressa previsão legal (art. 19³), não respondem civilmente pelo fato de terceiros na internet.

Ainda assim, os autores destacam que, na ação individual de responsabilidade civil c/c remoção de conteúdo ilícito na internet, os provedores de acesso e conteúdo de internet são acionados para compor o polo passivo conjuntamente com o usuário anônimo autor do conteúdo supostamente ilícito, não obstante a potencial divergência de interesses entre os litisconsortes.

Disso resulta que, não podendo voluntariamente atender às vítimas quanto aos pedidos de remoção de conteúdo e identificação do usuário anônimo sem expressa autorização judicial a tanto, porém sendo acionados, inclusive, sob pena de multa para dar efetividade à tutela de urgência, os provedores de acesso e conteúdo de internet vêm-se estimulados a atuarem, senão na defesa dos interesses do usuários anônimo, ao menos em sentido contrário aos interesses da vítima, escalonando o grau de litigiosidade, inclusive, no segundo grau de jurisdição, tornando a causa mais complexa e morosa, sob pena de arcar com os todos os ônus e encargos de sucumbência inerentes à posição processual ocupada.

Diante deste cenário, indaga-se se não seria possível às operadoras de conteúdo e acesso de internet, ao menos com relação a certos temas, atuarem de maneira autônoma em relação ao polo passivo da demanda no caso da ação individual de responsabilidade civil c/c remoção de conteúdo ilícito na internet. E, conforme o caso, inclusive, aderirem ao polo ativo do processo.

Neste sentido, formula-se como problema de pesquisa a ser investigado a possibilidade da migração interpolar ou atuação despolarizada por parte dos provedores de acesso e conteúdo de internet nas Ações Individuais de Responsabilidade Civil c/c Remoção de Conteúdo sob a égide da Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet no Brasil.

³ MCI, Art. 19: “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (BRASIL. 2014).

A discussão bibliográfica que dá suporte à formulação do problema investigado consiste, inicialmente, no artigo de autoria de Antônio do Passo Cabral, intitulado “Despolarização do processo e ‘zonas de interesse’: sobre a migração entre polos da demanda”⁴, publicado no ano de 2009, no qual se indagava sobre a possibilidade dos sujeitos processuais atuarem independentemente do polo da demanda em que originariamente posicionados, inclusive, migrando de um polo para outro, a fim de atuarem em posições jurídicas típicas do outro polo.

Prossegue com a obra de Sofia Orberg Temer, intitulada “Participação no Processo Civil”⁵, cuja primeira edição foi publicada no ano de 2020, no qual a autora propõe o reexame dos arranjos subjetivos e modalidades de atuação judicial tradicionais com base no repertório mais atual da ciência jurídica.

Passa por estudos próprios do processo estrutural acerca do fenômeno dos conflitos multilaterais ou multipolares, além do artigo de Elie Pierre Eid, intitulado “Multilateralidade no Processo Civil: divergência de interesses em posição jurídicas”⁶, publicado em 2019; do artigo de Rodrigo Mazzei, designado “Ensaio sobre a Multipolaridade e o Policentrismo (com projeção aos conflitos Internos do Inventário ‘Causa Mortis’)”⁷, publicado em 2023.

E, por fim, os estudos acerca da Teoria da Flexibilização Procedimental realizados, dentre outros autores, pelo jurista Paulo Mendes de Oliveira, cuja obra intitula-se “Segurança Jurídica e Processo”⁸, publicada em 2018; assim como pelo jurista Fernando da Fonseca Gajardoni, cuja obra designada “Flexibilização Procedimental”⁹ foi publicada em 2008.

⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, nº 26, 2009.

⁵ TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**. Repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

⁶ EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, vol. 74, 2019.

⁷ MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). In **Civil Procedure Review**, v. 14, n. 1, jan.-abr. 2023.

⁸ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança Jurídica e Processo**: Da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008.

Interessante anotar, quanto à delimitação do objeto de pesquisa, que o presente estudo não se dispôs a tratar propriamente de temas relativos ao processo estrutural, processo coletivo e (ou) processos concorrenciais, a despeito do interesse na utilidade de conceitos tais como multilateralidade e policentrismo.

A dissertação de mestrado que ora submete-se ao programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo guarda pertinência com a área de concentração “Justiça, Processo e Constituição”, bem como com a linha de pesquisa do orientador “Processo, Técnicas e Tutelas dos Direitos Existenciais e Patrimoniais”, uma vez que, além de contribuir para a adequada materialização da tutela processual de danos na Sociedade de Risco, demandou investigação quanto à aplicação de novos conceitos, técnicas e interpretações a institutos clássicos do Direito Processo Civil, tais como processo e procedimento, ação, legitimidade e interesse de agir, com especial enfoque na estruturação do sistema de pluralidade de partes.

Por meio do método dedutivo, partindo de argumentos gerais para argumentos particulares, pretende-se desenvolver pesquisa de natureza qualitativa a partir de ampla revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca do tema, considerando que o objeto de investigação é trabalhado na literatura e construído, sobretudo, pela teoria do processo.

Dividindo-se em quatro capítulos, no primeiro, analisa-se as origens do tradicional modelo de participação processual civil adotado no Brasil, apresentando-se suas principais características e forma de estruturação, bem como identificando suas principais dificuldades para atender adequadamente o sistema de pluralidade de partes.

No segundo capítulo, são apresentados vetores eleitos para orientar a reconfiguração do modelo tradicional de participação processual civil, a fim de torná-lo adequado ao tratamento de conflitos para além da lógica individual bipolar, sendo eles: o modelo de processo colaborativo, a definição dos fenômenos dos conflitos multilaterais e policêntricos, e a teoria da flexibilização procedimental.

No terceiro capítulo, a partir da perspectiva teórica definida a partir do estudo da incidência dos vetores apresentados no capítulo anterior no sistema de pluralidade de

partes, objetivamos determinar os fundamentos dogmáticos que possibilitem a atuação despolarizada ou migração interpolar nas ações individuais multipolares.

Por fim, no quarto e último capítulo, a partir dos fundamentos dogmáticos erigidos para possibilitar a atuação despolarizada ou migração interpolar nas ações individuais multipolares, pretende-se examinar sua validade para a hipótese de trabalho das ações individuais de reparação de danos c/c remoção de ilícito no contexto do Marco Civil da Internet, apresentando-se, como resultado provisório, a resposta de que seria sim defensável sua ocorrência.

CAPÍTULO I - DA MATRIZ DE PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A matriz de participação processual civil predominante no ambiente jurídico brasileiro é, por tradição, individual e bipolar.

A doutrina clássica¹⁰ a define como uma estrutura tríplice, constituída pelas “posições fundamentais” de autor e réu, além do Estado-Juiz, que se consolida ainda na fase postulatória, observando a partir daí um regime rígido de estabilização subjetiva ao longo de todo o processo¹¹.

Até o CPC/1973, o modelo processual civil brasileiro caracterizava-se pela adoção de um regime rígido de estabilização processual da demanda após a citação do réu (art. 264)¹², leitura esta que permanece sendo reproduzida pelos intérpretes do Código de Processo Civil de 2015¹³, mesmo com as alterações promovidos pela nova codificação em tal regime (art.329)¹⁴.

Excepcionalmente, apenas, admite-se a modificação subjetiva da relação processual, de modo a ampliar (v.g., litisconsórcio e intervenção de terceiros), substituir (v.g., sucessão processual), ou reduzir (v.g., extinção parcial do processo com relação a algum dos litisconsortes) a composição de um ou ambos os polos iniciais.

¹⁰ Segundo Giuseppe Chiovenda, “Uma demanda em juízo supõe duas partes: aquele que a propõe e aquele em face do qual se propõe. Temos, dessa forma, a posição do autor e do réu. (...). Não é concebível um processo civil sem essas duas partes.” (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Traduzido por Paolo Capitanio. Campinas, SP: Bookseller, 1998, v.2, p. 280-281).

¹¹ TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**. Repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. 2ª ed. rev.atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 31.

¹² CPC1973, art. 264: “Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, *mantendo-se as mesmas partes*, salvo as substituições permitidas por lei” (Destakes apostos). (BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de processo civil. Brasília-DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 12 abr. 2024).

¹³ TEMER, 2022, p. 34.

¹⁴ CPC2015, art. 329: “O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.” (Destakes apostos). (BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília-DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 abr. 2024).

Persiste a histórica dificuldade de sistematização do tema relativo à participação no processo civil brasileiro, uma vez que é notório o descompasso entre os regimes de participação dos sujeitos do processo e as exigências do mundo atual¹⁵. A singela circunstância de que o CPC2015 repete as linhas gerais do modelo de pluralidade de partes e terceiros dos Códigos de 1973 e 1939¹⁶ é significativo indício desta dificuldade.

Trata-se de modelo de processo peculiar, no qual os litígios desenvolvem-se entre os sujeitos processuais mediante a assunção e desempenho de posições jurídicas distintas, pré-definidas e antagônicas, tendo por objeto, em geral, categoria de direitos eminentemente privados, de cunho individual e patrimonial.

Para arbitrar a disputa, um terceiro neutro e imparcial (juiz) é convocado a atuar, confiando às partes, no entanto, a iniciativa de alegar e provar suas razões, para ao final, mediante a prolação de uma sentença, promover o acerto do direito e resolver a disputa.

Neste sentido, convém indagar, inicialmente, sobre as origens teóricas da matriz individual bipolar tradicionalmente adotada no direito processual civil brasileiro e, sobretudo, acerca da definição de suas principais características.

1.2 TEORIAS DO PROCESSO

O processo é o método¹⁷ através do qual o Estado exerce a jurisdição, cuja origem remonta ao tempo em que o Estado avoca para si o poder de dirimir os conflitos

¹⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Intervenção litisconsorcial voluntária. **Direito processual civil: ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971, p. 21.

¹⁶ Segundo Lia Carolina Batista Cintra, “O novo Código de Processo Civil, contudo, não trouxe mais do que algumas alterações pontuais. Desde 2009, quando começou a tramitar o Projeto no Senado, nunca se demonstrou qualquer intenção de fazer a necessária revisão do sistema brasileiro de intervenção de terceiros, que permaneceu típico, limitado e – por que não dizer? – arcaico. (...). Não é difícil perceber que o sistema de intervenção de terceiros está a demandar uma reforma generalizada.” (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. Publicações da Escola da AGU*, v. 8, n. 1, 2016).

¹⁷ Segundo Francesco Carnelutti, “A palavra processo serve, pois, para indicar um método para a formação ou para a aplicação do direito que visa a garantir o bom resultado, ou seja, uma tal regulação do conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja justa e certa: (...)” (CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Adrián Sotero De Witt Batista (tradução). São Paulo: Classic Book, 2000, vol. 1, p. 72).

sociais, através de órgãos alheios aos interesses concretos dos litigantes, e mediante a justa aplicação do regime de direito objetivo.

A jurisdição é o poder de que o Estado dispõe para dirimir conflitos¹⁸. Dessa primeira assertiva emerge uma segunda conclusão: a atividade jurisdicional é desempenhada por um terceiro sujeito imparcial que detém a palavra final sobre a maneira de ser e aplicar da norma jurídica concreta¹⁹.

A partir da consolidação do monopólio do emprego da força por parte do Estado Moderno, que passa a proibir o exercício das próprias razões entre os particulares, surge este poder-dever atribuído ao Estado-Juiz de exercer a jurisdição.

Em contraposição à avocação deste poder, ao mesmo tempo em que surge para o Estado o dever de exercer a jurisdição, para o particular surge o direito subjetivo correspondente de postular o exercício da jurisdição pelo Estado, ao qual convencionou-se chamar de “ação”²⁰.

Neste sentido, diversas teorias, dos mais variados matizes (privado, público e até mesmo especial e autônomo) foram formuladas visando conferir o melhor enquadramento ao processo, cada uma delas vinculando-se a certa teoria geral do direito, dentre as quais figuram as teorias do processo como relação jurídica, como instituição e, por fim, como procedimento. Vejamos:

1.2.1 Processo como relação jurídica. A teoria de Orkut Von Bulow.

O pioneiro da formulação da teoria do processo como relação jurídica, e ao qual se deve o nascimento da ciência do processo, foi o jurista alemão Oskar Von Bulow²¹,

¹⁸ Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco, “(...) resta agora, a propósito, dizer que a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, n. 60, p. 131).

¹⁹ DE ASSIS, Araken. **Cumulação de Ações**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 46-47.

²⁰ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, n. 147, p. 249.

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, tomo I, p. 65-67, n. 18.

por intermédio de sua obra intitulada “Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais”²², publicada em 1868.

Bulow argumentava que o eventual reconhecimento judicial quanto à existência de vícios relacionados ao processo, por intermédio do acolhimento das chamadas exceções dilatórias apresentadas pelo réu, não teria o condão de invalidar os pressupostos de constituição da relação material deduzida em juízo, por serem distintos e aos quais atribuiu a alcunha de pressupostos processuais²³.

Pelo contrário, por dizerem respeito exclusivamente à relação processual, verificada sua presença, estará o juiz autorizado a examinar o mérito da demanda; do contrário, o processo deverá ser extinto, sem exame do mérito, do que se extrai conclusão no sentido de que a atividade jurisdicional se desenvolve em duas etapas, sendo que a primeira (juízo de admissibilidade) é lógica e cronologicamente antecedente à segunda (juízo de mérito).

Em que pese o conceito de relação jurídica não fosse desconhecido dos juristas civilistas alemães do século XIX²⁴, o aspecto inovador da teoria de Bulow consistiu em sistematizar a maneira de sua aplicação aos sujeitos do processo, por intermédio da identificadas das partes e do órgão judiciário com os polos desta relação de direito público, associada ao estabelecimento de distinção entre os pressupostos de

²² BULOW, Oskar Von. **Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais**. Traduzido por Ricardo Rodrigues Gama. 2. ed. Campinas - SP: LZN Editora, 2005.

²³ Segundo Oskar von Bulow, “Se o processo é, portanto, uma relação jurídica, apresenta-se na ciência processual problemas análogos aos que surgiram e foram resolvidos, a respeito das demais relações jurídicas. A exposição sobre uma relação jurídica deve dar, antes de tudo, uma resposta à questão relacionada com os requisitos a que se sujeita a origem daquele. (...). Em particular, às prescrições sobre: 1. a competência, capacidade e insuspeitabilidade do tribunal; a capacidade processual das partes (*persona legitima standi in iudicio* [pessoa legítima para estar em juízo]) e a legitimação de seu representante; 2. as qualidades próprias e imprescindíveis de uma matéria litigiosa civil; 3. a redação e comunicação (ou notificação) da demanda e a obrigação do autor pelas cauções processuais; 4. a ordem entre vários processos. Estas prescrições devem fixar - em oposição evidente com as regras puramente relativas à sequência do procedimento, já determinadas - os requisitos de admissibilidade e as condições prévias para a tramitação de toda a relação processual. (...). Propomos, como tal, a expressão: ‘pressupostos processuais’.” (BULOW, 2005, p. 9-10).

²⁴ Segundo Paula Sarno Braga, “(...) a ideia de uma relação jurídica processual fora inicialmente concebida por Hegel e invocada, posteriormente, por Bethmann-Holweg. Mas foi Oskar Bulow, quem, de fato, levou adiante, de modo produtivo, essa concepção.” (BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento**: o problema de repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro. - 2ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 141).

constituição da relação material deduzida em juízo, e os da relação processual subjacente²⁵.

Trata-se de concepção de viés publicista, por ressaltar o papel do órgão jurisdicional, em detrimento das teses do processo como contrato ou quase-contrato²⁶. Até então, o processo era compreendido mais pelo seu aspecto externo, como mero procedimento, do que pela maneira de ser e funcionar de seus institutos básicos (jurisdição, ação, defesa e processo)²⁷. A partir dela, consolidou-se a autonomia estrutural do processo em relação ao direito material, bem como a diferença entre processo e procedimento²⁸.

Apesar das críticas, é majoritariamente aceito pela doutrina que o CPC1973 adotou implicitamente a teoria da relação jurídica processual, ao passo que o CPC2015 a encampou expressamente em seu art. 238, *in fine*²⁹.

Em que pesem as críticas acerca da designação sugerida, ora por denotar o paradoxo da análise a posteriori de pressupostos processuais; ora por abarcar questões afetas ao plano da existência processual, é inegável a utilidade do conceito para a evolução da compreensão científica acerca do fenômeno processual³⁰.

Outrossim, é majoritariamente aceito pela doutrina que o CPC1973 adotou implicitamente a teoria da relação jurídica processual, ao passo que o CPC2015 a encampou expressamente em seu art. 238, *in fine*³¹.

²⁵ BULOW, 2005.

²⁶ DINAMARCO, 2010, tomo I, n. 140, p. 261.

²⁷ DINAMARCO, 2010, tomo I, n. 18, p. 66.

²⁸ Segundo, Cintra-Grinover-Dinamarco, "(...), desde 1868, com a obra de Bulow (Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias), apercebeu-se a doutrina de que há, no processo, uma força que motiva e justifica a prática dos atos do procedimento, interligando os sujeitos processuais. O processo, então, pode ser encarado pelo aspecto dos atos que lhe dão corpo e das relações entre eles e igualmente pelo aspecto das relações entre os seus sujeitos. O procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo." (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p. 277).

²⁹ CPC2015, Art. 238. "Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual." (BRASIL, 2015).

³⁰ DE ASSIS, 2019, p. 38-39.

³¹ CPC2015, Art. 238. "Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual." (BRASIL, 2015).

1.2.2 Processo como situação jurídica. A teoria de James Goldschmidt.

Crítico à visão de processo como relação jurídica, por considerá-la incapaz de apreender o caráter dinâmico, difuso e incerto dos efeitos que sofrem os sujeitos parciais do processo³², James Goldschmidt³³ elabora a sua teoria da situação jurídica, na qual ressalta o caráter instrumental do processo, sem descolar-se do direito material que lhe serve de substrato.

Nesta teoria, o órgão judicial é colocado como polo metodológico, por ser o único sujeito que, como imposição das normas de direito público, detém a obrigação de decidir, sob pena de responsabilização civil ou criminal, o que independe da existência de qualquer relação processual.

Por outro lado, o processo consistiria em uma série de situações jurídicas que se materializam a partir da transformação direito material das partes em juízo (direito relativos, potestativos e absolutos) em novas categorias correspondentes de direitos processuais típicos, descritos pelo autor como situações de vantagem e desvantagem, chances (expectativas e perspectivas futuras) e ônus.

Críticos da teoria destacam que suas concepções acerca do direito material não contribuem para a definição acerca da natureza do processo, que seria falsa a identidade estabelecida entre a pretensão processual e o mérito da causa, além de que não seria possível negar a existência de certos direitos processuais, a fim de substituí-los pelas novas categorias propostas³⁴.

1.2.3. Processo como procedimento. A teoria de Elio Fazzalari.

³² Segundo Tagie Assnheimer Souza, “É de se constatar, ainda, e desde logo para fins de análise o que ocorre especificamente no processo, que Goldschmidt bem apreendeu que os atos e posições dos sujeitos do processo, diferentemente do que ocorre nas relações (de direito material), não têm o condão de gerar efeitos determinados e imediatos aos seus sujeitos, sendo (tais efeitos) - notadamente quanto à resolução da causa - dinâmicos, difusos e, de certa forma, incertos, aos sujeitos parciais”. (SOUZA, Tagie Assnheimer. **Posições jurídicas dos sujeitos parciais no processo civil**: análise sob a ótica da correlatividade. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 27).

³³ A obra fundamental do autor, que versa sobre o tema, chama-se “Der Prozess als Rechtslage” (O processo como situação jurídica). (GOLDSCHIMDT, James. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Forum, 2006).

³⁴ DE ASSIS, 2019, p. 29-30.

Crítico à visão de processo como relação jurídica, por considerá-la uma figura pandectística e estática, o jurista italiano Elio Fazzalari³⁵ desenvolve a tese de que o processo constituiria espécie do gênero procedimento, mediante a transferência do polo metodológico para o conceito de contraditório, em detrimento do conceito de lide³⁶.

Neste sentido, segundo Fazzalari, o processo seria definido por uma sequência de normas, atos e posições jurídicas subjetivas, ligados entre si por uma relação de pressuposição jurídica, qualificados pelo contraditório (estrutura dialética e paritária) e preparatórios de um resultado final, no qual estão habilitados a participar todos aqueles cuja esfera jurídica venha a ser afetada pelos efeitos do resultado produzido.

De inegável inspiração administrativista, entretanto, a teoria peca por negar o caráter interdependente entre processo e jurisdição; propor a equiparação entre processo e procedimento; bem como por atribuir com exclusividade ao procedimento judicial a qualidade do contraditório.

1.2.4. A posição adotada na pesquisa.

Consoante afirmado anteriormente, a noção de processo enquanto relação jurídica peculiar, distinta e autônoma do vínculo de direito material debatido em juízo, teve sua relevância na evolução histórica da ciência do direito processual civil.

Não demorou muito, entretanto, para que outras alternativas metodológicas, filiadas às mais diversas correntes jurídicas, fossem buscadas, em decorrência da constatação quanto à insuficiência da teoria da relação jurídica, considerado um modelo relacional estático e polarizado, para dar conta do fenômeno processual em todos os seus aspectos, inclusive, dinâmicos³⁷.

³⁵ FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Traduzido por Elaine Nassif. Campinas-SP: Bookseller, 2006.

³⁶ Segundo Tagie Assnheimer Souza, “É possível extrair que Fazzalari, ao abdicar (por simples, inadequada e estática) da concepção de relação jurídica (e de direito subjetivo, adiante-se), objetiva substituir o amálgama dos vínculos jurídicos pela dinâmica do contraditório.” (SOUZA, 2021, p. 33).

³⁷ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. *In* ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). **40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 430-466.

Por esta razão, no âmbito da própria teoria da relação jurídica³⁸, a concepção de processo vem admitindo um progressivo alargamento conceitual, a fim de incorporar as principais contribuições oferecidas pelas demais teorias processuais como, por exemplo, a apreensão da perspectiva do procedimento em contraditório³⁹.

Neste sentido, a pesquisa adota a proposta apresentada por Antônio do Passo Cabral, que filiando-se à teoria da relação jurídica, conceitua o processo como uma relação jurídica dinâmica, que se desenvolve a partir de interações difusas e retro operantes entre todos os sujeitos processuais⁴⁰.

1.3. TEORIAS DA AÇÃO

O delineamento da matriz brasileira de participação processual civil passa, por igual modo, pela necessária apresentação, ainda que sucinta, das principais teorias da ação desenvolvidas pela dogmática jurídica ao longo da história, para o fim de correlacioná-las com a problemática das condições da ação e, por fim estabelecer o atual alcance dos conceitos de legitimidade e interesse para agir.

1.3.1 Teoria imanentista ou civilista

Até o início do século XIX, havia relativo consenso doutrinário acerca do conceito de ação que, inspirada na tradicional passagem de Celso⁴¹, e contando com o prestígio dos civilistas italianos e franceses, identificava-a com o próprio direito material violado reclamado em juízo por seu titular, ainda que em estado não-estático (em movimento)⁴².

³⁸ Segundo Tagie Assnheimer Souza, “(...) constatou-se que a apreensão de processo como relação jurídica (derivada do direito ao processo e à tutela jurisdicional) é mais adequada à absorção englobante e concatenada de atos, informada das garantias processuais, como a da isonomia das partes e com o caráter dinâmico do processo.” (SOUZA, 2021, p. 148).

³⁹ SICA, 2013, p. 430-466.

⁴⁰ CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no processo moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 165-170.

⁴¹ “Segundo a definição de Celso, a ação seria o direito de pedir em juízo o que nos é devido (*ius quod sibi debeat in iudicio persequendi*).” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, n. 148, p. 249-250).

⁴² Para Eduardo Couture, “Seguindo la huella del derecho romano, la doctrina consideró tradicionalmente que la acción y el derecho eran una misma cosa. Se llegó a decir que lá acción era el derecho en movimiento, o el derecho elevado a una segunda potencia, o el derecho con casco y armado para la guerra.” (COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3, ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958, tomo I, p. 62-63). No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, vol. 1, p. 222.

Para a teoria imanentista, portanto, o direito de ação, cuja existência depende da existência do próprio direito material, por cuidar do mesmo direito, consiste no poder que o indivíduo exerce em face de seu adversário, e não contra o Estado, ao passo que o processo cumpriria o papel de mero procedimento formal voltado à consecução deste objetivo⁴³.

Tal concepção, contudo, restou superada, por pecar em confundir os planos material e processual, além de se revelar insuficiente para explicar fenômenos como o julgamento de improcedência da demanda, da ação declaratória negativa, a existência de direitos sem ação (v.g., as obrigações naturais etc.), vindo a ser suplantada, então, por teorizações que propunham a ruptura definitiva entre o direito de ação e o direito subjetivo material⁴⁴.

1.3.2. Teoria da ação como direito concreto

Em meados do século XIX, instaurou-se discussão de grande relevância para a evolução da moderna ciência processual, em especial, o instituto da ação, por lançar as bases para a separação entre o direito processual e o direito material, a qual ficou conhecida como “polêmica Windscheid vrs. Muther”⁴⁵.

Segundo descreve Cândido Rangel Dinamarco⁴⁶ sobre o tema, em 1856, o professor alemão Bernhard Windscheid publicou a obra intitulada “A *actio* do direito romano do ponto-de-vista do direito hodierno”, na qual, em linhas gerais, critica a tradução jurídica moderna para o vocábulo romano *actio*, argumentando que a *actio* romana consistia na faculdade de impor a própria vontade em via judiciária, além de que o magistrado romano não estaria vinculado aos ditames do direito material reconhecido pelo *jus civile*, razão pela qual seria equivocada a correspondência à época estabelecida pelos romanistas em geral entre a *actio* e o direito subjetivo material violado.

Em 1857, o professor tedesco Theodor Muther publicou obra-resposta na qual contesta a opinião de Windscheid sobre o tema da natureza da *actio* romana, argumentando não haver, no direito romano, a alegada preponderância da regra

⁴³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. Salvador, Ed. JusPodivm, 2019, p. 123-124.

⁴⁴ DE ASSIS, 2019, p. 49-50.

⁴⁵ COUTURE, 1958, tomo I, p. 63.

⁴⁶ DINAMARCO, 2010, tomo I, n. 35, p. 99-102.

judiciária sobre a jurídica, bem como estabelecendo como contornos distintivos da *actio* romana, em relação ao direito subjetivo substancial, o sujeito passivo (magistrado) e o seu conteúdo (obrigação de emitir em favor do autor a fórmula adequada).

Segundo esclarece Carlos Alberto Alvaro de Oliveira⁴⁷, referida polêmica colocou em xeque a questão da unidade formada entre o direito material e o direito processual e, por conseguinte, a própria teoria imanentista da ação, cujo fundamento de validade, segundo a pandectista alemã, era extraído justamente na doutrina da *actio romana*. Mesmo o conceito de “direito de ação” (“Klagerecht”), cunhado por Savigny, partia da premissa da ocorrência de uma metamorfose do direito material a partir depois da lesão.

Discorrendo sobre os reflexos da polêmica “Windscheid vrs. Muther” para a moderna ciência processual, Cândido Rangel Dinamarco⁴⁸ afirma que o mérito fundamental da discussão reside em elevar a importância do direito público ao patamar do direito privado.

Quanto à posição de Windscheid, Dinamarco destaca as seguintes ideias: (i) a *actio* romana consistia em um objeto desconhecido de nossa cultura, porque intermediário aos conceitos da ação atual e do direito subjetivo, designado de “*Anspruch*” (pretensão); (ii) sugere-se a ideia de ação como poder de provocar um provimento de mérito, autônomo em relação à (in)existência do direito subjetivo substancial (teoria abstrata da ação); (iii) a *actio* não se resume exclusivamente ao ato ou poder de iniciativa do processo, mas também se desdobra em outros atos e poderes de impulso.

Com relação às opiniões de Muther, ressalta as seguintes concepções: (iv) a definição a ação como direito à tutela jurídica (“*Rechtsschutzanspruch*”), ou direito concreto de agir; (v) a definição de que tanto a *actio* romana quanto a ação moderna eram um direito perante o Estado, e não em face do réu; e (vi) a lesão do direito subjetivo material enseja o nascimento de dois direitos de natureza eminentemente pública, o primeiro exercitável pelo autor em face do Estado, e o segundo exercitável pelo Estado em face do réu, o que denota a existência de duas categorias distintas e

⁴⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. In **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, n. 3, 2005.

⁴⁸ DINAMARCO, 2010, tomo I, n. 35, p. 102-105.

independentes de normas (normas de direito material e normas de direito processual), lançando, assim, as bases para o surgimento das teorias unitárias e dualistas do ordenamento jurídico.

Reconhecida a quebra da unidade entre direito material e direito processual, a doutrina passou a dividir-se nas mais diversas orientações, dentre as quais surgiu a teoria concreta da ação, que sustenta a existência de um direito processual condicionado à existência de um direito material.

Tendo por expoentes o jurista alemão Adolf Wach, autor de estudos acerca da ação declaratória negativa, bem como o jurista italiano Giuseppe Chiovenda, a teoria concretista advoga a concepção da ação como uma categoria de direito autônomo (não independente) em relação ao direito material.

Segundo o próprio Chiovenda⁴⁹ descreve, a doutrina de Wach enquadra seu direito de ação na categoria de direito subjetivos, na medida em que estabelece uma relação jurídica tendo por sujeito passivo o Estado (de direito público), e por objeto a obtenção de uma prestação (tutela jurídica). Por outro lado, Chiovenda insere o direito de ação na categoria de direitos potestativos, de modo que ao réu somente resta tolerar que o autor exercite voluntariamente sua pretensão em juízo, a fim de atender a condição legalmente prevista para que o Estado faça atuar a vontade concreta da lei (atividade coativa) em desfavor do réu.

Não obstante, a insistência de Wach em refutar a “teoria nova”, por considerar que a existência de um direito público “abstrato” de demandar, porém, absolutamente dissociado das normas de direito material, conduziria ao “absurdo” de beneficiar, inclusive, aquele que não dispõe de um direito subjetivo privado; sua insistência o impediu de perceber a vinculação imprópria entre a existência do direito de ação à obtenção de uma sentença favorável ao autor⁵⁰.

⁴⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Traduzido por Paolo Capitanio. Campinas - SP: Bookseller, 1998, vol.1, p. 40-42.

⁵⁰ DE ASSIS, 2019, p. 54. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, “A teoria concreta do direito de ação encontra-se superada, somente tendo interesse histórico. Nunca conseguiu responder a dois questionamento que demonstram a sua impropriedade: (a) na hipótese de sentença de improcedência há declaração de que o direito material alegado pelo autor não existe; nesse caso, com a resolução do mérito desfavorável ao autor, não teria ele exercido o direito de ação? (b) na hipótese de sentença de procedência na ação declaratória negativa, quando o acolhimento do pedido do autor declara a

1.3.3 Teoria da ação como direito abstrato

Atribuída sua autoria aos juristas alemães Degenkolb e Plósz⁵¹, a teoria abstrata do direito de ação vai além da incorporação da concepção de direito processual como categoria autônoma em relação ao direito material, para comprometer-se inteiramente com a absoluta ruptura dos laços entre os planos processual e material, diferenciando-se, assim, da corrente concretista.

A ação, segundo a teoria abstrata, é considerada um direito subjetivo público, de caráter distinto, autônomo e absolutamente incondicionado pelo direito material. O direito material, portanto, não funciona como pressuposto para a obtenção de uma sentença de mérito, quiçá uma sentença favorável ao autor, o que, por exemplo, explica suficientemente a hipótese de julgamento de improcedência da demanda.

Referida teorização não esteve imune a controvérsias quanto à natureza jurídica do instituto da ação (direito subjetivo ou direito potestativo), com relação à natureza de seu regime normativo (direito processual ou direito constitucional), ou mesmo à necessidade de distinção entre pretensão à justiça ou à tutela jurídica⁵².

É no contexto da teorização abstrativista, no entanto, que os estudos acerca da categoria das condições da ação assumem relevância. Isto porque, em linhas gerais, as teorias ligadas ao abstrativismo podem ser subdividir em três categorias: (i) aqueles que sustentam o caráter absolutamente incondicionado do direito de ação; (ii) aqueles que subordinam a existência do direito abstrato de ação ao atendimento de certos requisitos; e (iii) os que subordinam o exercício do direito de ação ao preenchimento de certas condições aferidas mediante cognição sumária (*"in status assertionis"*).

1.4. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Diferentemente do Direito alemão, no qual estão incluídas dentre os pressupostos processuais relativos ao objeto litigioso, as condições da ação são tratadas como

inexistência do direito material; não teria havido direito de ação nessa sentença de procedência do pedido?" (NEVES, 2019, p. 124-125).

⁵¹ CHIOVENDA, 1998, vol. 1, p. 40. No mesmo sentido: OLIVEIRA, 2005; NEVES, 2019, p. 125;

⁵² DE ASSIS, 2019, p. 56-57.

categoria autônoma em todos os sistemas processuais de tradição ou influência da doutrina italiana⁵³.

Para a teoria concretista da ação, as condições da ação são pressupostos para o acolhimento da própria demanda, devendo concorrer desde o início do processo⁵⁴. Para a teoria abstrata, seriam pressupostos para a obtenção de uma prestação jurisdicional sobre o direito material, havendo divergência, no entanto, se elas consistiriam em condições para a existência ou para o exercício do direito de ação⁵⁵. Além de outras vertentes as considerarem categoria intrínseca ao mérito da demanda.

Neste sentido, Leonardo Greco define as condições da ação como “(...) requisitos da existência do direito ao exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material”⁵⁶.

Em que pese a advertência de Donaldo Armelin para o que considera uma zona cinzenta entre as categorias⁵⁷, a distinção das condições da ação para os pressupostos processuais residiria no fato de que, enquanto estes compreendem os requisitos para a validade e regularidade da relação jurídico-processual como um todo, ou de determinados atos em particular, aquelas dizem respeito especificamente ao potencial exercício ou não da própria jurisdição.

Da presença ou ausência das condições da ação não resulta pronunciamento algum sobre o mérito da demanda, mas apenas a conclusão acerca da (in)viabilidade de se proceder tal julgamento, de modo que sua falta acarreta tão somente a carência da

⁵³ GRECO, 2003, p. 17.

⁵⁴ Para Giuseppe Chiovenda, “Entendem-se como condições da ação as condições necessárias a que o juiz declare existente e atue a vontade concreta de lei invocada pelo autor, vale dizer, as condições necessárias para obter um pronunciamento favorável” (CHIOVENDA, 1998, vol. I, n. 19, p. 89).

⁵⁵ GRECO, 2003, p. 17.

⁵⁶ GRECO, 2003, p. 18.

⁵⁷ Para Donaldo Armelin, “Todavia, como sói acontecer em vários campos do direito processual, parece existir uma zona cinzenta entre a categoria das condições de admissibilidade da ação e a dos pressupostos processuais. Essa zona é constituída pelo conjunto dos pressupostos processuais nomeados pela doutrina de pressupostos processuais negativos, ou seja, aqueles fenômenos processuais cuja presença normalmente se considera como inibidora da constituição válida e regular do processo, e que são, dentre outros, a coisa julgada, a litispendência, a prejudicialidade, a perempção.” (ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p. 41/42).

ação e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não havendo que se falar em formação da coisa julgada material neste caso⁵⁸.

1.4.1. Correlação entre as condições e as teorias da ação

Considerando como marco inicial a distinção entre os planos jurídicos processual e material, a discussão acerca da correlação entre as condições e as teorias da ação só faz sentido a partir do concretismo.

Ponto relevante da teorização proposta por Giuseppe Chiovenda consiste na distinção que estabelece o autor entre os pressupostos processuais e as condições da ação, funcionando a primeira categoria como pressuposto para a obtenção de um julgamento de mérito; ao passo que a segunda categoria funcionaria como pressuposto para a obtenção de um julgamento de mérito favorável ao autor⁵⁹.

Para Chiovenda, as condições da ação normalmente são: (a) a existência de uma “vontade da lei” que assegure ao autor um bem e obrigue o réu a uma prestação; (b) apresentar a qualidade de pessoa favorecida pela lei, no caso do autor, e de pessoa obrigada pela lei, no caso do réu; e (c) o interesse em obter o bem através dos órgãos públicos⁶⁰.

É, no entanto, a partir do estudo das teorias ligadas ao abstrativismo, que a teoria eclética se destaca. Mantida sua autonomia em relação ao direito material, a ação é explicada pela teoria eclética mediante o estabelecimento de pressupostos de

⁵⁸ Para Donaldo Armelin, “(c) ao examinar o mérito, o Estado, através do seu Poder competente, exaure o seu dever de prestar a tutela jurisdicional e afirma de maneira definitiva o direito objetivo no caso concreto trazido à sua apreciação, ou satisfaz definitivamente um direito por ele já reconhecido. Daí a decisão que examina o mérito do processo ser irrecorrível e imutável após seu trânsito em julgado. O mesmo incorre no que tange às condições de admissibilidade, cuja falta de implementação faz com que a máquina judiciária atue em vão, sem aplicação do direito objetivo, quase sempre de natureza material e não processual, no caso concreto, resultando daí a necessidade ou a possibilidade de reiteração da mesma ação em novo processo, salvo as exceções legais (art. 267, V, do CPC, que são a perempção, a litispendência e a coisa julgada). as consequências práticas de uma decisão que reconhece a ausência de condição ou condições de admissibilidade da ação e de uma que examina o mérito do processo são, pois, radicalmente diversas.” (ARMELIN, 1979, p. 46).

⁵⁹ Segundo Giuseppe Chiovenda, “As condições da ação são as condições de uma decisão favorável ao autor; os pressupostos processuais são as condições de uma decisão qualquer sobre a demanda. Em certo sentido, portanto, também os pressupostos processuais são condições da ação, porque, se falecem, impedem uma decisão favorável. A diferença, porém, se torna manifesta se atentamos em que, se as condições da ação equivalem somente a condições do pronunciamento favorável, os pressupostos processuais importam em condições também do pronunciamento desfavorável.” (CHIOVENDA, 1998, vol. 1, n. 21, p. 93).

⁶⁰ CHIOVENDA, 1998, vol. 1, n. 19, p. 89.

legitimidade para o efetivo exercício do poder geral, permanente e incondicionado de provocar a jurisdição⁶¹.

No Brasil, a categoria das condições da ação foi expressamente adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, por influência de seu autor, o Professor Alfredo Buzaid, adepto da teoria de seu mestre italiano o Professor Enrico Tullio Liebman, não sem protestos da doutrina da época⁶².

Liebman sustentava a existência, no plano constitucional, de um poder cívico genérico, indeterminado e inconsumível de provocar a jurisdição, no qual, entretanto, estaria ausente a ideia de que o Estado estaria obrigado a prestá-la. Coisa diversa e mais específica, porém reforçada por aquela garantia constitucional, seria o instituto da ação, esta sim entendida como direito subjetivo ao processo e ao julgamento de mérito da demanda, por isso mesmo regulada pela lei processual, inclusive, quanto às suas condições formais de exercício e admissibilidade⁶³.

Segundo o autor, as condições da ação seriam inicialmente três: (a) interesse de agir, caracterizado como um interesse processual, secundário e instrumental, que decorre da necessidade de obtenção da tutela de um interesse material, através do processo; (b) legitimidade para agir, caracterizada como sendo a pertinência subjetiva de um

⁶¹ DE ASSIS, 2019, p. 58.

⁶² Segundo Celso Agrícola Barbi, “Sendo o Prof. Alfredo Buzaid adepto da doutrina de Liebman, procurou adotá-la no anteprojeto e mesmo no projeto. (...). É discutível o acerto dessa orientação, de um Código adotar uma teoria de ação, quando é sabido que nenhuma das teorias até hoje construídas está isenta de críticas irresponsáveis.” (BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. I, n. 20, p. 14-15). Crítico da categoria das condições da ação, José Joaquim Calmon de Passos afirma que “(...), coerentemente, ou se desvincula a ação do direito material, afirmada sua abstração, repudiando-se condicionamentos em termos de direito substancial, ou de logo se afirma, também, coerentemente, a natureza concreta do direito de ação, atribuído somente àquele que tem razão.” (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Em torno das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido. In **Revista de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1964, vol. 4. p. 61-62).

⁶³ Segundo Enrico Tullio Liebman, “O direito de ação adquire, com isso, uma fisionomia suficientemente precisa: é um direito subjetivo diferente daqueles regidos pelo direito substancial, porque é dirigido ao Estado, sem se destinar à obtenção de uma prestação deste. É, antes disso, um direito de iniciativa e impulso, direito do particular de pôs em movimento o exercício de uma função pública, da qual espera obter a tutela de suas pretensões, dispondo, para tanto, dos meios previstos pela lei para defendê-las (embora sabendo que o resultado poderá ser-lhe desfavorável); é, pois, um direito fundamental do particular, que qualifica sua posição no ordenamento jurídico e perante o Estado, conferido e regulado pela lei processual mas reforçado por uma garantia constitucional em que encontramos esculpidos seus traços essenciais. (...)” (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Traduzido por Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. I, n. 73, p. 201).

interesse de agir objetivamente existente; e (c) possibilidade jurídica do pedido, caracterizado como sendo a possibilidade em abstrato do provimento pedido⁶⁴.

Para Liebman, as condições da ação funcionam como requisitos de admissibilidade do julgamento da demanda e, portanto, para o próprio exercício da função jurisdicional. Somente na presença das condições da ação, cuja prévia investigação impõe-se ao juiz, considera-se existente a ação e torna-se possível julgar a demanda. Carente a ação de alguma de suas condições, no entanto, não há que se falar em processo, tampouco em jurisdição exercitada⁶⁵.

A teoria eclética merece certas distinções quanto à sua evolução. Inicialmente, para Liebman, a lide era definida como “conflito efetivo ou virtual de pedidos contraditórios, sobre o qual o juiz é convidado a decidir”⁶⁶; julgamento da lide e julgamento de mérito eram expressões sinônimas; e as condições da ação, que eram três originalmente (interesse e legitimação para agir, além da possibilidade jurídica do pedido), funcionavam como requisito para o julgamento do mérito.

Ocorre que, posteriormente, para o autor, o mérito da demanda deixou de corresponder ao conceito de lide, passando a abarcar “todas as questões que influem na procedência ou improcedência do pedido”⁶⁷; além de que, as condições da ação que, conforme o CPC1973, eram três, com o abandono da figura da possibilidade jurídica do pedido pelo autor, passaram a ser duas, apenas (interesse e legitimidade para agir)⁶⁸.

O CPC2015 conferiu à matéria nova sistemática: (i) a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser prevista expressamente no rol das condições da ação, em que pese a existência de situações residuais em que o controle judiciário é constitucionalmente vedado (v.g., o art. 217, §1, da CF/1988); (ii) a ausência de interesse e (ou) legitimidade de agir continuam caracterizando hipóteses hábeis à emissão de sentença terminativa, o que denota certa influência da teoria eclética; (iii) não obstante o abandono do uso explícito das expressões “condições da ação” e “carência de

⁶⁴ LIEBMAN, 2008, vol. 1, n. 74, p. 203-211.

⁶⁵ LIEBMAN, 2008, vol. 1, n. 74, p. 203-204).

⁶⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Bestbook Editora, 2004, p. 91.

⁶⁷ DE ASSIS, 2019, p. 61.

⁶⁸ LIEBMAN, 2008, vol. 1, n. 74, p. 204.

ação”, interesse e legitimidade de agir ainda são tratados em separado dos demais pressupostos processuais; (iv) a ausência de interesse e (ou) legitimidade de agir só não serão pronunciadas quando, em homenagem ao postulado da primazia do julgamento de mérito, a demanda possa ser julgada favoravelmente ao réu (art. 282, §2º⁶⁹, do CPC2015); e (v) uma vez julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ou interesse processual, a propositura de nova ação dependerá da correção do vício, o que confere um certo grau de estabilidade àquele pronunciamento judicial sem caráter meritório (art. 486, §1º⁷⁰, do CPC2015).

1.4.2 Aferição das condições da ação

A presença das condições da ação dá-se através de um do exame da relação jurídica de direito material e, por igual modo, dos fatos alegados pelo autor, *in status assertionis*, voltado à formação de um juízo acerca da fundada possibilidade de êxito da pretensão autoral em obter a tutela jurisdicional⁷¹.

Trata-se de um juízo preliminar ao mérito, de mera admissibilidade do julgamento do direito material, no qual milita em favor do autor a presunção de provisória e hipotética de veracidade de suas afirmações⁷², o que, todavia, não o exime de evidenciar a logicidade de suas alegações, sob pena de autolegitimação.

O julgamento de extinção do processo sem exame do mérito, por razões de carência de ação, no entanto, denota a aptidão da adoção do instituto enquanto técnica de julgamento antecipado, justificada por motivos de economia processual⁷³.

Em que pese o controle das condições da ação pelo juiz deva ocorrer desde o despacho inicial, não configura nulidade que estejam ausentes ao longo do processo, bastando que estejam satisfeitas no momento da entrega da prestação jurisdicional.

⁶⁹ CPC2015, Art. 282, §2º: “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” (BRASIL, 2015).

⁷⁰ CPC2015, Art. 486, §1º: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”. (BRASIL, 2015).

⁷¹ GRECO, 2003, p. 23.

⁷² GUIMARÃES, Machado apud GRECO, 2003, p. 23.

⁷³ WATANABE, Kazuo apud GRECO, 2003, p. 23.

Por outro lado, caso venham a desaparecer antes do exercício da jurisdição (fato extintivo superveniente), o autor será declarado carecedor da ação⁷⁴.

1.4.3 Interesse de agir

Ressalvada as ações meramente declaratórias, para a teoria concretista da ação⁷⁵, o interesse processual, enquanto utilidade concreta da tutela jurisdicional, coincide com o próprio interesse material desatendido por outrem. São um só⁷⁶.

Por seu turno, para a teoria abstrativista da ação⁷⁷, o interesse processual, de viés instrumental, caracteriza-se por ser um interesse de segundo grau (secundário) em relação ao interesse material, considerado como de primeiro grau (primário)⁷⁸.

Neste sentido, o interesse processual verifica-se através de um juízo positivo acerca da necessidade alegada pelo autor para a obtenção do provimento jurisdicional, enquanto solução apta a debelar a lide.

Historicamente, observa-se tendência de ampliar a compreensão instrumental acerca do interesse processual, seja quanto ao aspecto da adequação do provimento

⁷⁴ GRECO, 2003, p. 25.

⁷⁵ MONTELEONE, Girolano apud GRECO, 2003, p. 34.

⁷⁶ Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "Processualistas do passado aludiam à lesão como fator da existência do direito de ação. Não se apercebiam de que afirmar a lesão implica pressupor a existência do direito lesado: não é logicamente concebível lesar um direito que não existe. Essa colocação revela um compromisso com concepções da ação já superadas, como a que via nela o próprio direito subjetivo, que, quando lesado, assumiria a capacidade de propiciar ao titular o direito à tutela." (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, vol.2, p.357).

⁷⁷ Para Enrico Tullio Liebman, "Interesse processual, ou interesse de agir existe, quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento de seu pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. È, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência." (LIEBMAN, 2004, p. 94).

⁷⁸ Segundo Francesco Carnelutti, "Surge dessa definição que o interesse de agir não é absolutamente o mesmo que o interesse comprometido na lide ou no negócio, mas um interesse secundário a respeito deste: precisamente o interesse na tutela judicial do interesse primário; o interesse em lide refere-se à relação jurídica material, sobre a qual o juiz deve decidir; o interesse de agir refere-se, entretanto, à reação jurídica processual, pela qual o juiz deve decidir". (CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Traduzido por Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, vol. 1, 2000, p. 570-571).

jurisdicional em relação ao caso concreto⁷⁹; seja com relação à utilidade da tutela demandada face à natureza da lesão perpetrada ao direito material⁸⁰.

Posteriormente, com a adoção de um viés publicista amparado no postulado da economia processual, a concepção do interesse-utilidade passou a cumprir a função de técnica de filtragem voltada à gestão processual e à economia de recursos dos serviços judiciários⁸¹.

Cumprir lembrar que o interesse processual, enquanto figura inserida na categoria autônoma das condições da ação, cumpre o papel de filtro para a admissibilidade de um julgamento de mérito, não se confundindo com os pressupostos processuais, portanto.

Neste sentido, a inadequação ou impropriedade do procedimento/provimento eleito pode sim configurar eventual obstáculo ao válido exercício da jurisdição pelo Estado, mas não ao válido exercício do direito de ação pelo autor, sobretudo diante do cabimento, até a conclusão da fase saneatória, da possibilidade de emenda da inicial e (ou) mesmo da conversão de procedimento.

Da concepção de interesse de agir decorre a compreensão, então, de que seu único limitador seria a proibição de uso do processo para fins da prática de ato simulado, consecução de fim proibido por lei ou quando for colocado a serviço de intenções menos sérias ou ilícitas, distorcendo, assim, sua finalidade, o que caracteriza abuso do direito de agir⁸². Pois é dever do Estado, enquanto fiador da paz social, evitar

⁷⁹ Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende.” (DINAMARCO, 2017, vol.2, p.354).

⁸⁰ Para Enrico Tullio Liebman, “(...) o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesão a proteção concedida pelo direito.” (LIEBMAN, 2005, vol. I, n. 74-A, p. 207).

⁸¹ Segundo Donaldo Armelin, “Essa utilidade, porém, é de ser aferida objetivamente, não só sob a ótica do autor da ação e titular do interesse de agir, como, também, sob a angulação da atividade jurisdicional, jungida ao princípio da economia processual, cuja atuação pressupõe a maximização dos resultados processuais com a minimização de esforços e de dispêndio de tempo e dinheiro. (...). Isto porque a opção por um provimento ou procedimento inadequado retira em grande parte a utilidade da ação, obrigando a máquina judiciária a esforço inútil e, sob o prisma da administração da Justiça, detrimental para a coletividade.” (ARMELIN, 1979, p. 59).

⁸² ARMELIN, 1979, p. 61.

demandas infundadas (interesse remoto), além de salvaguardar a eficácia concreta dos direitos do réu contra o *improbis litigator* (interesse principal)⁸³.

1.4.4 Legitimidade

Preocupados com questões éticas e de economia processual⁸⁴, a corrente abstrativista do direito de ação desenvolveu a categoria das condições da ação como filtro para o exercício de direitos processuais que, do contrário, à luz da teoria da asserção, poderiam ser exercidos com base na mera alegação do autor⁸⁵.

Para tanto, adotou-se a concepção de que a norma jurídica teria caráter atributivo de uma posição de vantagem ao sujeito titular do direito material. E a legitimidade, enquanto condição da ação, cumpriria a função de filtro subjetivo para pleitear a tutela jurisdicional contra eventual lesão àquele direito⁸⁶.

Considerando que para cada modelo de processo corresponde um esquema subjetivo abstrato e ideal, no qual a lei determina previamente as situações subjetivas que as partes e terceiros deverão ocupar na formação do contraditório (situações legitimantes)⁸⁷, a legitimidade ordinária, então, consistiria na sobreposição entre a situação jurídica que um sujeito almeja ocupar ao longo do processo, tal qual postulada na inicial (*in statu assertionis*), e a situação legitimante abstratamente prevista em lei (norma jurídica)⁸⁸.

⁸³ GRECO, 2003, p. 38.

⁸⁴ DINAMARCO, 2001, vol. 2, p. 295.

⁸⁵ GRECO, 2003, p. 17-25.

⁸⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, nº 26, 2009, p. 19-55.

⁸⁷ Segundo José Carlos Barbosa Moreira, “Para todo e qualquer processo, considerado em relação à lide que por meio dêle se busca compor, cria a lei, explícita ou implicitamente, um esquema subjetivo abstrato, um modelo ideal que deve ser observado na formação do contraditório. Esse esquema é definido pela indicação de determinadas situações jurídicas subjetivas, às quais se costuma chamar de situações legitimantes”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Revista dos Tribunais**, v. 404, p. 9, 1969).

⁸⁸ Segundo Donaldo Armelin, “Isto porque a situação legitimante emergente no processo deve estar conectada com o direito material, da mesma forma que a situação legitimante material o está. Em consequência, estão legitimados no processo o titular do direito litigioso ou o titular da relação jurídica que se reporta ao direito litigioso (no caso de, respectivamente, legitimidade ordinária ou extraordinária) e também o titular de situação jurídica decorrente de mera afirmação sua, não aluída pelos elementos dos autos, quanto àquela titularidade, ou ainda titular de relação jurídica vinculada sob o prisma da legitimidade àquela situação afirmada.” (ARMELIN, 1979, p. 94).

Tal modelo, de cunho privatista, contudo, veio a ser superado com o advento das teorias sobre a sentença de improcedência, as ações declaratórias negativas e, mais recentemente, com a ampliação das hipóteses de legitimidade extraordinária⁸⁹ legalmente previstas a partir do desenvolvimento do tema do processo coletivo, de forma que, modernamente, a doutrina tem buscado alternativas ao tradicional critério da legitimidade para a definição da pertinência subjetiva dos sujeitos do processo.

Neste sentido, em que pese parcela da doutrina sustente que os filtros das condições da ação passem a observar requisitos pura ou preponderantemente processuais⁹⁰, outra parcela defende tão somente a redução do espectro de análise, por exemplo, da legitimidade, não mais como um juízo de pertinência subjetiva da demanda (*legitimatio ad causam*), mas considerando-se a específica prática de cada ato processual isoladamente (*legitimatio ad actum*)⁹¹.

Isto porque, à margem do debate acerca da natureza abstrata ou concreta do direito de ação, o caráter dinâmico da relação processual revela que nem todo ato processual tem como pressuposto de situação legitimante necessariamente um aspecto vinculado ao direito subjetivo ou a uma relação jurídica material, mas antes aspectos relacionados à própria cadeia formativa dos atos processuais anteriores, ou mesmo circunstâncias atinentes à bastante natureza cambiante das situações legitimantes⁹².

1.5. PARTE E TERCEIROS

⁸⁹ Segundo José Carlos Barbosa Moreira, “Por vezes, em atenção a motivos especiais de conveniência, confere a lei eficácia legitimante a situação subjetiva diversa da que submete, com objeto do juízo, à apreciação do órgão judicial. Êsses casos, que são excepcionais, fundam-se quase sempre na existência de um vínculo entre as duas situações, considerado suficientemente intenso, pelo legislador, para justificar o fato de autorizar-se alguém, que nem sequer se afirma titular da *res in iudicium deducta*, a exigir do juiz um pronunciamento sobre direito ou estado alheio”. (BARBOSA MOREIRA, 1969, p. 43).

⁹⁰ Segundo Fredie Didier Jr., “Vincular de qualquer forma, o direito de ação ao direito material é retrocesso. Em tempos em que se considera o direito de ação como garantia constitucional, direito político mesmo, pois consubstancia a participação do cidadão no processo de formação de uma manifestação do poder estatal - dizer e aplicar o direito - falar em condições da ação soa como um triste lamento nostálgico”. (DIDIER JR., Fredie. Um réquiem às condições da ação. Estudo analítico sobre a existência do instituto. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2918>. Acesso em: 10 ago. 2020).

⁹¹ CABRAL, 2009, p. 19-55.

⁹² FAZZALARI, Elio apud CABRAL, 2009, p. 19-55.

A conceituação das modalidades interventivas e formas de participação no processual civil brasileiro, e por consequência, a própria classificação de tais sujeitos consiste em um dos primeiros e centrais problemas do tema relativo aos sujeitos do processo⁹³.

Não obstante a adoção da expressão “pluralidade de partes” para designar o fenômeno que compreende as categorias fundamentais do litisconsórcio e da intervenção de terceiros⁹⁴, referida designação não resolve a controvérsia sobre os conceitos de parte e terceiros⁹⁵, para efeito de sistematizar quem são os sujeitos do processo.

Discorrendo sobre o tema, Elie Pierre Eid⁹⁶ afirma que a evolução do conceito de parte acompanhou os mesmos passos evolutivos da dissociação do direito processual frente ao direito material e que apesar da importância atual dos influxos do direito material para a modelagem do direito processual, o conceito de parte e de terceiro tende a persistir como um objeto de pesquisa eminentemente processual.

Afirma que foi principalmente com Hellwig, desenvolvendo conceito próximo ao objeto do processo (já a partir da concepção de que parte é *quem rem in iudicium deducens e is contra quem res in iudicium deducitur*), que se atingiu relevante estágio evolutivo, atribuindo ao mencionado autor a definição de que parte é aquele que por si ou por meio de um legítimo representante pede em nome próprio a proteção jurídica de uma sentença ou em face de quem se pede essa mesma proteção.

No entanto, atribui a Chiovenda, cujos estudos foram influenciados pela processualística alemã, a conhecida definição adotada por parte dominante da doutrina processual segundo a qual “parte é aquele que demanda em seu próprio

⁹³ TEMER, 2022, p. 36.

⁹⁴ DINAMARCO, 2021, p. 27.

⁹⁵ Segundo Giuseppe Chiovenda, “O conceito de parte entronca no conceito de processo e da relação processual: parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demanda. A ideia de parte é ministrada, portanto, pela própria lide, pela relação processual, pela demanda; não é necessário rebuscá-la fora da lei e, especialmente, na relação substancial que é objeto da controvérsia.” (CHIOVENDA, 1998, vol. 2, p. 278-279)

⁹⁶ EID, Elie Pierre. **Litisconsórcio unitário**: fundamentos, estrutura e regime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 25-29.

nome - ou em cujo nome é demandada - a atuação de uma vontade concreta da lei, e em face de quem aquela atuação é demandada”⁹⁷.

1.5.1 Oposição de Liebman e outras propostas

Conforme estudos desenvolvidos por Dinamarco⁹⁸, registra-se a oposição sedimentada no Brasil por Enrico Tullio Liebman, em razão da aparente dissociação entre o conceito proposto por Chiovenda e o princípio do contraditório, atribuindo-se a Liebman a defesa da concepção de que partes são “os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz”, conceito este que valoriza o princípio do contraditório, sem que haja necessariamente vinculação ao objeto do processo.

Retomando, Eid destaca os méritos do conceito de Liebman, no que tange à potencial vinculação do terceiro à coisa julgada formada em processo no qual lhe foi assegurado o exercício do contraditório, ao passo que ressalva a vulnerabilidade da fórmula quanto à amplitude de seu alcance, ressaltando que a rigorosa polarização verificada no Brasil entre os conceitos de Chiovenda e Liebman não foi reproduzida pela doutrina estrangeira, até porque considera possível estabelecer entre eles uma relação de complementariedade em benefício do aperfeiçoamento da concepção de parte.

Exemplifica a existência de outras opiniões acerca do tema que, a partir da mesma matriz conceitual, buscaram contribuir para a delimitação do conceito de parte, seja atrelando-o à ideia de capacidade (Satta, 1957, p. 177), seja permeando-o pela noção de titularidade do direito deduzido em juízo ou quem a lei considere titular (Mandrioli, 1959, p. 144-145).

Propõe, no entanto, a adoção de conceito imune aos aspectos da relação jurídica de direito material para evitar discussões a respeito da legitimidade, capacidade ou titularidade do direito afirmado (Monacciani, 1951, p. 246).

Critica a proposta de Garbagnati (1942, p. 246), segundo a qual a parte do processo pode ser identificada a partir de três critérios: (i) os sujeitos do ato processual; (ii) os sujeitos dos efeitos dos atos processuais (v.g., direitos, obrigações e ônus processuais); e (iii) os sujeitos dos efeitos materiais dos atos processuais; uma vez

⁹⁷ CHIOVENDA, vol. 2, 1998, p. 278.

⁹⁸ DINAMARCO, 2021, p. 17-20.

que, a prevalecer o segundo critério, alcança-se a conclusão de que a sentença de mérito pode naturalmente produzir efeitos para fora do processo, o que considera incorreto, diante da noção quanto à distinção entre efeitos (diretos ou reflexos) e imutabilidade da sentença (Liebman, 1984).

Conquanto fundamental para a ciência processual, até porque a delimitação da figura do terceiro decorre de uma exclusão lógica do conceito de parte, Eid conclui que o conceito de parte sempre trouxe dificuldades, notadamente, para abranger hipóteses de terceiros intervenientes e de situações de legitimação extraordinária.

1.5.2 Dissenso terminológico

No entanto, o critério proposto para classificação pelo contexto processual tampouco revela-se suficiente para o propósito da superação de divergências teóricas e práticas, havendo ainda inúmeras e distintas subclassificações: partes da demanda e do processo; partes principais e acessórias, partes e terceiros; além de sucessão e substituição processual.

A imprecisão legislativa quanto ao emprego dos termos parte e terceiro certamente concorre para tal dificuldade, de modo que os sujeitos são classificados, então, ora pela posição que ocupam no processo (ou polo no qual se situam), ora pelo momento de ingresso, ora pelos poderes que exercem, ora pela forma com que se relacionam com o objeto litigioso do processo e com a eficácia da decisão⁹⁹.

A afirmação de que os sujeitos processuais se classificam em partes e terceiros pelo simples fato de figurarem no processo é apenas parcialmente verdadeira.

A dificuldade na categorização dos sujeitos processuais reflete a própria insuficiência da concepção meramente formal proposta, construída exclusivamente em torno da típica lide, para abarcar toda complexidade e dinamismo dos conflitos do mundo real (de onde se extraem as “verdadeiras” partes), bem como torna-se cada vez mais frágil a cada “nova” modalidade de intervenção processual criada, ou a cada reformulação

⁹⁹ TEMER, 2022, p. 40.

dos pressupostos clássicos para atuação no processo (v.g., o de “interesse jurídico”)¹⁰⁰.

A falta de uniformidade terminológica quanto aos demais “sujeitos do processo” (assim identificados no Livro III, do CPC/2015), classificados como “imparciais” ou “desinteressados”¹⁰¹, tais como o juiz, os auxiliares da Justiça, o membro do Ministério Público, além dos advogados, também se apresenta como outro obstáculo a ser superado.

Longe de ser mera preocupação formalística, o dissenso terminológico impacta as regras sobre formação e estabilização subjetiva da demanda; sobre a definição de seus ônus, poderes, deveres e faculdades; sobre os pressupostos e restrições à sua atuação; sobre a responsabilidade pelos custos financeiros do processo; bem como sobre a forma como os sujeitos se relacionam com a decisão judicial e sofrem seus efeitos, dentre inúmeras outras consequências¹⁰².

Neste sentido, a histórica falta de consenso verificada acerca dos conceitos relacionados ao fenômeno da pluralidade de sujeitos processuais¹⁰³ sugere a validade da busca por outras abordagens teóricas propostas (para além da dicotomia parte-terceiro), a fim de explorar sua utilidade e conveniência para o cenário atual, permitindo, assim, o desenvolvimento de regimes de participação correspondentes, necessariamente diferenciados e, por isso, adequados¹⁰⁴.

Não obstante, para efeito da presente pesquisa, diante do desenvolvimento da ciência processual e do reconhecimento da autonomia do processo face ao direito material, a posição adotada é no sentido de que partes e terceiros devem ser identificados exclusivamente a partir do contexto processual: partes são sujeitos da relação processual e terceiros são, por exclusão, todos os demais.

¹⁰⁰ TEMER, 2022, p. 41-42.

¹⁰¹ Segundo Athos Gusmão Carneiro, “Os sujeitos principais do processo são o juiz e as partes. O juiz é sujeito ‘desinteressado’; as partes, por definição, são sujeitos ‘interessados’, são parciais.” (In: CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3).

¹⁰² Segundo Giuseppe Chiovenda, “A determinação do conceito de parte não encerra simples importância teórica, antes é necessária à solução de graves problemas práticos”. (CHIOVENDA, 1998, vol. 2, p. 277).

¹⁰³ CRUZ, José Raimundo Gomes da apud TEMER, 2022, p. 43.

¹⁰⁴ TEMER, 2022, p. 43-44.

1.6 MATRIZ DE PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL CIVIL

1.6.1 Bilateralidade (ou dualidade de partes)

O elemento central do processo e linha mestra para estruturação sua e de (quase) todos os seus institutos¹⁰⁵ consiste na noção da típica lide carneluttiana: “um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida)”¹⁰⁶.

Esse modelo, adotado explicitamente pelo CPC1973¹⁰⁷ e, em larga medida, pelo CPC2015¹⁰⁸, gera diversas consequências relevantes, dentre as mais importantes para os fins do presente estudo, o fato de que o processo é arquitetado, em muitos de seus institutos, em um formato bipolar¹⁰⁹, considerada a bilateralidade do esquema autor-réu, a ponto de afirmar-se que a dualidade de parte é característica inerente ao processo¹¹⁰.

O processo, enquanto mero reflexo da lide, passa a espelhar o caráter bilateral, estático e retrospectivo do conflito¹¹¹, o que reforça a pressuposição¹¹² quanto à natureza binária, contraposta, polarizada e estanque dos interesses dos sujeitos processuais, além de que tais interesses atuarão de forma linear, estável, porém, em sentidos opostos, ao longo de todo o processo, exatamente conforme deduzido na petição inicial pelo autor¹¹³.

¹⁰⁵ Segundo Enrico Tullio Liebman, “Este conflito de interesses, qualificado pelos pedidos correspondentes, representa a lide, ou seja, o mérito da causa. A lide é aquele conflito, depois de moldado pelas partes, e vazado nos pedidos formulados ao juiz. (...). Entendendo por jurisdição a atividade do poder judiciário, destinada a realizar a justiça mediante a aplicação do direito objetivo às relações humanas intersubjetivas, no processo de cognição somente a sentença que decide a lide tem plenamente a natureza de ato jurisdicional, no sentido mais próprio e restrito. (...)” (LIEBMAN, 2004, p. 90 e p. 96).

¹⁰⁶ CARNELUTTI, 2000, vol. 1, p. 78.

¹⁰⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel apud TEMER, 2022, p. 45, nota. 47.

¹⁰⁸ TEMER, 2022, p. 45.

¹⁰⁹ Segundo Giuseppe Chiovenda, “Uma demanda em juízo supõe duas partes: aquele que a propõe e aquele em face do qual se propõe. Temos, dessa forma, a posição do autor e do réu. (...). Não é concebível um processo civil sem essas duas partes.” (CHIOVENDA, 1998, vol. 2, p. 280-281).

¹¹⁰ Segundo Athos Gusmão Carneiro, “Em jurisdição contenciosa, o processo supõe necessariamente a dualidade de partes, autor e réu (ou, em litisconsórcio ativo ou passivo, autores e réus), para perfeita integração da relação processual em ângulo: (...)” (CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. - 15. ed.rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2003, p. 13).

¹¹¹ CHAYES, Abram apud TEMER, 2022, p. 47.

¹¹² EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº, v. 74, p. 17, 2019, p. 39-77.

¹¹³ DO PASSO CABRAL, Antonio. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. **Revista Forense**, vol. 404, 2009, p.3-42.

Por arrastamento, permanece a crença no dogma da uniformidade entre as posições e interesses dos sujeitos que venham a ser incluídos no mesmo “polo”, bem como na existência de antagonismo entre as posições e interesses de sujeitos situados em “polos” opostos¹¹⁴.

Sob tal perspectiva, é absolutamente viável o enquadramento de diversos sujeitos em um único “polo” da demanda, por serem vistos como um único litigante, o que torna o procedimento simplificado, facilitando, assim, o desenvolvimento do processo rumo ao seu desfecho¹¹⁵.

Todavia, o design polarizado enseja diversos problemas, dentre os quais, a ideia de que um formato único (bilateral) de conflito (e de processo) corresponda à realidade, o que reforça a negligência com relação à percepção quanto à verdadeira posição ocupada pelos sujeitos nas relações processuais e a própria dinamicidade de seus interesses¹¹⁶. Além de sufocar a possibilidade de que o sujeito exercite posição não alinhada a um dos dois polos, tanto que não há sequer previsão de regime para tais situações no campo dos litígios individuais¹¹⁷.

1.6.2 Estaticidade e rigidez

O caráter rígido da estabilização subjetiva do processo, consistente na ideia de que, uma vez encerrada a fase postulatória, segundo o princípio da perpetuatio legitimationis, a relação processual deve se manter estável, reverbera no seio da doutrina e da jurisprudência à luz do CPC2015¹¹⁸.

Excepcionalmente, apenas, admite-se essa quebra da estabilização subjetiva nas hipóteses de sucessão processual e intervenção de terceiros, o que implica em restrição às formas de reordenação da estrutura subjetiva do processo, na medida em que cada hipótese legal está adstrita a situações muito específicas, ligadas a típicas situações de direito material e em limites temporais rígidos¹¹⁹.

¹¹⁴ EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº**, v. 74, p. 17, 2019, p. 39-77.

¹¹⁵ TEMER, 2022, p. 49.

¹¹⁶ CABRAL, 2009, p.3-42.

¹¹⁷ TEMER, 2022, p. 49-50.

¹¹⁸ TEMER, 2022, p. 55.

¹¹⁹ TEMER, 2022, p. 56.

A rigidez do modelo de estabilização subjetiva da demanda era considerada verdadeiro entrave ao saneamento subjetivo do processo (ou da “correção” dos polos processuais), pois a única solução em tais casos, até o advento do CPC2015, era a extinção do processo.

Por conseguinte, até então prevalecia a concepção quanto ao caráter estático da relação processual, o que tornava inviável considerar o ingresso de novos sujeitos (v.g., litisconsortes), a correção dos sujeitos ilegítimos, a sucessão e as intervenções ulteriores, impedindo, assim, o atendimento das finalidades pretendidas pela provocação da atividade jurisdicional.

1.6.3 Disponibilidade

Outra característica do modelo clássico de processo é o poder conferido aos sujeitos originários (notadamente o autor), desde o início do procedimento, para definir a arquitetura e a composição subjetiva do processo. Via de regra, recai sobre o autor a função de desenhar a estrutura do processo e definir com quem e contra quem vai litigar, o que decorre de um “critério de oportunidade”¹²⁰.

A outorga do poder de formatar subjetivamente o processo a um ou outro sujeito isoladamente, enseja algumas distorções e consequências negativas, sobretudo quando a possibilidade de influenciar tal conformação é vedada ao magistrado.

A concepção acerca da concentração do controle da formatação subjetiva do processo nas mãos do autor da demanda concorreu para a consolidação da ideia contrária no sentido de que seria vedado ao juiz interferir na composição do litígio, o

¹²⁰ Para Elie Pierre Eid, “A bilateralidade, em muitas situações, nasce ainda no plano material, momento em que se consegue identificar virtuais legitimados para relação jurídica processual. (...). Em outras situações, no entanto, a bilateralidade ocorrerá não porque há apenas dois interesses contrapostos entre si, mas porque, por um critério de oportunidade, foram assim predispostos em juízo. Essa oportunidade está, essencialmente, atrelada ao ato de demandar e ao poder que detém o autor em fixar, em momento inicial, os sujeitos parciais do processo. Isso pode ocorrer, em primeiro lugar, pela já mencionada incapacidade de o processo conformar as variadas posições jurídicas do plano material, que, a despeito de se estruturarem multilateralmente, não encontram plena recepção no plano processual(...). Em segundo lugar, outra possível justificativa, até como consequência da primeira, é a ausência de mecanismos aptos a tutelar adequadamente interesses que diverjam em sentido contrário àqueles já contrapostos de forma bilateral. (...). Por tudo isso, a delimitação subjetiva da demanda acaba definida de forma mais acentuada pelo critério de oportunidade, por haver poucos instrumentos específicos aptos à correção dessa configuração pelo interesse desses sujeitos, (...)” (EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº, v. 74, 2019, p. 17, 2019, p. 39-77).

que também se justificaria pelo “princípio dispositivo”¹²¹, segundo o qual as partes (sobretudo o autor) é que definem “o se e o sobre o quê do processo”.

A vedação extraída do princípio dispositivo, associada à vedação representada pela “*perpetuatio legitimationes*”¹²², ambas têm servido de linha mestra para o desenho original do processo, o qual, uma vez proposto pelos sujeitos “parciais”, deve permanecer petrificado e inalterado ao longo do procedimento, ensejando, assim, a imposição de diversas restrições às intervenções ordenadas pelo magistrado, também denominadas de “*iussu iudicis*”¹²³, conforme reproduzido até o CPC1973.

Em aparente rompimento com tal paradigma, o CPC2015 trouxe diversas disposições legais no sentido de conferir ao magistrado, inclusive, o poder de eventualmente provocar o ingresso de sujeitos ao processo¹²⁴, o que é seguro indicativo do progressivo abandono dos cânones anteriores, em especial, a vedação de convocar sujeitos ao processo por iniciativa do juiz, e que convidam à reflexão sobre tema da iniciativa para provocar a participação em juízo, por repercutir diretamente na sistematização das modalidades de participação dos sujeitos no processo.

¹²¹ Segundo José Carlos Barbosa Moreira, “A “divisão do trabalho”, no processo, entre juiz e partes constitui problema cujo tratamento, à evidência, pode e costuma variar no tempo e no espaço, sob a influência de numerosos fatores. (...). Recordem-se os mais importantes “pontos sensíveis” da problemática: iniciativa da instauração do feito; delimitação do objeto do litígio e do julgamento; impulso processual; (...). Uma vertente do pensamento jurídico ocidental, amplamente refletida em obras doutrinárias, em codificações e na prática do foro, propende a reservar às partes, com menor ou maior ênfase, o papel dominante nesse campo, reduzindo ao mínimo, ou até excluindo às vezes por completo, a interferência do juiz. Na linguagem processual brasileira, tal como na de outros países latinos, é habitual falar de “princípio dispositivo” para designar a idéia que estaria na base de semelhante tendência, sem que se tenha, em regra, a preocupação de estabelecer distinções: usa-se a denominação à guisa de rótulo genérico, indiferentemente aplicável a qualquer aspecto da temática em foco.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da divisão do trabalho entre juiz e partes: aspectos terminológicos. In **Revista de Processo**. 1986. p. 7-14).

¹²² Segundo Donaldo Armelin, “Certamente, o art. 41 do mesmo Código [de Processo Civil de 1973] prevê o princípio da *perpetuatio legitimationis*, estatuinto que, em regra, a legitimidade das partes se mantém inalterável no processo, quaisquer que sejam as modificações, alterações e ajustes de direito material pertinente ao objeto daquele.” (ARMELIN, 1979, p. 157).

¹²³ CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 234.

¹²⁴ Segundo Sofia Temer, “Observa-se, no entanto, que, além da regra de atuação oficiosa do juiz na hipótese de litisconsórcio necessário (art. 115, parágrafo único, do CPC), e na limitação do litisconsórcio facultativo (art. 113, §1º, do CPC), já há diversas previsões legais no sentido de conferir ao magistrado poder de dar ciência do litígio e eventualmente convocar sujeitos ao processo, tais como: (i) a intervenção do amicus curiae (art. 138 do CPC); (ii) a citação dos interessados na produção antecipada de prova (art. 382, §1º, do CPC); (iii) a convocação do terceiro possivelmente interessado em opor embargos de terceiro (art. 675, parágrafo único, e 792, §4º, do CPC); (iv) a ciência ao sublocatário nas ações de despejo (art. 59, §2º, da Lei 8.245/91)”. (TEMER, 2022, p. 65).

1.6.4 Tipicidade legal.

A insuficiência das modalidades nominadas no tratamento de todas as possibilidades de intervenção no processo civil é outra evidência da falha do modelo clássico de participação processual¹²⁵.

A sociedade de hoje presencia relações jurídicas com distintos e complexos desenhos, ao passo que o rol de figuras interventivas nominadas, dotadas de delimitações temporais rígidas, além de uma tipicidade injustificável que considera exclusivamente o cenário da projeção clássica da lide na fase de conhecimento do procedimento comum¹²⁶, permanece quase inalterado desde o CPC1939¹²⁷, quando então predominavam litígios de caráter individual e natureza patrimonial.

Noutro sentido, o fato de inúmeras atuações “especiais” serem encontradas sobretudo no processo de execução e nos procedimentos especiais, ao tempo em que revela o atual cenário de desenquadramento das variadas hipóteses de ingresso de sujeitos no processo, comprova que o modelo de processo judicial destinado a compor a lide (“processo de conhecimento”) é insuficiente para as demais situações¹²⁸.

A fim de acompanhar a evolução social e jurídica, a legislação esparsa começa a prever, bem como doutrina e jurisprudência passam a admitir diversas atuações “sui generis”, denominadas intervenções “inominadas”, as quais, no mais das vezes, carecem de regramento sistemático próprio, além de maior aprofundamento acerca da dinâmica de tais atuações¹²⁹.

¹²⁵ TEMER, 2022, p. 85.

¹²⁶ Segundo Heitor Sica, “Além de serem escassas as modalidades de intervenção de terceiros, parte expressiva daquelas previstas no Livro I do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) em vigor é conotada por estrita tipicidade, isto é, tem cabimento reduzido a situações de direito material muito particulares. Diversas mudanças operadas no direito material (sobretudo em razão do advento do novo Código Civil (LGL\2002\400)) confirmam a insuficiência das regras processuais nesse terreno. (...). A técnica legislativa aplicada nesses casos remete a um tempo, há muito superado, em que a tutela jurisdicional se estruturava em quadrantes típicos fundados no direito material, de modo que eram cabíveis apenas os remédios jurisdicionais textualmente previstos em lei.” (In SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**. 2011. p. 13-70).

¹²⁷ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. In **Revista de Processo**. 2011. p. 13-70.

¹²⁸ TEMER, 2022, p. 87.

¹²⁹ TEMER, 2022, p. 88.

CAPÍTULO II - PILARES PARA A RENOVAÇÃO DA MATRIZ DE PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL CIVIL

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Historicamente, a participação dos sujeitos da relação processual tem sido caracterizada como polarizada, bilateral e estanque, de modo que, no desempenho das diversas posições jurídicas, os sujeitos processuais mantiveram sua atuação pautada pela ideia da demanda, o que resultou na sua linearidade e constância ao longo de todo o processo¹³⁰.

A maneira como vem sendo interpretado e aplicado o atual regime processual representa obstáculo à máxima efetivação dos inúmeros princípios que o fundamentam¹³¹, notadamente, porque: (a) ainda se perpetua a ideia de que deve haver a precoce estabilização da demanda; (b) ainda são restritas e tipificadas as hipóteses interventivas; e (c) ainda são mal assimiladas as figuras não ortodoxas¹³².

Não obstante, acredita-se no amadurecimento de um arcabouço teórico, sobretudo após o advento do CPC2015¹³³, suficientemente apto à construção dos pilares para a modernização da composição subjetiva do processo, a fim de admitir arranjos

¹³⁰ TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**. Repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. 2ª ed. rev.atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 207.

¹³¹ Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, “Apesar das diferentes justificativas que permitem esse ingresso, as intervenções de terceiro devem ser expressamente previstas em lei, tendo fundamentalmente como propósito a economia processual (evitar a repetição de atos processuais) e a harmonização de julgados (evitar decisões conflitantes)” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, vol. único, p.337). Segundo Fredie Didier Jr., “Basicamente a possibilidade de intervenção de terceiros serve ora à eficiência processual, ora à duração razoável do processo, para que se possam resolver o maior número possível de questões relacionadas ao objeto litigioso em um mesmo processo, ora ao contraditório, ao permitir que terceiro que sofrerá efeito da decisão possa defender-se em juízo e evitar esse prejuízo”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, vol. 1, p. 485). Segundo Lia Carolina Batista Cintra, “Do amplo rol de postulados constitucionais, ganham destaque em matéria de intervenção iussu iudicis os seguintes: adequação, eficiência, proporcionalidade, inafastabilidade da tutela jurisdicional e contraditório.” (CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 223).

¹³² TEMER, 2022, p. 92.

¹³³ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília-DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

subjetivos variados e flexíveis voltados à conformação e adequação do processo à realidade e aos distintos perfis da atividade jurisdicional¹³⁴.

E nessa linha de raciocínio, identificam-se como principais pilares com potencial para orientar a estruturação de um novo regime de participação no processo civil: o modelo de processo civil colaborativo; a teoria da flexibilidade procedimental; a adoção de novos filtros processuais; bem como o reconhecimento da categoria dos processos individuais multipolares. Vejamos:

2.2. MODELO DE PROCESSO CIVIL COLABORATIVO

O desenvolvimento de um modelo diferenciado relativo à participação no processo judicial parte do reconhecimento de duas premissas: (i) o processo é um espaço político necessariamente plural para o qual concorrem variados interesses e pretensões; e (ii) a noção de diversidade de modelos processuais, em contraposição à concepção quanto à existência de um único modelo de processo¹³⁵.

A premissa de que o processo deve ser compreendido como um espaço político decorre da noção de que a cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, II, da CRFB/1988); a participação, enquanto manifestação do exercício do direito de cidadania, é também um direito fundamental¹³⁶; e, por fim, de que o exercício do direito de participação torna o processo, *ipso facto*, este locus privilegiado de pleno exercício da cidadania¹³⁷.

¹³⁴ Segundo Cássio Scarpinella Bueno, “Também aqui é correta a compreensão de que um mesmo processo pode ter o condão de resolver situações de fato mais complexas que a originalmente exposta na petição inicial (ou na contestação ou na reconvenção), envolvendo um maior número de sujeitos, como forma de otimizar a prestação jurisdicional, fomentar a segurança e a previsibilidade jurídicas, além da isonomia e a coerência das decisões”. (BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: parte geral do código de processo civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, vol. 1, p. 531)

¹³⁵ TEMER, 2022, p. 94.

¹³⁶ Segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, “Faceta importante a ressaltar é que a participação no processo para a formação da decisão constitui, de forma imediata, uma posição subjetiva inerente aos direitos fundamentais. Portanto é ela mesma o exercício de um direito fundamental. Tal participação, além de constituir exercício de um direito fundamental, não se reveste apenas de caráter formal, mas deve ser qualificada substancialmente”. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, 2006).

¹³⁷ Segundo Daniel Mitidiero, “Ademais, a democracia participativa, tida mesmo como um direito fundamental de quarta dimensão, sugere a caracterização do processo como um espaço privilegiado de exercício de direitos e poder pelo povo.” (MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 45).

Por igual modo, o processo, enquanto espaço político, deve ser reconhecido como um ambiente plural¹³⁸ por imposição da garantia constitucional do acesso à justiça, sob a óptica de sua universalização¹³⁹.

Historicamente, o processo se estruturou em torno da composição do tradicional conflito de interesses bilateral¹⁴⁰, individual e patrimonial, com vistas à aplicação do direito ao caso concreto¹⁴¹, segundo os interesses do autor, concepção clássica de jurisdição esta que atualmente não mais se sustenta, ao menos, desde o advento da fase instrumentalista, quando então a jurisdição passou a atender escopos políticos e sociais¹⁴².

A nítida modificação das feições e funções que passou a exercer o Poder Judiciário na tutela dos mais variados interesses, inclusive, dentro do mesmo processo, no entanto, é segura evidência quanto à progressiva adoção de uma diversidade de modelos processuais, em detrimento de sua homogeneidade¹⁴³, com vistas a acomodação de mais variadas formas de participação.

¹³⁸ Segundo Hermes Zaneti Júnior, “A defesa da tese deste texto é justamente no sentido de que os espaços democráticos são e devem ser plurais (que haja demodiversidade) e de que o Estado, (...), tem institucionalizado, no Poder Judiciário, território privilegiado da democracia participativa e garantido o acesso do cidadão e dos corpos da sociedade civil à prática democrática”. (ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 142).

¹³⁹ Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra e outros, “O acesso à justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalização da jurisdição), (...)” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 33).

¹⁴⁰ Segundo Francesco Carnelutti, “Uma lide, já que é um conflito intersubjetivo de interesses, necessariamente tem dois sujeitos. (...). Como os interesses em litígio não podem ser mais que dois, também não são mais que dois os sujeitos da lide.” (CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Traduzido por Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000, vol. 1, p. 78-79).

¹⁴¹ Segundo Giuseppe Chiovenda, “Na cognição, a jurisdição consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual do juiz à atividade intelectual, não só das partes, mas de todos os cidadãos, no afirmar existente ou não existente uma vontade concreta de lei concernente às partes.” (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Traduzido por Paolo Capitanio. Campinas-SP: Bookseller, 1998, v.2, p. 17).

¹⁴² Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “A jurisdição não tem um escopo, mas escopos (plural); é muito pobre a fixação de um escopo exclusivamente jurídico, pois o que há de mais importante é a destinação social e política do exercício da jurisdição. Ela tem, na realidade, escopos sociais (pacificação com justiça, educação), políticos (liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito) (...)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 374).

¹⁴³ YARSHELL, Flávio apud TEMER, 2022, p. 102-103, nota 38.

A partir de investigações acerca dos pressupostos culturais (sociais, lógicos e éticos) que influenciaram os distintos modelos de processo que se sucederam ao longo da história, por intermédio da obra intitulada “Colaboração no processo civil”¹⁴⁴, publicada originalmente em 2009, o autor Daniel Mitidiero proclamou que o instituto da jurisdição, enquanto polo metodológico da teoria do direito processual civil, havia cedido lugar ao processo numa “quarta fase” no estudo do direito processual, o chamado “formalismo-valorativo”.

Inspirado pelo novo referencial teórico, o novo modelo de processo civil, designado por Mitidiero como modelo de processo colaborativo, caracteriza-se pela busca do equilíbrio na distribuição das posições processuais entre todos os participantes, mediante o aumento concorrente dos poderes do juiz e das partes, a fim de estruturar uma comunidade de trabalho que valorize o trabalho conjunto¹⁴⁵.

Trata-se de perfil de processo constituído a partir de pressupostos culturais, com vistas à superação de outros perfis de processo (isonômico e assimétrico), em que pese ainda conserve traços dispositivos e inquisitivos.

Para chegar a tal conclusão, o autor elegeu como pressupostos culturais aptos ao estabelecimento de uma segura comparação entre os diferentes modelos os seguintes critérios: (a) quanto à forma de organização social e reflexos na figura do juiz, o pressuposto social; (b) quanto aos métodos decisórios e respectivas projeções sobre os poderes das partes e do juiz, os pressupostos lógicos; e (c) quanto à busca pela verdade e atuação pautada pela boa-fé, os pressupostos éticos¹⁴⁶.

A partir dos pressupostos sociais, lógicos e éticos, segundo Mitidiero¹⁴⁷, foi possível identificar três modelos de processo civil, a seguir descritos, conforme o critério da divisão do trabalho entre os seus participantes:

O modelo isonômico de processo, construído a partir de uma relação horizontal de tratamento, refletindo, assim, a paridade entre o indivíduo, a sociedade civil e o Estado. O processo se estrutura segundo o modelo dialético no qual o contraditório

¹⁴⁴ MITIDIERO, 2019.

¹⁴⁵ MITIDIERO, 2019, p. 50-51.

¹⁴⁶ MITIDIERO, 2019, p. 54.

¹⁴⁷ MITIDIERO, 2019, p. 101-103.

cumprir a função de tornar possível o diálogo judicial. A busca pela verdade é tarefa atribuída exclusivamente às partes interessadas, cuja atuação é pautada pelo critério da boa-fé subjetiva. E os conflitos são decididos pelo critério de racionalidade prática.

O modelo assimétrico erigido a partir de uma relação vertical de tratamento, o que reflete a superioridade do Estado, em detrimento da sociedade civil e do indivíduo. Neste modelo, o contraditório cumpre a função formal de assegurar a mera bilateralidade da instância. A busca pela verdade é atividade promovida principal e ativamente pelo Estado, ao passo que somente às partes tem sua atuação pautada pelo critério da boa-fé subjetiva. E os conflitos são decididos pelo critério de racionalidade teórica, segundo uma lógica apodítica.

E, por fim, o modelo colaborativo, que tem como pressuposto a existência de um Estado comprometido com a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, além da valorização da dignidade da pessoa humana. Neste modelo de processo, então, são estabelecidas relações de cooperação entre os sujeitos processuais, o que reflete a ocupação de posições coordenadas por parte de indivíduo, sociedade civil e Estado. O contraditório cumpre a função de organizar o processo, subordinando todos os seus participantes.

A participação é redimensionada, de modo a reforçar o equilíbrio da atuação de todos os sujeitos, permitindo ao juiz desempenhar dupla posição: paritária no diálogo e assimétrica na decisão. A condução do processo também está subordinada por deveres cooperativos (esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio), que se manifestam ao longo de todo o procedimento comum, em todas as suas fases e instâncias.

A busca pela verdade provável é tarefa conjunta de todos os sujeitos processuais, cuja atuação é pautada pelos critérios da boa-fé objetiva e subjetiva. E os conflitos são decididos pelo critério de racionalidade oriunda da lógica argumentativa, voltada à produção de decisão de mérito justa e efetiva.

Por fim, arremata Mitidiero, o Código de Processo Civil de 2015 adota o modelo colaborativo de processo, o que conclui a partir dos seguintes argumentos: (i) a previsão de normas fundamentais cujo escopo é a densificação do direito ao processo justo assegurado pela Constituição de 1988 (art. 5º, LIV); (ii) a inserção, dentre as

normas fundamentais, do princípio da cooperação (art. 6º), considerado pelo autor verdadeira chave de leitura para o código e, inclusive, para a caracterização do respectivo modelo de estruturação processual¹⁴⁸.

2.3. TEORIA DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

O segundo pilar a ser destacado no presente capítulo consiste na flexibilização procedimental, considerado um dos principais atributos do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que possibilita a estruturação processual no caso concreto, tanto em seu aspecto procedimental, quanto em relação às situações jurídicas processuais¹⁴⁹.

De fato, confrontando algumas noções clássicas da disciplina, o Código de Processo Civil de 2015, através da incorporação de mecanismos de maleabilidade procedimental, técnicas processuais abertas, e uma racionalidade de “*case management*”, adota um design processual permeável e dúctil o suficiente para permitir que o órgão julgador lide mais adequada e criativamente com as exigências da realidade concreta¹⁵⁰.

Em que pese a flexibilização processual, por igual modo, esteja alicerçada na noção de segurança jurídica¹⁵¹, um modelo de participação processual pautado pela rigidez não se revela adequado para regular as inúmeras possibilidades de interações entre sujeitos processuais.

Neste sentido, a flexibilidade também cumpre a função de viabilizar a adequação do regime de participação processual ao caso concreto, seja mediante o estabelecimento de cláusula geral de atuação judicial fixando os critérios de participação e adaptando os poderes dos sujeitos do processo às especificidades de sua modalidade de participação¹⁵².

¹⁴⁸ MITIDIERO, 2019, p. 50.

¹⁴⁹ TEMER, 2022, p. 116.

¹⁵⁰ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Felix. **Curso de Processo Estrutural**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, p. 41-42.

¹⁵¹ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança Jurídica e Processo**: Da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 312.

¹⁵² TEMER, 2022, p. 118-119.

2.3.1 Processo e Procedimento

Preliminarmente, a bem da precisão terminológica, convém estabelecer a distinção entre os conceitos de Processo e Procedimento. Modernamente, uma vez acionado o Estado-Juiz, instaura-se o “processo”, assim entendido como uma relação jurídica de caráter público, desenvolvida sob o signo do contraditório, autônoma com respeito à relação jurídica de direito material existente entre os litigantes, e cujo objetivo é a pacificação do litígio, a aplicação do direito objetivo e a afirmação do poder soberano estatal¹⁵³.

Por seu turno, uma vez instaurada a relação jurídica pública, ela desenvolver-se-á consoante um “procedimento”, assim entendido como o conjunto complexo de atos encadeados em sequência lógica, pelo qual se exterioriza o processo e se documenta por meio de “autos” em meio físico e (ou) eletrônico/digital¹⁵⁴.

Acerca da principiologia que conforma o instituto do “procedimento”, bem como seus critérios, destaca-se a incidência de dois vetores, o primeiro sendo o denominado “Princípio da Adequação”¹⁵⁵, o qual designa aquela imposição sistêmica dirigida ao legislador, para que construa modelos procedimentais aptos para a tutela especial de certas partes ou do direito material; e o segundo sendo o “Princípio da Adaptabilidade”, também denominado de “Princípio da Flexibilização” ou da “Elasticidade Processual”, o qual designa a imposição sistêmica dirigida ao juiz para atuar a flexibilização do

¹⁵³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais. *In Revista de Processo*. 2012, p. 61-89.

¹⁵⁴ Discordando da distinção conceitual entre processo e procedimento, Paula Sarno Braga afirma que, “Desse modo, o que se pode concluir é que processo é procedimento. Que não há nada de processual que não seja essencialmente procedimental e vice-versa. Cada ato processual é também, em si, ato procedimental, e integra essa cadeia dirigida à produção normativa visada. (...). A conclusão é uma só. Processo e procedimento são, em essência, noções indissociáveis entre si. E legislar sobre um significa legislar sobre o outro.” (BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema de repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 187).

¹⁵⁵ DIDIER Jr., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *In Revista Gênese de Direito Processual Civil*. Curitiba, n. 21, jul./set. 2001, p. 530/541.

procedimento inadequado ou de reduzida utilidade para melhor atendimento das peculiaridades da causa¹⁵⁶.

Todavia, a incidência destes princípios não opera de maneira aleatória, identificando-se como parâmetro fundamental para que o processo, enquanto instrumento, possa alcançar a máxima eficiência o critério da “adequação”, o qual, por sua vez, deve se apresentar, simultaneamente, sob tríplice aspecto, a saber: (a) que o instrumento se adapte ao sujeito que o maneja (aspecto subjetivo); (b) que a adaptação se faça ao objeto (aspecto objetivo); e (c) que considere o fim a que se presta (aspecto teleológico)¹⁵⁷.

2.3.2 O Formalismo Processual na Doutrina Brasileira

Nos ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica, como é o caso brasileiro, o desenvolvimento do formalismo processual historicamente observou duas variáveis, a saber, a dimensão dos poderes outorgados ao juiz para a condução do processo, de um lado; e o grau de liberdade conferido às partes para ditarem o rumo do processo, de outro¹⁵⁸. Identifica-se, no entanto, enquanto experiência compartilhada, a existência de um procedimento comum caracterizado pela rigidez e detalhamento, de observância cogente pelos sujeitos processuais, sob pena de nulidade do ato.

Neste contexto, vale a pena analisar a evolução do pensamento da doutrina brasileira sobre o tema do formalismo processual, com especial atenção à questão da flexibilização processual.

A primeira concepção a ser examinada decorre do artigo publicado em 1976, intitulado “O código como sistema legal de adequação do processo”¹⁵⁹, no qual o jurista Galeno Lacerda discorre sobre o princípio da adequação e o papel que desempenha na conformação procedimental.

¹⁵⁶ CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Traduzido por Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas-SP: BookSeller, 1999. vol. 1, p. 299 300; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e Combinação de Procedimentos no Sistema Processual Civil Brasileiro. *In Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3, 2020.

¹⁵⁷ LACERDA, Galeno V. de. O Código como Sistema Legal de Adequação do Processo. *In Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, 1976.

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Paulo Mendes de, 2018, p. 60.

¹⁵⁹ LACERDA, 1976, p. 163-170.

Segundo o autor, os ideais de justiça e paz social estão em constante antagonismo, de modo que o processo civil deve adequar-se às particularidades do direito material deduzido em litígio, o que sugere o abandono do dogma da perfectibilidade do procedimento único para todos os tipos de litígio.

Considerando, portanto, fundamental o princípio da adequação, e a fim de que possa atingir seu escopo, o processo deve observar ao menos três critérios: a) deve adaptar-se aos sujeitos do processo (critério subjetivo); b) deve adaptar-se ao direito material litigioso (critério objetivo); bem como c) deve adaptar-se à finalidade do processo, conforme as funções da jurisdição (critério teleológico).

Corroborando sua tese, o autor destaca que o Código de Processo Civil de 1973¹⁶⁰ encontra-se organizado, por critério de adequação teleológica, em três livros distintos, conforme a atividade jurisdicional a ser demandada, vale dizer, o processo de conhecimento, processo cautelar e o processo de execução; além de observar os critérios da adequação objetiva, no que diz respeito ao livro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária.

Neste ponto, vale a pena destacar as observações feitas por Paulo Mendes de Oliveira¹⁶¹, para quem o autor em comento, refletindo a cultura de seu tempo, depositava sua fé inabalável no dogma da rigidez procedimental, o que implica dizer que a flexibilização procedimental tão somente seria possível por obra de previsão legislativa acerca de procedimentos diferenciados¹⁶².

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de processo civil. Brasília-DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

¹⁶¹ OLIVEIRA, Paulo Mendes de, 2018, p. 66.

¹⁶² Segundo Guilherme Peres Oliveira, “Dos muitos aspectos relevantes que podem ser destacados do trabalho de Galeno de LACERDA, um em especial é importante para este trabalho. Trata-se da constatação de que, em momento nenhum, o autor cogita que a adequação do procedimento pode ser suprida pelo juiz, caso o legislador não se tenha desincumbido desse dever de forma correta. O princípio da adequação, portanto, como objeto de estudo da doutrina mais tradicional, se volta exclusivamente ao dever do legislador de criar regras processuais e procedimentais adequadas à diversidade das situações previstas pelo direito material daquele ordenamento jurídico.” (OLIVEIRA, Guilherme Peres. **Adaptabilidade judicial**: a modificação do procedimento pelo juiz no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 54).

A segunda concepção a ser examinada a propósito da evolução do formalismo procedimental decorre da obra publicada em 1987, intitulada “A instrumentalidade do processo”¹⁶³, de Cândido Rangel Dinamarco.

Estabelecendo uma virada metodológica quanto aos rumos do processo civil no país, o autor rompe com o excesso de formalismo e o isolamento que marcaram o perfil da fase científica, endereçando sua atenção, então, para a efetividade social do processo.

Sem perder de vista o papel que desempenha o formalismo processual enquanto técnica para contenção do arbítrio estatal, bem como o fato de que ele decorre da garantia constitucional do processo justo (art. 5º, LV, CF/88), o autor passa a questionar a rigidez procedimental, defende o empoderamento do juízes, enquanto agentes políticos do Estado, bem como propõe elasticidade ao princípio da instrumentalidade das formas para viabilizar a flexibilização procedimental no limite das garantias fundamentais.

No modelo proposto por Dinamarco, apesar de sua orientação publicista, na medida em que o processo é visto, sobretudo, como um instrumento para o exercício do poder o qual deve ser exercido de modo a atender elevados objetivos sociais e políticos, o autor mostra-se sensível à preservação da liberdade das partes no processo, tanto que ele atribui ao exercício do contraditório efetivo pelas partes o relevante papel de legitimar a prestação jurisdicional.

Por igual modo, aqui, vale a pena trazer a lume as observações feitas por Paulo Mendes de Oliveira¹⁶⁴, quem enaltece a postura aberta de Dinamarco à necessidade de se conferir importância aos agir dos litigantes, sobretudo diante de direitos disponíveis, bem como sua sensibilidade diante dos prejuízos que o excesso de publicismo causa ao escopo social do processo, inaugurando, assim, uma era de relativismo da publicização do sistema processual.

Dando prosseguimento ao exame da evolução do formalismo procedimental no Brasil, importa pontuar a obra de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, intitulada “Do formalismo

¹⁶³ DINAMARCO, 2009.

¹⁶⁴ OLIVEIRA, Paulo Mendes de, 2018, p. 69.

no processo civil”¹⁶⁵, publicada em 1997, na qual o autor defende a ideia de que o processo deve ser interpretado a partir dos valores constitucionais, notadamente, o da efetividade e o da segurança jurídicas.

Para tanto, observa-se que o autor se dedicou ao estudo dos fatores exógenos (históricos e culturais) que influenciam o formalismo processual, enfatizando a importância da adequação do procedimento às exigências do caso concreto, todavia, sob uma ótica legislativa, apenas, consoante fatores subjetivos, objetivos e teleológicos de adaptação.

Entrementes, o autor discorre sobre as novas tendências de informalização do instrumento processual, bem como examina a possibilidade de flexibilização judicial, a partir de uma interpretação do sistema de nulidades processuais. Na perspectiva de Paulo Mendes de Oliveira¹⁶⁶, a principal preocupação de Alvaro de Oliveira reside em evitar o abuso da discricionariedade pelos magistrados, capaz de prejudicar a isonomia entre as partes e a previsibilidade do procedimento.

A fim de identificar a tendência da doutrina contemporânea, convém examinar a produção intelectual acadêmica mais recente. Em 2001, por intermédio de artigo nomeado “Dois importantes (e esquecidos) princípios do processo”¹⁶⁷, o autor Fredie Didier Jr. resolveu trabalhar o princípio da adequação não só na fase pré-processual ou legislativa, como, inclusive, na fase processual, o que justificou com base nos princípios constitucionais do acesso substancial à justiça (art. 5º, XXXV¹⁶⁸) e do devido processo legal (art. 5º, LIV¹⁶⁹).

Nesta senda, em que pese não trate de eventuais possibilidades de flexibilização atípica do procedimento, todavia, o autor concebe ser possível ao juiz adaptá-lo às

¹⁶⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹⁶⁶ OLIVEIRA, Paulo Mendes de, 2018, p. 72.

¹⁶⁷ DIDIER JR., 2001, p. 166-178.

¹⁶⁸ BRASIL, **Constituição (1988)**, Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Art. 5º, XXXV. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de abr. 2024.

¹⁶⁹ BRASIL, 1988.

necessidades de tutela no caso concreto, por considerar o excessivo rigor formal como uma das causas do descrédito no sistema de tutela jurisdicional dos direitos¹⁷⁰.

Em 2008, por intermédio da obra “Flexibilização Procedimental”¹⁷¹, o autor Fernando da Fonseca Gajardone buscou demonstrar em que medida a adaptabilidade pode ser útil para o desenvolvimento do processo civil moderno e quais os critérios que devem nortear a alteração do procedimento pelo legislador, pelo juiz ou pelas partes.

Segundo o mencionado autor, considerando que a rigidez procedimental não mais se coaduna com os anseios atuais, e tendo em vista a incapacidade do Estado para prever todas as necessidades que as mais diversas relações jurídicas podem apresentar, a flexibilização judicial das regras de procedimento despontaria como solução, ainda que excepcional, por não ser ela incompatível com a previsibilidade, a segurança jurídica e o devido processo legal, e desde que assegurada a participação das partes e o respeito das garantias constitucionais.

Neste sentido, considerando a adoção pelo autor de um viés meramente técnico para o processo, em detrimento de um viés cultural, é natural que a adoção da flexibilização procedimental se justifique antes por razões lógicas, do que necessariamente como imposição do processo evolutivo da ciência processual¹⁷².

2.3.3 Sistemas processuais rígidos e flexíveis.

Na sequência, tratando acerca dos diferentes Sistemas Procedimentais conhecidos, vale a pena mencionar a classificação conforme o critério da rigidez¹⁷³, segundo a qual os diferentes modelos de procedimentos filiam-se ora ao Sistema da Legalidade das Formas, ora ao Sistema da Liberdade das Formas¹⁷⁴.

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Paulo Mendes de, 2018, p. 74.

¹⁷¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008.

¹⁷² OLIVEIRA, Paulo Mendes de, 2018, p. 78.

¹⁷³ GAJARDONI, 2008, p. 79.

¹⁷⁴ Segundo Piero Calamandrei, “No sistema da formulação legal - diferentemente do que ocorre no sistema da formulação para o caso singular - as forças políticas das quais nasce o direito vêm a desembocar e atuar sobre os órgãos encarregados de formular as leis, qualquer que seja o nome que os mesmos recebam e qualquer que seja a forma em que estejam constituídos; são eles, os órgãos legislativos, os filtros que o ordenamento do Estado preparar para decantar as confusas e discordantes aspirações do *ius condendum* a certeza positiva do *ius conditum*, que o juiz deve aceitar sem discuti-lo, sem poder começar de novo, por sua conta, o trabalho de valorização política - Jurisdição do direito

No Sistema da Legalidade das Formas, o lugar em que cada ato processual tem cabimento se encontra rigidamente pré-estabelecido em lei, podendo o desrespeito à norma legal implicar invalidade do próprio ato processual, do seu conjunto (do procedimento todo), ou do resultado do processo (sentença). Os méritos do referido sistema residem na previsibilidade e na segurança jurídica que oferecem aos participantes do processo. Entretanto, tem por demérito a burocracia que implica atos desnecessários e (ou) inadequados à efetiva tutela de direitos¹⁷⁵.

Por outro lado, no Sistema da Liberdade das Formas, não há uma ordem legal pré-estabelecida para a prática dos atos processuais, competindo aos sujeitos do processo (ora às partes, ora ao juiz) determinar a cada momento qual o ato processual a ser praticado. O mérito deste sistema consiste, pois, em ser mais célere. Entretanto, seu demérito reside no seu potencial de gerar maior insegurança e imprevisibilidade quanto ao rito procedimental a ser seguido¹⁷⁶.

Salienta-se que no Sistema Procedimental da Legalidade das Formas a rigidez procedimental é considerada um fator de segurança e previsibilidade do sistema digno de tutela em si, razão pela qual a ela é atribuída natureza de ordem pública, de caráter cogente e, portanto, de ordinário, sujeita ao regime de indisponibilidade para as partes¹⁷⁷.

Tradicionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro sempre foi rígido, filiando-se ao Sistema Procedimental da Legalidade das Formas¹⁷⁸, de forma que, até o Código de Processo Civil de 1973, o dogma do paradigma da rigidez ou inflexibilidade procedimental justificava a dicotomia procedimento comum vrs. procedimentos especiais¹⁷⁹.

O procedimento comum consiste no procedimento padrão, vale dizer, o procedimento idealizado ou perfectibilizado para servir a uma variedade de situações jurídicas

- que tem sido realizado, de uma vez para sempre, de uma vez por todas, pelo legislador.” (CALAMANDREI, 1999, vol. 1, p. 99).

¹⁷⁵ GAJARDONI, 2008, p. 79.

¹⁷⁶ GAJARDONI, 2008, p. 79.

¹⁷⁷ GAJARDONI, 2008, p. 80-81.

¹⁷⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 38.

¹⁷⁹ GAJARDONI, 2008, p. 80-81.

materiais, que deveria ser aplicado quando não houvesse outro específico, e que estaria apto a veicular pleitos de tutela jurisdicional de uma infinidade de direitos¹⁸⁰.

A crença na perfeição do procedimento “ordinarizado” decorreria do movimento racionalista, fundado na busca de segurança jurídica, sendo resquício, ainda, da denominada “Era das Codificações”. Sua perfeição se justificaria em razão de sua aptidão para esgotar todas as fases (postulatória, saneatória, instrutória e decisória), permitir o exercício de uma cognição plena e exauriente, sendo compatível com a função jurisdicional¹⁸¹.

Por outro lado, o “procedimento especial” designaria todo e qualquer procedimento construído para servir a uma determinada espécie de situação jurídica material. Ele é especial porque foi criado para atender uma situação específica. Sua hipótese de cabimento observaria o critério da especialidade. Tanto é assim que a doutrina tradicionalmente os identificada através das seguintes características: legalidade, taxatividade, excepcionalidade, indisponibilidade, inflexibilidade, infungibilidade e exclusividade¹⁸². Daí porque o procedimento ordinário seria subsidiário daquele¹⁸³.

Sua origem remonta à década de 1970, no particular, aos estudos de Andrea Proto Pisani, para quem os procedimentos especiais passaram a ser justificados pelo ideal da Tutela Jurisdicional Diferenciada, movimento voltado à ampliação do acesso à justiça mediante adaptação das formas de tutela conforme as especificidades do direito material, o que ocorreria mediante: (a) simplificação e agilização do trâmite processual; (b) delimitação do tema deduzido na demanda; e (c) explicitação dos requisitos materiais e processuais para sua utilização¹⁸⁴.

Neste sentido, vale a pena destacar a crítica de Heitor Sica, para quem, historicamente, o sistema brasileiro incorre numa abundância de procedimentos especiais, o que é injustificável tecnicamente e ocorreria pelas seguintes razões: (i)

¹⁸⁰ DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 16.

¹⁸¹ DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2022, p. 17.

¹⁸² DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2022, p. 30-39.

¹⁸³ DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2022, p. 19.

¹⁸⁴ DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2022, p. 25-27.

ineficiência crônica do procedimento ordinário; (ii) apego injustificado a tradições históricas; e (iii) conveniência política¹⁸⁵.

Além do fenômeno do exagero (corrigido pelo CPC/2015), aquele autor identificou um segundo fenômeno: o uso das leis extravagantes como laboratórios legislativos (introdução de novidades que não são propriamente adaptadas ao particular tipo de conflito de interesses que pretendem tutelar). Explicações possíveis seriam: (iv) a demora na tramitação legislativa de normas gerais que reformem pontos sensíveis do CPC; bem como (v) a ausência de dados estatísticos e (ou) estudos empíricos acerca do tema.

Dando seguimento ao tema, quanto às diferentes espécies de procedimentos especiais, convém mencionar, porquanto útil, a categorização a partir do critério da obrigatoriedade¹⁸⁶.

Não-obrigatórios (ou opcionais), portanto, seriam aqueles procedimentos especiais informados pelo princípio da disponibilidade, de modo que a eles seria lícito aplicar irrestritamente a regra da conversibilidade do procedimento em comum, em caso de cumulação de pedidos, prevista no art. 327, §2º, do CPC2015¹⁸⁷ (v.g., mandado de segurança, ações possessórias, consignação em pagamento, Juizados Especiais Cíveis e ação monitória). Nestes casos, tem o autor a faculdade de optar pelas vias ordinárias e com isso renunciar aos benefícios do processo especial que não puderem ser inseridos no procedimento comum.

Obrigatórios (ou inderrogáveis), contudo, seriam aqueles outros procedimentos especiais informados pelo princípio inquisitivo, de maneira que a eles não se aplica a regra da conversibilidade do procedimento em comum, nem mesmo em caso de cumulação de pedidos, também prevista no art. 327, § 2º, do CPC¹⁸⁸ (v.g., inventário e partilha, interdição, desapropriação, falência, insolvência civil, ADINs). Logo se vê que, em casos tais, o autor não dispõe de alternativa, devendo ater-se com

¹⁸⁵ SICA, 2012. p. 61-89.

¹⁸⁶ DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2022. Semelhante classificação, construída, no entanto, a partir do critério da fungibilidade, é adotada por HEITOR SICA (2012. p. 61-89).

¹⁸⁷ BRASIL, 2015.

¹⁸⁸ BRASIL, 2015.

exclusividade, ao procedimento especializado previsto em lei para a tutela de seu direito.

Com efeito, a doutrina¹⁸⁹ catalogou uma série de técnicas de diferenciação de procedimentos, com vistas à especialização da tutela do direito. São elas: a) autorização para a concessão de tutela provisória satisfativa; b) restrições cognitivas ou probatórias; c) proibição de alguns incidentes processuais ou de alguns recursos; d) previsão de fases procedimentais específicas; e) fragmentação do julgamento do mérito; f) redefinição da forma ou do prazo de alguns atos processuais; g) redefinição das situações jurídicas processuais; e h) inversão do ônus de iniciativa do contencioso ou monitorização do processamento;

Não obstante, o Código de Processo Civil de 2015 ocupou-se da montagem de um procedimento padrão bastante flexível e, portanto, adaptável a inúmeras situações concretas dignas de tutela diferenciada¹⁹⁰, de maneira que é possível observar a progressiva tendência de tornar o procedimento comum como “habitat adequado à técnicas processuais diferenciadas”¹⁹¹, sobretudo, em razão da consolidação da ideia do livre trânsito de técnicas processuais diferenciadas entre os procedimentos possibilitado, em especial, através da previsão normativa contida no art. 327, §2º¹⁹².

2.3.4 Teoria da Flexibilização Procedimental

A “flexibilização procedimento” cuida do conjunto de modulações comportada pela estrutura do procedimento comum previsto no Código de Processo Civil de 2015, a

¹⁸⁹ DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2022, p. 122-132.

¹⁹⁰ O procedimento padrão, designado atualmente como “procedimento comum”, trata de permitir: (i) a concessão de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, fundada em urgência ou em evidência, liminarmente ou incidentalmente; (ii) a adaptação judicial do processo (v.g., art. 7º, 69, 139, IV, 297, 300 e 536, §1º); (iii) a adaptação legal do processo (v.g., art. 178, quando há atuação dos entes públicos, ou quando a ação for de usucapião imobiliário); (iv) a possibilidade de tutela das questões de direito repetitivas, por meio do IRDR (art. 928), ou da centralização de processos repetitivos (art. 69, §2º, VI); (v) o fracionamento do mérito da causa (art. 354, p.u., e art. 356); (vi) o saneamento e a organização do processo (art. 357); e (vii) sua estruturação em, ao menos, 04 (quatro) “circuitos” ou “rotas” para seu encerramento com resolução do mérito do pedido (v.g., improcedência liminar; julgamento antecipado do mérito; extinção do processo em razão de não impugnação de tutela provisória satisfativa de urgência antecedente; e julgamento do mérito após a audiência de instrução) etc.

¹⁹¹ DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2022, p. 103-104.

¹⁹² CPC2015. Art. 327, §2º: “Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.” (BRASIL. 2015).

partir da inserção de técnicas procedimentais diferenciadas, próprias dos ritos especiais, as quais, em linhas gerais, orientam a tramitação judicial de certas pretensões que não encontrariam tratamento condizente dentro dos parâmetros do procedimento comum, estabelecido como o padrão¹⁹³.

Não por outra razão, assevera-se que a “flexibilização procedimental” possibilita a criação de mais de uma variação procedimental para o procedimento comum, permitindo que ele possa melhor tutelar a situação jurídica litigiosa. A técnica processual migra de um procedimento ao outro, sempre com o propósito de servir à construção do processo adequado ao caso¹⁹⁴.

Três são as teorias ou sistemas que justificam ou legitimam, ainda que excepcionalmente, a adaptação ou flexibilização procedimental no contexto de um modelo de processo filiado ao Sistema da Legalidade das Formas e, que, portanto, considera a rigidez procedimental um fator de segurança e previsibilidade do sistema digno de tutela em si¹⁹⁵.

A primeira teoria ou sistema consiste na “Flexibilização Legal”. Segundo esta teoria, somente a lei pode expressamente autorizar o Juiz a proceder a adaptação do procedimento à causa. Essa autorização pode ser “genérica/incondicionada”; ou, por outro modo, ela pode ser “alternativa/condicionada” (v.g., art. 69, VI; art. 227, §2º)¹⁹⁶.

A segunda teoria ou sistema é conhecida como “Flexibilização Judicial”. Conforme esta teoria, competiria ao Juiz, à luz do princípio da adaptabilidade, com base nas variantes do caso em concreto (objetivas e subjetivas), modelar o procedimento para a obtenção de tutela adequada, independentemente da existência ou não de autorização legal expressa em tal sentido. Trata-se de uma teoria que ainda conserva o modelo de processo filiado ao denominado regime da Legalidade das Formas como regra, porquanto atua excepcional e subsidiariamente, apenas¹⁹⁷.

¹⁹³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e Combinação de Procedimentos no Sistema Processual Civil Brasileiro. In **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3, 2020.

¹⁹⁴ DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2022.

¹⁹⁵ GAJARDONI; ZUFELATO, 2020.

¹⁹⁶ GAJARDONI; ZUFELATO, 2020.

¹⁹⁷ GAJARDONI; ZUFELATO, 2020.

Por fim, na terceira teoria ou sistema, a qual é denominada por “Flexibilização Voluntária”, compete às partes eleger, através de convenções processuais (típicas e/ou atípicas), alguns procedimentos ou atos processuais da série, ainda que também, em caráter excepcional e com condicionamentos. Exemplos da influência desta teoria pelo ordenamento jurídico brasileiro seriam a Lei de Arbitragem Brasileira e a norma constante do art. 190, do Código de Processo Civil de 2015¹⁹⁸.

Na opinião de Fernando da Fonseca Gajardoni¹⁹⁹, o fundamento para a flexibilização das regras de forma, ainda que previstas genericamente e rigidamente pelo sistema, seria a imposição de que a forma se modele à tutela, e não o contrário, o que é corolário lógico da adoção do princípio da instrumentalidade das formas, no plano infraconstitucional.

Já no plano constitucional, ainda segundo o autor, trata-se de uma imposição do próprio paradigma do Devido Processo Constitucional, que orienta que, se a variação ritual se impõe para uma solução mais rápida e adequada do litígio, então não há espaço, apesar do vício de forma, para se falar em nulidade, já que o escopo do procedimento foi plenamente atingido, respeitadas, óbvio, as garantias constitucionais e processuais dos litigantes.

Admitida a flexibilização procedimental, no entanto, resta a definição quanto aos limites e circunstâncias mediante os quais ela seria possível, dado o caráter excepcional de sua adoção no procedimento comum, sob pena de comprometimento dos fatores segurança e previsibilidade.

Neste contexto, propõe-se que a condução ativa do procedimento pelo magistrado deva se ater aos seguintes critérios estabelecidos pelo sistema jurídico: (a) finalidade; (b) contraditório útil; e (c) fundamentação.

Quanto ao primeiro critério (da finalidade), considera-se justificável a variação procedimental quando: (a.1) o procedimento standard não for apto à tutela eficaz do direito reclamado; (a.2) a forma for irrelevante para a composição do iter, sem prejuízo

¹⁹⁸ GAJARDONI; ZUFELATO, 2020.

¹⁹⁹ GAJARDONI, 2008.

às partes; e/ou (a.3) a variação ritual for relevante para a proteção do hipossuficiente ou para a (re)composição da igualdade processual²⁰⁰.

Quanto ao segundo critério (do contraditório útil), a variação procedimental pressupõe desde que tenha sido previamente assegurado às partes o contraditório em seu duplo aspecto, formal (ciência/comunicação e reação/manifestação) e material (influência e consideração).

Por fim, quanto ao terceiro critério (da fundamentação), a variação ritual está condicionada à apresentação de devida e suficiente motivação por parte do magistrado, em evidente atenção ao mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX²⁰¹.

Prosseguindo a exposição quanto ao tema, analisando-se a evolução em relação à codificação revogada, observa-se que o “procedimento comum ordinário” previsto na codificação de 1973 vinculava-se ao sistema da legalidade das formas e, por conseguinte, adotava o regime da rigidez procedimental, no máximo admitindo a flexibilização legal condicionada, isto é, no âmbito dos procedimentos especiais²⁰².

Isto porque, a rigor, o CPC1973 não contemplava autorizações genéricas para que o juiz procedesse a calibragem do rito conforme as particularidades da causa (afastando-se do modelo de processo típico dos Sistemas de Flexibilização Legal Genérica ou Incondicionada), quiçá para que procedesse a calibragem, então, conforme o interesse pessoal das partes (modelo este condizente com os Sistemas de Flexibilização Legal Voluntária)²⁰³.

Vale salientar, segundo noticiam Gajardoni e Zufelato, no Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015²⁰⁴, chegou-se a cogitar da expressa substituição do modelo rígido adotado pelo CPC1973 por um modelo mais flexível e adaptável, a critério da

²⁰⁰ GAJARDONI; ZUFELATO, 2020.

²⁰¹ BRASIL, 1988.

²⁰² GAJARDONI; ZUFELATO, 2020.

²⁰³ GAJARDONI; ZUFELATO, 2020.

²⁰⁴ BRASIL, Senado Federal. **Anteprojeto do Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 de dezembro de 2022.

autoridade judicial responsável, modelo este mais condizente com o Sistema da Flexibilização Legal Genérica ou Incondicionada²⁰⁵.

No entanto, devido à resistência do Parlamento à ampliação dos poderes do juiz da condução ativa do procedimento, com risco de perda do controle do curso processual (previsibilidade), tal proposta não vingou, de modo que a redação aprovado é aquela constante do texto final da atual codificação (no caso, o art. 139, inc. VI, do Código de Processo Civil de 2015).

Desta análise da evolução histórica da legislação processual civil brasileira, concluíram os autores que, dentre as hipóteses de flexibilização procedimental, o Código de Processo Civil de 2015 teria expressamente autorizado a condução ativa do procedimento pelo juiz nos dois primeiros casos, apenas: (1) a previsão contida no art. 139, inc. VI, que trata da dilatação de prazos processuais e da inversão da ordem de produção dos meios de prova, como sendo o principal exemplo da adoção pelo código, como regra geral, do Sistema de Flexibilização Legal Alternativa ou Condicionada; (2) a previsão contida no art. 327, §2º, que versa sobre o transporte de técnicas processuais, como o principal exemplo da adoção pelo código, excepcionalmente apenas, do Sistema da Flexibilização Legal Genérica ou Incondicionada; e (3) a normativa contida no art. 190, que trata dos negócios jurídicos processuais atípicos, como sendo o principal exemplo da adoção pelo código do Sistema de Flexibilização Legal Voluntária.

Interessante anotar, quanto ao tema, a opinião contrária manifestada por DIDIER JR, CABRAL & CUNHA²⁰⁶, haja vista sua interpretação de que o CPC2015 teria adotado, como regra geral, o Sistema de Flexibilização Legal Genérica ou Incondicionada. Para

²⁰⁵ Segundo dispunha o inc. V, do art. 107, do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;”. Entretanto, ao longo da tramitação do Anteprojeto no Parlamento, mencionada proposta sofreu significativa alteração, conforme se observa da atual versão contida no inc. VI, do art. 139, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”, o que reaproximava o direito processual civil brasileiro do tradicional Sistema de Flexibilização Legal Alternativa ou Condicionada.

²⁰⁶ DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2022.

tanto, os autores refutam a ideia de que o único dispositivo legal exemplificativo da adoção deste modelo procedimental seria a norma contida no art. 327, §2º.

Em reforço a sua tese, os autores acima mencionados argumentam ser: (i) o art. 318, parágrafo único, exemplo de dispositivo legal que autoriza o transporte de técnicas processuais do procedimento comum para os procedimentos especiais; (ii) o art. 1.049, parágrafo único, outro exemplo de dispositivo legal que autoriza o transporte de técnicas processuais da legislação extravagante para o procedimento comum; além (iii) da existência de outras hipóteses de livre intercâmbio de técnicas processuais entre procedimento especiais, entre procedimentos especiais e a legislação extravagante, e entre a própria legislações extravagantes.

Retomando a temática relativa ao transporte de técnicas processuais diferenciadas, afirma-se que a regra veiculada através do art. 327, §2º, do CPC/2015, constitui uma tentativa de: (a) contornar o efeito colateral do emprego padrão do procedimento comum na hipótese de pedidos cumulados que seguiriam ritos diversos; (b) positivar a prática que doutrina e jurisprudência já toleravam na codificação revogada, com base no princípio da flexibilização judicial (v.g., a tutela de evidência de alimentos prevista no art. 4º, da Lei n.º 5.478/68); (c) romper com o modelo procedimental rígido característico do CPC1973, em prol da adoção de um modelo mais próximo do Sistema de Flexibilização Legal Genérica ou Incondicionada, sem risco, contudo, de incorrer na perda da previsibilidade procedimental; e, por fim, (d) trazer como mote do CPC2015 o fenômeno da “especialização” do rito comum²⁰⁷.

Diante do fenômeno da flexibilização procedimental, que se opera mediante o transporte e(ou) intercâmbio de técnicas processuais, DIDIER JR, CABRAL & CUNHA identificaram uma progressiva tendência do CPC2015 de focar no desenvolvimento de novas técnicas especiais, sobretudo para as novas modalidade de litígios designados multipolares, em detrimento da proliferação de incontáveis procedimentos especiais²⁰⁸.

2.3.5. Críticas e Limites à aplicação da Teoria da Flexibilização Procedimental

²⁰⁷ GAJARDONI; ZUFELATO, 2020.

²⁰⁸ DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2022, p. 103-104., p. 117-119.

Em que pese o processo civil tenha evoluído na concepção de que o dogma da rigidez procedimental não se revela mais necessário ou adequado à satisfação dos escopos sociais do processo, ainda sim, merecem ser preservadas as garantias da previsibilidade e clareza normativas, enquanto elementos fundamentais da segurança jurídica.

Daí a importância da identificação de critérios para a flexibilização processual, seja ela realizada pelos juízes ou pelas partes, até com vistas a salvaguardar a legitimidade do Judiciário, bem assim evitar o arbítrio judicial.

Neste sentido, o primeiro limitador reconhecido pela doutrina²⁰⁹ consiste no efetivo respeito às garantias constitucionais, de que são exemplos diversas cláusulas descritas em seu art. 5^a, como o acesso à justiça (inc. XXXV), o juiz natural (inc. XXXVII), do contraditório e ampla defesa (inc. LV) etc.

Com efeito, não haveria sentido em proceder com a atividade de adaptação procedimental com inobservância às garantias constitucionalmente asseguradas quando a própria flexibilização procedimental, para alguns, retira seu fundamento de validade justamente da densificação destas mesmas garantias constitucionalmente asseguradas, em especial, o princípio do acesso substancial à justiça (art. 5^o, XXXV, CF88).

Noutro giro, o segundo limitador identificado consiste justamente no critério empregado para justificar a necessidade de adequar-se o rito procedimental. Cediço, a flexibilização procedimental justifica-se em duas hipóteses, a depender de sua finalidade: a) atender às peculiaridades do caso concreto, designada de flexibilização-adaptabilidade, de cunho obrigatório; e b) atender ao interesse das partes, também designada de flexibilização-conveniência, de matiz facultativo.

No caso de certas normas processuais, que digam respeito, por exemplo, às regras de competência absoluta, tais normas são consideradas intangíveis, não estando sujeitas ao mesmo regime de flexibilização-conveniência.

O terceiro limitador à flexibilização procedimental diz com o postulado da necessidade de adequação, de modo que, face o caráter excepcional do instituto, ao juiz tão

²⁰⁹ OLIVEIRA, Paulo Mendes de, 2018, p. 263-310.

somente é lícito alterar o procedimento legal previamente estabelecido, óbvio, com o consentimento das partes, sob o pretexto de que, no caso concreto, se verifique um déficit de adequação subjetiva, objetiva e (ou) teleológica.

Na sequência, tem-se, ainda, o óbice da superação de regras, o qual consiste na ausência de outorga legal aos magistrados de permissão genérica para adequar, sob qualquer circunstância, toda e qualquer formalidade, sob pena de evidente sacrifício à previsibilidade e segurança jurídica.

Por fim, vale a pena ressaltar o papel desempenhado pelo regime de preclusões como técnica eficaz ao propósito de conferir segurança jurídica internamente ao processo, evitando assim a prática de atos extemporâneos (preclusão temporal), contraditórios àqueles anteriormente praticados (preclusão lógica), quiçá a sua repetição (preclusão consumativa).

2.4. NOVOS FILTROS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS

Segundo a teoria da relação jurídica, o processo é formado por um feixe de relações jurídica complexo e progressivo²¹⁰, que envolve uma variedade de posições jurídicas cujo desempenho, sob a perspectiva dos sujeitos processuais, no entanto, permanece enquadrada numa estrutura estática e rígida²¹¹.

Ainda assim, é possível identificar no direito positivo pátrio, sobretudo após o advento do Código de Processo Civil 2015, aberturas no sistema processual vigente que permitam o reconhecimento de um estrutura subjetiva mais fluida, dinâmica e flexível²¹². Vejamos:

2.4.1 Filtros para a prática de atos postulatorios.

Em que pese seu desenvolvimento histórico voltado ao contexto do conflito bilateral (e, em geral, individual), de modo que acabaram espelhando a relação substancial

²¹⁰ Segundo Oskar Von Bulow, “A relação jurídica processual se distingue das demais relações de direito por outra característica singular, que pode ter contribuído, em grande parte, ao desconhecimento de sua natureza de relação jurídica contínua. O processo é uma relação jurídica que avança gradualmente e que se desenvolve passo a passo.” (BULOW, Oskar Von. **Teoria das exceções e dos pressupostos processuais**. Traduzido por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas/SP: LZN Editora, 2005, p. 6).

²¹¹ TEMER, 2022, p. 136.

²¹² TEMER, 2022, p. 136.

deduzida em juízo, atualmente, os conceitos de interesse e legitimidade revelam-se insuficientes para dar conta da filtragem de todas as formas de atuação no processo²¹³.

A típica crise de direito material deixou de ser uma constante de todas as formas de exercício da atividade jurisdicional²¹⁴, de maneira que nem sempre será possível verificar-se uma simetria entre as posições ocupadas pelo sujeito na lide e no processo. Além disso, as circunstâncias que outrora levaram à formação clássica do filtro das “condições da ação” já não se verificam em muitas das atuações e arranjos subjetivos na atualidade²¹⁵.

Com o desenvolvimento do modelo do processo civil colaborativo no Brasil²¹⁶, norteado pelos postulados da cooperação e da boa-fé processuais, e centrado não mais na ideia de lide, mas da conjugação entre interesses públicos e privados, verifica-se a progressiva adoção de soluções processuais cooperativas, ainda que em caráter pontual e (ou) para fins específicos, conforme a estratégia mais adequada para o sujeitos do processo, movimento este que não seria possível diante de uma

²¹³ Segundo Donaldo Armelin, “Sendo a legitimidade e o interesse de agir condições genéricas atinentes à ação, qualquer que seja o processo que de seu exercício exsurja, sua disciplina há de ser buscada, à míngua de disposições específicas ou na insuficiência destas, tal como ocorre, respectivamente, com o processo de execução e com o processo cautelar, nas regras pertinentes inseridas nas disposições disciplinadores do processo de conhecimento.” (ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p. 148-149).

²¹⁴ Segundo José Roberto dos Santos Bedaque, “Nosso sistema processual parte de premissas um pouco diversas. Identifica mérito com a lide carneluttiana - ou seja, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Sentença de mérito é aquela que resolve a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, porque amparado ou não pelo direito material”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 250).

²¹⁵ TEMER, 2022, p. 210.

²¹⁶ Segundo Daniel Mitidiero, “O modelo cooperativo parte da ideia que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para organização de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF/1988), fundado que está na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988). Indivíduo, sociedade civil e Estado acabam por ocupar assim posições coordenadas - o que dá lugar a uma relação de cooperação. O direito aplicável é um direito alimentado por parâmetros de racionalidade oriundos da lógica argumentativa. O contraditório recupera um papel de destaque na construção da organização do processo, gravando todos os seus participantes (arts. 7º, 9º, 10 e 498, §1º, IV, do CPC/2015). Com o redimensionamento do papel do juiz e das partes a partir da necessidade de equilibrada participação, o juiz tem o seu papel redesenhado, assumindo uma dupla posição, paritário no diálogo e assimétrico na decisão (arts. 9º, 10, 139 e 498, §1º, IV, do CPC/2015). A condução do processo civil, a partir daí é gravada por deveres cooperativos - esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio. A boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva têm que ser observadas por todos os seus participantes (art. 5º do CPC/2015). A verdade provável é um objetivo cujo alcance permite a prolação de decisões justas (arts. 300 e 369 do CPC/2015), sendo portanto, tarefa conjunta do juiz e das partes (arts. 369 e 370 do CPC/2015), na medida de seus interesses persegui-la.” (MITIDIERO, 2019, p. 102).

compreensão processual clássica do interesse de agir, que pressupõe sua subordinação instrumental aos interesses materiais contrapostos²¹⁷.

Neste sentido, a teorização tradicional do interesse de agir tem demonstrado sua insuficiência na atualidade.

Primeiramente, o conceito de lesão ou estado de lesão desenvolvido como critério para caracterizar o interesse-necessidade, além de refletir uma visão civilista do direito de ação própria da já superada fase imanentista (*actio nata*), e de trazer o inconveniente de tornar confusa a distinção entre mérito e condições da ação²¹⁸, está umbilicalmente atrelado ao conceito de lide, o que, todavia, não é essencial à própria jurisdição, ao menos, em caráter perene ao longo do processo, tampouco se revela adequada à definição sobre legitimidade passiva²¹⁹.

Na sequência, com relação ao interesse-adequação, o mero juízo de (in)adequação do procedimento eleito pela parte, além de não guardar relação alguma com a noção de interesse de agir propriamente dito, e de ir de encontro ao postulado da instrumentalidade das formas, traduz ideal publicista apto a justificar arbitrariedades a pretexto de salvaguardar o postulado da economia processual²²⁰.

No que diz respeito ao interesse-utilidade, ademais da falta de clareza conceitual quanto a sua diferença para interesse-necessidade²²¹, o critério da utilidade não se revela um dado apriorístico²²², mas antes é extraído no curso do procedimento, sob o crivo do contraditório, de modo que ele varia conforme a dinâmica das interações dos sujeitos processuais (interesse cambiante), o que desaconselha sua análise desvinculada do contexto situacional específico, senão quando circunscrito o seu

²¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, nº 26, 2009, p. 19-55.

²¹⁸ Segundo Donald Armelin, “Como condição de admissibilidade da ação, o interesse para agir não se confunde com o mérito, mas a sua vinculação com este o torna de caracterização difícil, havendo quem, como Mancini, que, enfocando esse interesse sob seu aspecto de utilidade ou necessidade, qual, concreta e específica de conhecimento do mérito, entende não constituir ele uma condição da ação”. (ARMELIN, 1979, p. 57-58).

²¹⁹ CHIOVENDA, Giuseppe apud CABRAL, 2009, p. 19-55.

²²⁰ DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação**: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 286-287.

²²¹ CABRAL, 2009, p. 19-55.

²²² DIDIER JR., 2005, p. 286-287.

exame à prática de um determinado ato ou para “módulos” e momentos processuais específicos²²³.

Convém ampliar, portanto, a compreensão do raciocínio utilitário que permeia o interesse de agir para abarcar os módulos ou “zonas de interesse” pertinentes ao ato ou conjunto de ato que os litigantes almejam praticar, até com vistas a abarcar aqueles interesses colaterais supervenientes ao desenvolvimento do processo, possibilitando contraditório e a participação de terceiros, tornando, assim, efetiva e concreta a cláusula constitucional de acesso à Justiça.

Neste sentido, a clássica compreensão do interesse processual, por exemplo, revela-se insuficiente para dar conta de explicar aquelas hipóteses nas quais verifica-se em uma mesmo polo da demanda, simultaneamente, tanto convergências quanto divergências de interesses materiais entre os sujeitos processuais, o que justificaria a migração interpolar ou atuação despolarizada na demanda²²⁴.

Afastando-se da tradicional ideia de lide, portanto, a concepção das “condições da ação” sofre nova reconfiguração de modo a tornar sua compreensão mais ampla e dinâmica. A legitimidade, assim, deixa de funcionar exclusivamente como filtro da demanda (legitimidade *ad causam*), para abranger a prática de cada ato processual (ou módulo de atos) ao longo do processo (legitimidade *ad actum*)²²⁵. De igual forma, o interesse deixa de concentrar-se na ação proposta, para alcançar também o respectivo módulo ou zona de interesse do sujeito processual para cada ato processual²²⁶.

²²³ CABRAL, 2009, p. 19-55.

²²⁴ Segundo Antonio do Passo Cabral, “Isso ocorre em várias hipóteses: em litisconsórcio e intervenção de terceiros; quando há atuação de sujeitos formais que representam uma comunidade de indivíduos, como cooperativas, condomínios, sociedades empresariais por ações; nas ações coletivas e nas ações de grupo; ou ainda nos procedimentos concursais, como a falência, a insolvência civil, etc”. (CABRAL, 2009, p. 19-55.).

²²⁵ Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “Em direito processual a exigência de *legitimatio* não se refere exclusivamente à propositura de demandas em juízo (legitimidade *ad causam*). Ela constitui, acima disso, um regra de larga abrangência e direcionada a todos os atos a serem realizados pelas partes no processo. Tal é a legitimidade *ad actum*, de maior amplitude e que merece tanta atenção quanto a legitimidade *ad causam*, profundamente examinada e dissecada na doutrina da ação”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 114).

²²⁶ Segundo Antonio do Passo Cabral, “Devemos estudar o interesse de agir, tanto para as partes quanto para os terceiros, como um filtro mais amplo do que atualmente vem considerado, compreendendo o complexo de atividades que são permitidas aos sujeitos ao longo de todo o curso do procedimento, franqueando sua atuação desde que o ato específico tenha atual e concreta utilidade para o requerente”. (CABRAL, 2009, p.3-42).

Para além de uma mera bandeira sustentada por parcela da doutrina contemporânea²²⁷, a proposta de alargamento conceitual dos filtros processuais para abarcar novas compreensões parece ter sido incorporada na redação do art. 17²²⁸, do CPC2015, que, substituindo a concepção mais restritiva veiculada pelo art. 3º²²⁹, da codificação revogada, passou a dispor que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, o que corrobora a assertiva de que o CPC2015 reconhece o carácter postulatório²³⁰ dos demais atos que veiculem uma manifestação de vontade do sujeito destinada à obtenção de algum provimento judicial.

Neste contexto, partindo da premissa legal (art. 17, do CPC2015) de que todo ato postulatório observa um juízo prévio de admissibilidade próprio (legitimidade e interesse ad actum), não há mais fundamento para a pressuposição no sentido de que todos os atos processuais compartilham do mesmo pressuposto de atuação localizado no momento da propositura da demanda, o que autoriza o distanciamento entre os planos do direito material e processual, bem como a desvinculação dos sujeitos processuais das posições jurídicas ocupadas inicialmente na demanda (rompimento com a equivalência e simetria esperadas na relação processual)²³¹.

Como alternativa ao rompimento com a clássica e relevante tradição a respeito de interesse e legitimidade, a jurista Sofia Temer²³² propõe a substituição do juízo de admissibilidade atual, considerado monofásico, por um novo juízo formal, de carácter

²²⁷ Segundo Fredie Didier Jr., “Em um mesmo processo, um único sujeito pode assumir mais de uma posição jurídica processual. Essa circunstância, que é inerente ao fenómeno processual, faz com que a análise das capacidades processuais, do interesse de agir e da legitimidade não se restrinja à demanda: é preciso examiná-los ao longo de toda a cadeia processual, tendo em vista cada uma das relações processuais que se formam e que compõem o feixe de relações jurídicas que é o processo.” (DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, vol. 1, p. 371).

²²⁸ Segundo Fredie Didier Jr., “A redação do enunciado [art. 17 do CPC2015] também ajuda a compreender a dinamicidade das posições processuais. O sujeito pode ter legitimidade para um ato e não a ter para o outro; pode não ter interesse para algo e tê-lo para outra coisa; pode não ter originalmente, legitimidade e, tempos depois, essa legitimidade ser adquirida - o mesmo pode ocorrer com o interesse de agir. As posições processuais são dinâmicas.” (DIDIER JR, 2016, p. 344-345).

²²⁹ CPC1973, Art. 3º: “Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.” (BRASIL, 1973).

²³⁰ Segundo Bruno Silveira de Oliveira, “Adotaremos essa definição, por ser didática e completa. ‘Dela, extraímos os elementos essenciais de todo e qualquer ato postulatório: (i) uma manifestação de vontade da parte; (ii) no sentido de obter certo provimento jurisdicional. Tais são as notas que levamos em conta, ao considerarmos postulatório determinado ato’.” (OLIVEIRA, Bruno Silveira. **O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42).

²³¹ TEMER, 2022, p. 214.

²³² TEMER, 2022, p. 215.

bifásico, realizado a partir de duas concepções distintas para os filtros da legitimidade e do interesse.

O primeiro, de viés macroscópico, em que seriam mantidas as tradicionais noções de *legitimatio ad causam* e interesse de agir, como “condições” ligadas ao pedido, “condições” para análise do “mérito”, aferidas segundo a teoria da asserção no início do procedimento e à luz da “postulação inicial”.

E o segundo, de viés microscópico, cuja análise dos pressupostos para cada ato processual (ou conjunto de atos) observaria as noções de *legitimatio ad actum* e zona de interesse, por ser mais adequado ao controle daqueles atos processuais que não constituem ou não estão diretamente relacionados ao objeto litigioso e que, por isso, não devem ser necessariamente filtrados a partir da relação de direito substancial ou da posição dos sujeitos nessa relação.

Uma vez que se admita a substituição dos filtros das condições da ação por critérios outros, autônomos à relação de direito material litigiosa (*lide*), caem por terra as duas balizas para a estruturação do regime de participação processual aplicável ao sistema de pluralidade de partes. A primeira, consistente na pressuposição do caráter binário dos interesses contrapostos envolvidos na demanda. E a segunda, consistente na pressuposição do caráter uniforme de todos os interesses situados no mesmo polo da relação processual. A revisão destas duas pressuposições (binariedade e uniformidade) confere abertura para viabilizar a renovação da matriz de participação processual vigente, de cunho bipolar, estático e linear de atuação processual.

2.4.2 Zonas de interesse.

Em artigo intitulado “Despolarização do processo e ‘zonas de interesse’: sobre a migração entre polos da demanda”²³³, publicado em 2009, o jurista Antônio do Passo Cabral afirmava que a insuficiência das concepções clássicas do interesse de agir justificaria a ampliação de sua compreensão de maneira que, em associação à

²³³ CABRAL, 2009, p. 19-55.

proposta de legitimidade ad actum²³⁴, fosse possível apreender uma visão mais dinâmica da relação processual e voltada especificamente a cada ato processual.

Para tanto, segundo o autor, a categoria do interesse processual deveria refletir o caráter fluido e cambiante da necessidade da tutela jurisdicional para os sujeitos do processo, a fim de possibilitar atuações variadas ao longo do processo conforme os sujeitos considerem mais adequado e vantajoso à satisfação de seus interesses a cada momento.

Isto porque, em que pese toda atuação processual seja orientada à obtenção de um resultado, a lógica utilitarista por trás deste raciocínio é diversa daquela que informa a concepção clássica de interesse-utilidade, na medida em que o critério para aferição da relevância da utilidade processual é deslocado da perspectiva publicista do Estado para a perspectiva subjetiva do próprio litigante.

Com efeito, o estudo da categoria do interesse de agir, enquanto categoria de filtro mais ampla do que é atualmente considerado, segundo Cabral, passaria a compreender o complexo de participações franqueadas às partes e terceiros, indistintamente, no curso da dinâmica do procedimento, sugerindo-se, a tanto, a aplicação do critério da “zona de interesse”²³⁵.

Neste sentido, tomando de empréstimo os requisitos do “standing to sue” e do “joinder”, ambos adotados pela jurisprudência norte-americana, o primeiro, para efeito do controle do interesse em contestar certos aspectos de um ato administrativo, em detrimento de outros; e o segundo, para efeito do controle da admissibilidade da atuação nos litígios plurissubjetivos; Cabral concebeu o conceito de “zonas de interesse” como critério voltado à aferição da interesse processual de cada um dos sujeitos (ou subgrupos) que compõe a multiplicidade de participantes na prática de cada ato processual isolada e especificamente, resultando, assim, na flexibilização da estabilidade subjetiva da demanda e, por conseguinte, na ampliação das hipóteses de migração interpolar, sobretudo envolvendo a figura do litisconsórcio.

²³⁴ Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “(...) tanto quanto o interesse processual, a legitimidade constitui requisito geral para os atos do processo.” (DINAMARCO, 2021, p. 115).

²³⁵ CABRAL, 2009, p. 19-55.

Para o referido autor, a abertura do conceito de interesse processual, a fim de autorizar a migração interpolar não caracteriza necessariamente violação ao princípio dispositivo ou sacrifício da liberdade do demandante em escolher em face de quem deseja litigar, revelando-se útil pelos seguintes argumentos: (i) não há substancial interferência na composição objetiva da demanda (mérito); (ii) a adoção do conceito de zonas de interesse para a prática de atos específicos e(ou) intervenções com escopos definidos possibilita a segmentação da participação processual; (iii) concorre para a solução de parcelas de uma situação jurídica substancial (“temas de decisão”), situações jurídica prévias à questão principal (“pré-questões”), ou mesmo para nortear o julgamento antecipado parcial do mérito; (iv) permite a participação processual desvinculada da lide, da lesão a um direito subjetivo e (ou) da polarização da demanda; (v) sua ampliação e consequente desvinculação dos pressupostos da ação condenatória contribui para a evolução do estudo e compreensão da ação declaratória, da tutela dos direitos submetidos a condição ou termo, dos procedimentos probatórios de mera certificação fática, e dos litígios cuja constituição do direito material é classificado como de formação progressiva etc.; (vi) contribui para a solução de casos nos quais haja certa complexidade para a identificação de posições subjetivas correlatas com base nos critérios clássicos de legitimidade e interesse de agir, em razão do caráter dinâmico e(ou) multilateral do litígio; (vii) permite uma melhor compreensão e tratamento mais adequado à figura do litisconsórcio alternativo ou eventual, além do aprofundamento dos estudos acerca da participação de terceiros no processo de execução; e (viii) aprofunda a compreensão do interesse processual dos entes públicos, ainda que genericamente voltado ao “interesse público”, como ocorre nas ações popular, de improbidade administrativa, e demais atuações desvinculadas de um interesse material específico.

Por fim, acerca dos contornos da “zona de interesse”, Cabral ressalva que a utilidade prática que serve de conteúdo ao filtro proposto para a obtenção da tutela jurídica deve ser concreta, efetiva e atual, ainda que diga respeito a parcela do objeto litigioso, apenas, vedado, em todo caso, a projeção de meras hipóteses distantes, abstratas ou imaginárias.

2.5. MULTIPOLARIDADE NAS AÇÕES INDIVIDUAIS

A ampliação dos clássicos conceitos de legitimidade e interesse de agir para compreenderem também as noções de legitimidade ad actum, bem como de centros de atuação e zonas de interesse processual, é premissa que concorre para a progressiva adoção de uma matriz multipolar (ou policêntrica) de participação no processo civil individual brasileiro²³⁶.

Multipolaridade e policentrismo não são conceitos estranhos aos processualistas civis brasileiros, na medida em que têm sido objeto de interesse dos estudiosos do processo coletivo e, mais recentemente, da metodologia dos denominados processos estruturais.

Isto porque, dentre as características peculiares do problema estrutural, que não se parece com uma lide tradicional, está a sua natureza multipolarizada e policêntrica, razão por que não pode ser reduzido a qualquer modalidade de conflito clássico, o que torna imprescindível o desenvolvimento de novas técnicas processuais²³⁷.

2.5.1 Multipolaridade

A multipolaridade e o policentrismo são fenômenos próximos, porém distintos²³⁸.

No direito processual, o vocábulo “polo” designa as diferentes posições processuais assumidas pelas partes, representando, assim, um interesse específico do debate. Tradicionalmente, o direito processual é caracterizado pela dualidade de interesses considerados antagônicos, ao qual correspondem dois polos opostos, o que evidencia a existência de uma matriz de participação processual bipolar, ao redor da qual são estruturadas todas as hipóteses de intervenção de terceiros típicas e atípicas²³⁹.

O sujeito que, mediante o exercício do direito de ação, provoca a jurisdição, instaurando-se o processo judicial, é designado autor e ocupa o polo ativo de uma

²³⁶ TEMER, 2022, p. 221.

²³⁷ Segundo Arenhart-Osna-Jobim, se o processo “deve ser construído à luz das circunstâncias concretas do problema a ser enfrentado e da realidade do direito material a ser atuado”, a condição de existência do processo estrutural é a ocorrência de uma realidade “complexa, multipolarizada e policêntrica, com violação sistêmica a direitos e garantias fundamentais inerentes (...)”. (ARENHART; OSNA; JOBIM, 2022, p. 61-62).

²³⁸ MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). In **Civil Procedure Review**, v. 14, n. 1, jan.-abr. 2023, p. 43-54.

²³⁹ Em sentido crítico ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro, conferir: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**. 2011. p. 13-70.

relação jurídica processual de matriz bipolar. Por outro lado, aquele indicado para responder à demanda proposta, mediante o ato citatório, é designado réu e passa a ocupar o polo passivo desta mesma relação jurídica²⁴⁰.

Referido modelo dualístico observado no processo civil reflete a concepção ortodoxa de “lide”, a qual caracteriza-se como uma contraposição de interesses (conflito) qualificado por uma pretensão resistida. Neste sentido, a relação jurídica processual pode ser descrita como uma estrutura de três pontas, no qual o juiz posiciona-se no vértice da estrutura, ao passo que os sujeitos parciais (autor e réu), cada um representando em juízo um interesse contraposto, posicionam-se nos extremos dessa estrutura, denominados polos²⁴¹.

Nem sempre os interesses representados pelas partes em juízo corresponderão ao esquema bipolar, notadamente, quando os litígios forem do tipo plurissubjetivo ou subjetivamente complexos. A multipolaridade, sob o aspecto processual, consiste, portanto, na existência de múltiplos interesses sobre um objeto tutelado, os quais podem divergir integral ou parcialmente em relação a determinada questão litigiosa²⁴².

A multiplicidade de eixos de atuação ou zonas interesses²⁴³ que caracteriza o fenômeno da multipolaridade pode ter sua origem tanto do estabelecimento de relações jurídicas materiais complexas (v.g., relações societárias), quanto da própria

²⁴⁰ Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “A única diferença entre ação e defesa consiste em que só aquela inclui, e esta não, o poder de dar início ao processo. (...). Tal é o poder de iniciativa processual. A presença desse elementos conduz a ver na ação não somente um poder mas um feixe de situações jurídicas ativas que legitimam a iniciativa de dar início ao processo com o objetivo de obter tutela jurisdicional e que, uma vez instaurado este, possibilitam a realização de atos tendentes a preparar um solução favorável. O direito de defesa não inclui o poder inicial de dar partida à máquina judiciária, pela óbvia razão de que o réu, quando chega ao processo pela citação, já o encontra instaurado - mas, tanto quanto a ação, ele também se resolve em um feixe de possibilidades de atuar e formular exigências, com análoga finalidade (preparar o julgamento favorável ao réu). O conceito de ação inclui os poderes de iniciativa e participação; o de defesa, somente participação. (...). Ao longo do procedimento existem para ambas as partes as situações jurídico-processuais ativas inerentes à própria condição de parte (...). Essas faculdades e esses poderes são exercidos pelo autor e pelo réu mediante atos de variada natureza. (...)” (In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, vol. 2, n. 629, p. 346-347).

²⁴¹ MAZZEI, 2023, p.43-54.

²⁴² Defendendo a amplitude do alcance do conteúdo do princípio da cooperação, Fredie Didier Jr. sustenta que “a eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas. (...). Ao integrar o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica) necessário à obtenção do fim almejado (o processo cooperativo).” (DIDIER JR, 2016, v. 1, p. 128).

²⁴³ CABRAL, 2009, p. 19-55.

dinâmica da relação processual²⁴⁴ (v.g., litisconsórcio²⁴⁵), ainda que o objeto litigioso diga respeito a uma relação jurídica material simples.

Por fim, a figura jurídica a oposição (art. 682, do CPC2015) é o típico exemplo no qual a multipolaridade, caracterizada pela múltipla existência de centros de interesse distintos (autor, réu e opositor), não se confunde com o fenômeno da policentria, haja vista tratar-se de litígio caracterizado, via de regra, por um único centro de conflito²⁴⁶.

2.5.2 Policentrismo

Em que pese certa confusão terminológica²⁴⁷, policentrismo e multipolaridade são fenômenos distintos, o que justifica seu tratamento apartado.

Relacionado aos aspectos subjetivos do litígio, o fenômeno da multipolaridade consiste na multiplicidade de interesses sobre determinado objeto, enquanto o fenômeno do policentrismo, vinculado aos aspectos objetivos do litígio, corresponde à existência de pluralidade de eixos de conflito decorrentes de um mesmo processo²⁴⁸.

No artigo intitulado “Forms and Limits of Adjudication”, o jurista Lon Fuller²⁴⁹ foi o primeiro a tomar de empréstimo das ciências sociais o conceito para, empregando a metáfora da teia de aranha²⁵⁰, descrever as situações policêntricas como aquelas situações compostas por diferentes pontos de influência e distribuição variada de tensões, de modo que é improvável que se replique sempre o mesmo padrão de

²⁴⁴ TEMER, 2022, p. 136.

²⁴⁵ EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº, v. 74, p. 17, 2019, p. 39-77.

²⁴⁶ MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). In **Civil Procedure Review**, v. 14, n. 1, jan.-abr. 2023, p.43-54.

²⁴⁷ MARÇAL, Felipe Barreto. Processos. **Medidas e processos estruturantes (multifocais): características e compatibilização com o ordenamento processual brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2019, p. 32.

²⁴⁸ MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). In **Civil Procedure Review**, v. 14, n. 1, jan.-abr. 2023, p.43-54.

²⁴⁹ FULLER, Lon. Forms and limits of adjudication. **Harvard Law Review**. Dec. 1978, vol. 92, n. 2.

²⁵⁰ Segundo Lon Fuller, “this section introduces a concept - that of the ‘polycentric’ task - which has been derived from Michael Polanyi’s book *The Logic of Liberty*. In approaching that concept it will be well to begin with a few examples. (...). We may visualize this kind of situation by thinking of a spider web. A pull on one strand will distribute tensions after a complicated pattern throughout the web as whole. Doubling the original pull will, in all likelihood, not simply double each of the resulting tensions but will rather create a different complicated pattern of tensions. This would certainly occur, for example, if the doubled pull caused one or more of the weaker strands to snap. This is a “polycentric” situation because it is ‘many centered’ - each crossing of strands is a distinct center for distributing tensions.” (In: FULLER, Lon. Forms and limits of adjudication. **Harvard Law Review**. Dec. 1978, vol. 92, n. 2., p. 394-395).

tensão complexamente distribuída por toda a teia, ainda que se replique o “puxão” originalmente realizado no mesmo fio. No caso do exemplo descrito por Fuller, cada interseção de fios da teia de aranha corresponde, então, a um centro interligado de influência e distribuição de tensões.

Outro exemplo ilustrativo do conceito, descrito por Fuller, é o caso da partilha da coleção de quadros de arte entre o Metropolitan Museum e o National Gallery, ambos da cidade de Nova York, uma vez que o testamento da benfeitora, Sr.^a Timken, limitou-se a condicionar a distribuição dos itens do acervo em proporções iguais. Nestes sentido, para Fuller, o aspecto policêntrico do problema consiste no fato de que toda e qualquer escolha por um item em particular repercute na propensão da escolha subsequente quanto aos demais itens da coleção, o que confere ao problema da partilha uma infinita gama de soluções, haja vista a ausência de clareza quanto à prevalência de algum critério em favor de um ou outro beneficiário do testamento.

Embora reconheça que, na prática, é frequente a associação entre os dois fenômenos, Fuller adverte que há situações policêntricas nas quais não há o necessário envolvimento de uma multiplicidade de sujeitos interessados, assim como há exemplos de multipolaridade nos quais o fenômeno do policentrismo não se verifica, do que decorre a conclusão de que se tratam de fenômenos distintos e autônomos.

Discorrendo sobre o problema da legitimidade da atuação discricionária judicial (*“judicial remedial discretion”*) na resolução de processos estruturais (*“institutional suit”*), o jurista William A. Fletcher²⁵¹ também recorre ao conceito de policentrismo forjado por Michael Polanyi nos anos 1950, para definir o fenômeno como sendo a propriedade que descreve, num problema complexo, a existência de vários “centros” subsidiários de problemas, todos relacionados entre si, de modo que a solução de um interessa aos demais, agrupando-os em duas categorias: (a) o policentrismo legal, no qual os centros subsidiários de problemas são juridicamente protegidos; e (b) o

²⁵¹ Segundo William A. Fletcher, “The concept of polycentricity may help to clarify the problems involved in trial court remedial discretion in institutional suits. Polycentricity is the property of a complex problem with a number of subsidiary problem ‘centers’, each of which is related to the others, such that the solution to each depends on the solution to all the others. (...). For purposes of analysis, polycentricity should be divided into two sorts, legal and non-legal. Legal polycentricity exists when there are various legally protected ‘centers’, each with interests that must be protected by the judge. (...). Non-legal polycentricity exists when there are competing and interacting interests that are not legally protected, (...).” (In FLETCHER, William A. The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. **The Yale Law Journal**. Mar., 1982, vol. 91, nº 4 (Mar., 1982), p. 645-646).

policentrismo não-legal, no qual os centros subsidiários de problemas não são juridicamente protegidos.

Anota-se a tentativa de relacionar o fenômeno do policentrismo à espécie de conflito de difusão irradiada, conforme nova tipologia de conflitos transindividuais sugerida por Edilson Vitorelli²⁵², o que é criticado por Rodrigo Mazzei, em razão da possibilidade de o conflito envolver apenas dois polos processuais (bipolaridade), e de tal proposta confundir os fenômenos do policentrismo e da multipolaridade.

Bem como a posição de parcela da doutrina contrária à aplicação do conceito ao direito processual civil, por considerá-lo de pouca utilidade, sob o argumento de que, sob uma perspectiva endoprocessual, todo processo judicial seria policêntrico²⁵³, o que também é respondido por Rodrigo Mazzei²⁵⁴ no sentido de que o conceito sustentado por Fuller e Fletcher consiste numa visão para além do processo (extraprocessual), voltada à análise da aptidão das técnicas processuais para lidar com o caráter policêntrico do objeto litigioso.

2.5.3 Distinguindo conceitos

A distinção entre os conceitos de policentrismo e multipolaridade reside no aspecto objetivo ou subjetivo sobre o qual recai o fenômeno da pluralidade em uma demanda, de modo que se diz policêntrico o litígio caracterizado pela existência de mais de um centro ou núcleo de conflitos interligados (ligação lógica ou autonomia relativa); ao passo que se diz multipolar o litígio caracterizado pela existência de mais de dois centros ou polos de interesse sobre o mesmo objeto litigioso²⁵⁵.

Não obstante distintos, pois nem todo litígio policêntrico será multipolar, e nem todo litígio multipolar será policêntrico, a presença conjunta do fenômeno se mostra frequente, sobretudo no estudo dos processos estruturantes relacionados ao controle

²⁵² VITORELLI, Edilson et al. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

²⁵³ FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná, 2015. MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes. **Salvador: Juspodivm**, 2021.

²⁵⁴ MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). In **Civil Procedure Review**, v. 14, n. 1, jan.-abr. 2023, p.43-54.

²⁵⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Felix. **Curso de Processo Estrutural**. - 2ª ed.rev.atual. e ampl.. - São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, p. 73-77.

de políticas públicas, de viés publicista, o que concorre para a confusão dos conceitos²⁵⁶.

No entanto, quando da sua transposição para o domínio das relações privadas²⁵⁷, a diferenciação dos conceitos torna-se relevante, sobretudo, para a adequada escolha de técnicas de solução de conflitos²⁵⁸.

Outrossim, a conjugação entre policentrismo e multipolaridade no ambiente do processo propicia espaço para movimentação dos sujeitos parciais, com vistas à formação de blocos com posicionamentos distintos, a depender do centro de conflito examinado²⁵⁹.

2.5.4 Litígios individuais multipolares.

Retornando ao fenômeno da multipolaridade, cuida-se de conceito de grande utilidade ao adequado tratamento dos litígios no qual são identificados diversos polos de conflito ou núcleos de interesses divergentes acerca de um ou mais temas (policentrismo), todos eles relevantes para o deslinde do processo²⁶⁰.

Trata-se de espécie de litigiosidade para a qual o modelo de processo civil tradicional, cuja matriz de participação processual caracteriza-se pela bipolaridade, linearidade de interesses, estaticidade e tipicidade nominada das hipóteses interventivas, não se revela suficientemente equipada para responder adequada, tempestiva e efetivamente²⁶¹.

²⁵⁶ MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). In **Civil Procedure Review**, v. 14, n. 1, jan.-abr. 2023, p.43-54.

²⁵⁷ MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes. **Salvador: Juspodivm**, 2021.

²⁵⁸ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**. 2020. p. 45-81.

²⁵⁹ MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). In **Civil Procedure Review**, v. 14, n. 1, jan.-abr. 2023, p.43-54.

²⁶⁰ Segundo Arenhart-Osna-Jobim, "(...), a referência feita aos "litígios multipolares" pretende significar aqueles litígios que comportam vários polos de interesses que sejam relevantes para o Direito e, em particular, para o processo." (In: ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Felix. **Curso de Processo Estrutural**. - 2ª ed.rev.atual. e ampl.. - São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, p. 73).

²⁶¹ Segundo, Marcela Pereira Ferrato, "É necessário perceber que os litígios estruturais são, a rigor, construídos em juízo, com a participação do juiz e dos demais interessados chamados ao processo. É no dinamismo que se desenharão e redesenharão os contornos do caso, conforme as informações são obtidas (ou as alternativas testadas, testes que também se traduzem em informação, a rigor). E tudo isso só é possível se houver flexibilização procedimental, não sendo aceitável o argumento de que

A multipolaridade não é observada exclusivamente nos processos coletivos, uma vez que a mesma característica (pluralidade de núcleos com posições e interesses divergentes) pode ser constatada em processos concursais²⁶², ações societárias ou envolvendo concursos públicos²⁶³, processos objetivos e procedimentos de jurisdição voluntária²⁶⁴, ações de inventário judicial²⁶⁵, demandas possessórias multitudinárias no polo passivo e envolvendo condomínio e propriedade horizontal²⁶⁶, dentre outros exemplos.

O fenômeno da multipolaridade não está necessariamente associado à categoria de conflitos complexos, podendo ser constatado, por igual modo, nos conflitos individuais assim tradicionalmente considerados, bastando que esteja caracterizado que o desenho da relação processual se altera ao longo do processo, como consequência da atuação dos sujeitos processuais, dinâmica de suas posições e variabilidade de seus interesses²⁶⁷.

É o que ocorre, por exemplo, quando: (a) sujeitos parciais (autor e réu), com interesses antagônicos no processo, cooperam para a consecução de um ou alguns atos processuais, ainda que circunstancialmente, em razão da sobreposição ou convergência das zonas de interesse²⁶⁸ (v.g., custeio da produção da prova pericial); (b) verifica-se a formação compulsória, no mesmo polo da relação processual, de litisconsórcio composto por sujeitos com interesses conflitantes (v.g., litisconsórcio

haveria violação do devido processo legal. (...). A participação tem de ser ampla, possibilitando a presença de diferentes atores, espontaneamente ou provocados. (...). É importante ampliar a participação não apenas para representar os diferentes interesses imbricados que estariam em disputa com o do grupo que tem o seu direito violado, mas também em relação ao grupo mesmo, trabalhando com a questão da representação adequada, em sentido amplo, dos interesses, pois não necessariamente (tampouco provavelmente) se estará lidando com um grupo homogêneo.”(In: FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 82 e 129-130).

²⁶² CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, nº 26, 2009, p. 19-55.

²⁶³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC. **Revista de Processo**. vol. 256, n. 2016, p. 65-86, 2016.

²⁶⁴ TEMER, 2022, p. 226.

²⁶⁵ MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). **Civil Procedure Review**, v. 14, n. 1, 2023.

²⁶⁶ FREIRE, Deborah Azevedo, **Participação dos sujeitos parciais nos processos individuais multipolares**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, p. 115-126.

²⁶⁷ TEMER, 2022, p. 227.

²⁶⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, nº 26, 2009, p. 19-55.

alternativo, eventual ou sucessivo, embargos de terceiro, oposição, incidente de desconconsideração de pessoa jurídica etc.)²⁶⁹; (c) na ação especial de demarcação e divisão de terras particulares²⁷⁰; (d) na denúncia da lide em face de corréu que já integra a relação processual, para fins de assegurar o direito de regresso²⁷¹.

Conquanto seja frequente sua sobreposição, importante anotar que os conflitos estruturais não se confundem com os conflitos multipolares, cujo enfoque da análise recai sobre seu aspecto subjetivo, vale dizer, a existência, em um único litígio ou processo, de mais de dois núcleos de interesses envolvidos (um ativo e outro passivo)²⁷².

Por outro lado, a ausência de alguma das características do problema estrutural, por si só, não exclui a possibilidade do uso de alguma ferramenta processual especificamente desenhada pelo processo estrutural para o tratamento daquela característica em particular.

O reconhecimento, portanto, da existência de ações individuais multipolares justifica a investigação do arcabouço próprio desenvolvido pelos estudiosos do processo estrutural, em busca do que sejam consideradas as melhores e mais adequadas soluções para o enfrentamento da litigiosidade multipolar ou policêntrica.

Dentre as soluções encontradas neste arcabouço processual específico, para os fins da presente pesquisa, merecem destaque e aprofundamento de estudo: (i) a adoção do critério de análise de interesse e legitimidade “por ato”²⁷³; (ii) a adoção do critério de atuação “fragmentada” ou “segmentada” por zonas de interesse²⁷⁴; e (iii) as

²⁶⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Felix. **Curso de Processo Estrutural**. - 2ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, p. 74.

²⁷⁰ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos Cautelares e Especiais**. - 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 306-307.

²⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.672.232**. Rel. Min.^a Nancy Andrighi. Brasília-DF, 16 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-19_07-00_Nada-impede-denunciacao-da-lide-a-quem-ja-integra-polo-passivo-da-demanda.aspx. Acesso em: 27 mar. 2024.

²⁷² ARENHART; OSNA; JOBIM, 2022, p. 76, n. 42.

²⁷³ EID, 2019, p. 39-77.

²⁷⁴ TEMER, 2022, p. 227.

atuações “despolarizadas”²⁷⁵ ou “móveis”²⁷⁶ (também conhecidas como “retratibilidade”²⁷⁷ e “transpolaridade”²⁷⁸).

Quanto à esta última categoria de solução, que constitui o objeto central da presente pesquisa, cabe salientar a conveniência de seu estudo, sobretudo, sob a ótica do transporte de técnicas processuais especiais, fulcrada no permissivo contido no art. 327, §2º, do CPC2015, também aqui examinada na presente pesquisa.

Para tanto, faz-se necessário superar as diferenças (contraposições e antagonismos)²⁷⁹ que levaram ao desenvolvimento histórico de modelos alternativos de processo e respectivas matrizes de participação processual, a fim de que o modelo considerado “principal”, cuja matriz de participação é tradicionalmente bipolar e individual, possa igualmente beneficiar-se, por exemplo: (a) da inserção da diversidade de elementos no debate judicial; (b) da distribuição dinâmica de funções entre os sujeitos processuais; (c) do caráter variável dos interesses envolvidos no litígio; (d) da ampliação do escopo da atividade jurisdicional; (e) da abertura ao pluralismo social e da fluidez do modelo processual²⁸⁰.

Afinal, a realidade inerente à modalidade de conflito multitudinário, a qual pode ser descrita por meio da existência de uma gama de expectativas e interesses que não podem ser adstritas à clássica matriz bipolar de participação processual, quer seja desde o início, quer seja ao longo de todo o processo, sem apresentar considerável grau de fluidez, deve ser levada em consideração, dada sua indiscutível repercussão nas dinâmicas processuais de participação e representação²⁸¹.

²⁷⁵ CABRAL, 2009, p. 19-55.

²⁷⁶ MAZZEI, Rodrigo. A intervenção móvel da pessoa jurídica de direito público na ação popular e ação de improbidade administrativa (art. 6º, §3º, da LAP e art. 17, §3º, da LIA). **Revista Forense**, 2008, v. 400, p. 227-254.

²⁷⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 193.

²⁷⁸ FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 163.

²⁷⁹ CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**. Vol. 89, n. 7, May, 1976, pp. 1281-1316.

²⁸⁰ TEMER, 2022, p. 235-236.

²⁸¹ ARENHART; OSNA; JOBIM, 2022, p. 76, n. 80.

CAPÍTULO III - DESPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL E LITÍGIOS INDIVIDUAIS MULTIPOLARES

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante demonstrado nos primeiro capítulo, a matriz de participação processual civil predominante no ambiente jurídico brasileiro é, por tradição, individual e bipolar.

Construída exclusivamente em torno da típica lide carneluttiana, e tendo por premissas a homogeneidade dos conflitos levados ao Judiciário, bem como a uniformidade de interesses e posições dos sujeitos que interagem no processo, mencionada matriz de participação opera segundo uma lógica: (i) binária, bilateral, ou polarizada; (ii) da pressuposição de alinhamento de interesses e linearidade de atuações ao longo de todo o processo; (iii) de estaticidade da relação jurídica processual *ab initio*, desde a origem (propositura da ação); (iv) da conformação subjetiva do processo como atribuição exclusiva das partes, sobretudo do autor; e por fim, (v) da excessiva tipicidade da intervenção de terceiros.

Neste sentido, o presente capítulo objetiva, num primeiro momento, demonstrar a insuficiência da matriz de participação processual tradicional para o tratamento do fenômeno dos litígios individuais multipolares, estejam eles acompanhados ou não do fenômeno do policentrismo. E, num segundo momento, pretende-se investigar maneiras de torná-la adequada, no particular, por meio da adoção da técnica diferenciada de despolarização ou migração interpolar. Vejamos:

3.2 PLURALIDADE DE PARTES E LITISCONSÓRCIO

Em seu arquétipo mais simples, diz-se que a matriz de participação processual civil é tradicionalmente composta por uma estrutura tríplice formada por no mínimo dois sujeitos interessados (autor e réu) e um sujeito desinteressado (juiz)²⁸². Trata-se do princípio da dualidade de partes²⁸³.

²⁸² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 25.

²⁸³ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 13-16.

Conforme as relações de direito material se apresentem mais complexas sob o aspecto subjetivo, mencionado arquétipo admite variações, de maneira a acomodar a participação de uma pluralidades de sujeitos interessados, quer seja na qualidade de partes, hipótese esta denominada litisconsórcio; quer seja na condição de terceiros interessados, o que se convencionou chamar de intervenção de terceiros²⁸⁴.

Litisconsórcio e intervenção de terceiros, enquanto categorias distintas, no entanto, constituem espécies do mesmo gênero designado pluralidade de partes, havendo casos, inclusive, nos quais o próprio litisconsórcio, enquanto situação jurídica, pode ter sua origem a partir de uma modalidade de intervenção de terceiros, assim considerado um ato ou fato processual (v.g., chamamento ao processo)²⁸⁵.

O litisconsórcio é categoria eminentemente processual e caracteriza-se pela reunião de mais de um litigante em um ou ambos os polos de uma mesma relação jurídica processual, a fim de desempenharem posições jurídicas específicas de parte (autor ou réu)²⁸⁶.

A causa da reunião reside no compartilhamento de interesses sobre o objeto litigioso, ainda que em diferentes níveis (comunhão, conexão ou afinidade)²⁸⁷, ao passo que a legitimidade da solução consiste na economia processual e em evitar a emissão de pronunciamentos judiciais conflitantes²⁸⁸.

A convergência de interesses não é pressuposto para que os litigantes venham ocupar o mesmo polo da relação jurídica processual (v.g., no litisconsórcio eventual ou no

²⁸⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 25-26.

²⁸⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 27.

²⁸⁶ Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “O litisconsórcio é, como se vê, um fenômeno situado basicamente na teoria do processo. Integra a categoria da pluralidade de partes, diz respeito aos sujeitos processuais e é o modo de ser da relação jurídico-processual que apresenta conotações peculiares quando, em vez de apenas um autor e um réu, três ou mais são os sujeitos em liça.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 50).

²⁸⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 7.

²⁸⁸ BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. I, n. 282, p. 196.

alternativo), tampouco a uniformidade do resultado da demanda constitui um desfecho necessário dentre os vários possíveis (v.g., o litisconsórcio unitário e o simples)²⁸⁹.

Ainda, conforme o critério adotado, as diversas espécies de litisconsórcio admitem as seguintes classificações²⁹⁰: (i) quanto à posição ocupada nos polos da relação jurídica processual, será ativo, passivo ou bilateral; (ii) quanto ao momento da sua formação, será inicial (ou originário) ou ulterior; (iii) quanto ao caráter de sua formação, será facultativo (a critério do autor) ou necessário (por imposição legal); e (iv) quanto ao regime de participação e resultado, será comum (ou simples) ou unitário.

Quanto a esta última classificação, vale destacar que o litisconsórcio comum caracteriza-se pelo regime de relativa autonomia que os litisconsortes mantêm entre si, haja vista seus atos e omissões não poderão prejudicar os demais, em que pese possam beneficiá-los (CPC2015, art. 117²⁹¹). Ao passo que o litisconsórcio unitário caracteriza-se pela relativa vinculação que os litisconsorte mantêm entre si, na medida em que seus atos e omissões prejudiciais só terão eficácia se atingirem a todos, indistintamente²⁹².

Dentre os antigos problemas observados no CPC1973, referentes ao instituto do litisconsórcio, e que permanecem no CPC2015, a doutrina anota a ausência de adequada solução para o problema da divergência de interesses, total ou parcial, verificada entre litisconsortes situados no mesmo polo da relação processual (CPC, art. 113).

²⁸⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Traduzido por Paolo Capitanio. Campinas/SP: Bookseller, 1998, vol. 2, n. 215, p. 281; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 51.

²⁹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 71-75.

²⁹¹ CPC2015, Art. 117: “Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.” (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 mar. 2024).

²⁹² Segundo José Carlos Barbosa Moreira, “O Código de Processo Civil prevê dois regimes distintos para o litisconsórcio: o regime comum, que se caracteriza pela recíproca autonomia dos litisconsortes, não se estendendo aos outros os efeitos dos atos praticados por um ou por alguns deles; e o regime especial, cuja nota típica é a ‘representação’ dos litisconsortes revéis, ou omissos, pelos comparecentes, ou atuantes.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O litisconsórcio e seu duplo regime. **Direito Processual Civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 39-49).

Em que pese o instituto do litisconsórcio seja a principal técnica processual de que a matriz individual bipolar de participação processual civil dispõe para o enfrentamento dos conflitos caracterizados pela pluralidade de sujeitos, referida técnica processual, ainda assim, não se revela suficientemente adequada para o tratamento de outra espécie de conflitos daquele gênero, como são os conflitos caracterizados pela multipolaridade.

Não raro, a matriz de participação processual civil individual e bipolar tem se mostrado inadequada para o tratamento do fenômeno dos litígios individuais multipolares, estejam eles acompanhados ou não do fenômeno do policentrismo, o que justifica a investigação de outras matrizes de participação processual.

Nem sempre é correta a pressuposição do alinhamento dos interesses entre os sujeitos alocado em litisconsórcio no mesmo polo da relação jurídica processual, seja em decorrência da complexidade decorrente das relações de direito material subjacentes (multipolaridade), seja em razão da complexidade inerente à própria dinâmica do processo e de seu objeto litigioso (policentrismo).

Embora a convergência de interesses não seja pressuposto necessário para a sua caracterização²⁹³, é inegável que o funcionamento adequado do litisconsórcio parte da pressuposição quanto à existência de alinhamento de interesses entre os litisconsortes, a fim de que seja formado verdadeiro “consórcio litigioso”, a teor do art. 113, do CPC, o que, todavia, nem sempre se verifica.

Afinal, a clássica compreensão do interesse processual, por exemplo, revela-se insuficiente para dar conta de explicar aquelas hipóteses nas quais verifica-se em uma mesmo polo da demanda, simultaneamente, tanto convergências quanto divergências de interesses materiais entre os sujeitos processuais, que muitas vezes foram definidas por mero critério de oportunidade (ser o primeiro a propor a demanda).

Sobretudo porque, via de regra, a liberdade de iniciativa acerca da conformação subjetiva do processo recai com exclusividade sobre a figura do autor, que não está

²⁹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 71-75.

adstrito à eventual convergência de interesses entre os réus para pleitear seu ingresso conjunto no polo passivo do processo, o que ocorre por mero critério de oportunidade.

Excepcionalmente, apenas, o litisconsórcio por iniciativa do réu forma-se a partir da transmutação de outras figuras interventivas, o que tampouco é garantia de alinhamento de interesses entre os litisconsortes, de que são exemplos denunciação da lide, chamamento do processo, além da antiga hipótese de intervenção de terceiros denominada nomeação à autoria.

Atenta a esta deficiência da técnica processual, parcela da doutrina tem admitido a possibilidade de repensar o tema da participação processual para além da matriz individual bipolar tradicional, a fim de dar vazão também a essas “novas” modalidades de conflito, de que são exemplos os litisconsórcios alternativo, eventual e sucessivo, além do litisconsórcio necessário.

Diz-se eventual o litisconsórcio quando, mediante a instauração de um único processo, o autor cumula uma demanda subsidiária à demanda principal, de modo que o julgamento favorável à demanda principal implicará prejuízo ao julgamento da demanda subsidiária. Vale dizer: o julgamento da demanda subsidiária é evento condicionado pelo desfecho do julgamento da demanda principal, que goza de preferência em relação àquela. Exemplo desta modalidade de litisconsórcio é usualmente verificado nas hipóteses de denunciação da lide realizada pelo autor²⁹⁴.

Por outro lado, diz-se alternativo o litisconsórcio quando, mediante a instauração de um único processo, o autor cumula várias demandas que guardam entre si relação de prejudicialidade recíproca, isto é, o acolhimento de uma demanda necessariamente implicará prejuízo ao acolhimento da outra²⁹⁵.

Quanto à figura do litisconsórcio sucessivo, consiste na cumulação, em um único processo, de várias demandas sucessivas dirigidas em face de sujeitos distintos, de maneira que o exame da demanda sucessiva está subordinado ao exame da demanda antecedente²⁹⁶.

²⁹⁴ DINAMARCO, 2021, p. 329.

²⁹⁵ DINAMARCO, 2021, p. 329.

²⁹⁶ DINAMARCO, 2021, p. 339.

Em todas essas diferentes modalidades (eventual, alternativo e sucessivo), o litisconsórcio qualifica-se como facultativo e comum, podendo ocorrer no polo ativo ou passivo da relação processual, indistintamente²⁹⁷. Quando formados no polo passivo do processo, no entanto, verifica-se grande litigiosidade entre os próprios litisconsortes, que passam a ser vistos como litisconsorte adversários²⁹⁸.

Neste contexto, fica evidente a limitação do modelo bipolar de relação processual para retratar fielmente no plano processual formatos multilaterais de relações jurídicas, não havendo propriamente modelagem procedimental suficientemente apta a assimilar a divergência de interesses ou adequação de posições processuais, que muitas vezes se definem pelo mero critério de oportunidade (primeira demanda proposta).

Poucas são as alternativas encontradas no sistema processual para conter a conflituosidade e desarmonia que tem sua gênese na divergência e discordância de interesses entre litigantes ocupantes do mesmo polo do processo, sobretudo quando inviabiliza a adoção do critério indutivo ou causativo dos atos processuais, para fins de análise das interferências recíprocas nas esferas jurídicas de cada parte, conforme previsão do artigo 117, do CPC²⁹⁹, o que evidencia a necessidade de um regime próprio e adequado ao tratamento da relação litisconsorcial.

3.3 DESPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL

Conforme restou concluído no capítulo anterior, a realidade inerente à modalidade de conflitos multipolares, a qual pode ser descrita por meio da existência de uma gama de expectativas e interesses que não podem ser adstritas à clássica matriz bipolar de participação processual, justifica a investigação de soluções próprias ao seu adequado tratamento.

Dentre as soluções encontradas no arcabouço processual específico dos processos coletivos e estruturais, para os fins da presente pesquisa, merece destaque e aprofundamento de estudo a técnica processual diferenciada de atuação

²⁹⁷ DINAMARCO, 2021, p. 333.

²⁹⁸ DINAMARCO, 2021, p. 334.

²⁹⁹ BARBOSA MOREIRA, 1973, p. 162-163.

“despolarizada”³⁰⁰ ou “móvel”³⁰¹ (também conhecidas como “retratabilidade”³⁰² e “transpolaridade”³⁰³), sobretudo, sob a ótica do transporte de técnicas especiais, fulcrada no permissivo contido no art. 327, §2º, do CPC2015, também aqui examinada na presente pesquisa.

O tema da atuação dos sujeitos processuais independentemente de seu posicionamento originário em um dos polos da demanda, ou da migração interpolar, para atuação conjunta ou solitariamente, em posição jurídica típica do polo contrário, não é estranho ao ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica processual da migração interpolar encontra previsão expressa na Lei n.º 4.717/65, a Lei de Ação Popular - LAP, quando autoriza que o ente público inicialmente demandado, dentre as opções legais possíveis, escolha migrar para o polo ativo da demanda, a fim de atuar em conjunto com o autor popular (art. 6º, §3º³⁰⁴)³⁰⁵.

Um dos primeiros juristas a debruçar-se especificamente sobre o dispositivo legal em comento foi o processualista capixaba Rodrigo Mazzei, em artigo intitulado “A intervenção móvel da pessoa jurídica na ação popular e ação de improbidade administrativa (arts. 6º, §3º, da LAP e 17, §3º, da LIA)”³⁰⁶, originalmente publicado no ano de 2008.

Ao longo do referido trabalho, o autor sustentou, em linhas gerais, que o art. 6, §3º, da LAP, prevê “(..) uma forma de intervenção móvel da pessoa jurídica em tais ações de índole coletiva, uma vez que, com tal norma há a possibilidade da mesma transitar

³⁰⁰ CABRAL, 2009, p. 19-55.

³⁰¹ MAZZEI, Rodrigo. A intervenção móvel da pessoa jurídica de direito público na ação popular e ação de improbidade administrativa (art. 6º, §3º, da LAP e art. 17, §3º, da LIA). **Revista Forense**, 2008, v. 400, p. 227-254.

³⁰² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 193.

³⁰³ FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 163.

³⁰⁴ Lei n.º 4.717/65, Art. 6º, § 3º: “A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.” (BRASIL. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 10 abr. 2024).

³⁰⁵ Em que pese a Lei n.º 9.366/1996 tenha inicialmente estendido referida hipótese também à Lei n.º 8.429/92, a Lei da Ação de Improbidade Administrativa (art. 17, §3º), sua previsão veio a ser expressamente revogada com o advento da Lei 14.230/2021.

³⁰⁶ MAZZEI, 2008.

nos polos passivo e ativo”³⁰⁷, de modo que os contornos próprios da técnica, que segundo ele, caracterizam-se: (i) pela obrigatoriedade da convocação da pessoa jurídica; (ii) pela mobilidade da intervenção; e (iii) pelo potencial para retratabilidade (troca de polo processual); tais contornos inviabilizariam o enquadramento da técnica nos conceitos ordinários de litisconsórcio necessário ou facultativo, enquanto categorias próprias das ações individuais.

3.3.1 Legitimidade *ad actum* e “zonas de interesse”: a proposta de Antônio do Passo Cabral

Interessado na hipótese de atuação despolarizada no processo civil de cunho individual, no ano subsequente (2009), o jurista Antônio do Passo Cabral publica artigo intitulado “Despolarização do processo e ‘zonas de interesse’: sobre a migração entre polos da demanda”³⁰⁸.

Segundo o mencionado autor, a adoção da técnica descrita no arts. 6º, §3º, da LAP, por ele denominada de “despolarização ou migração interpolar”, ao processo civil em geral teria o condão de repercutir na tradicional interpretação e aplicação de diversos institutos processuais, tais como a questão da exclusividade do uso de algumas faculdades processuais conforme a posição processual ocupada; além da questão relativa à pluralidade de partes, mormente, quando verificado o envolvimento de interesses contrapostos ou divergentes entre litisconsortes etc.; concorrendo, assim, para tornar o processo civil de matiz individual mais adequado para o enfrentamento de uma gama maior de conflitos à luz de suas respectivas especificidades.

Cabral adverte que o tema, no entanto, não recebe a devida atenção por parte da doutrina pátria, além de que a jurisprudência nacional posiciona-se de maneira restritiva a respeito do cabimento da técnica, sob o pálio dos seguintes argumentos: a) adoção de concepção estática acerca da relação jurídica processual; b) interpretação dos institutos da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir como filtros atrelados ao momento da propositura da ação; c) adoção do conceito de interesse-necessidade fortemente alicerçado na ideia de lide; d) preservação do

³⁰⁷ MAZZEI, 2008, p. 228.

³⁰⁸ CABRAL, 2009, p. 19-55.

dogma da estabilização subjetiva da demanda; e) adoção de conceito restritivo para a citação etc³⁰⁹.

Notadamente quando o processo civil moderno tem caracterizado-se por um novo paradigma marcado pelo (1) dinamismo das relações processuais e ausência de rigidez absoluta no trato da legitimidade e interesse; (2) pelo reconhecimento da ocorrência de interesses contrapostos, inclusive, no mesmo polo da demanda; e (3) pela adoção de novos conceitos, tais como legitimidade *ad actum* e zonas de interesse³¹⁰.

Neste sentido, em que pese a polarização cumpra função dialética de formalização do debate e facilitação da aplicação do contraditório, Cabral sustenta que a migração interpolar deve sim ser admitida quando presentes certos requisitos ou pressupostos. Vejamos:

O primeiro pressuposto destacado pelo autor consiste no preenchimento da legitimatio *ad actum* e da “zona de interesse” do requerente. E, conforme a condição do sujeito, propõe-se que sua migração interpolar seja admitida segundo as seguintes molduras de referência genérica³¹¹: (a) em caráter sucessivo, no caso dos sujeitos desinteressados (*amicus curiae* e órgãos da administração pública)³¹²; (b) em caráter pendular, quando, após a prática de ato(s) em conjunto, os sujeitos retornam às posições iniciais no processo; ou (c) em caráter despolarizado, nos casos em que seja possível o julgamento fracionado do mérito da demanda.

A migração interpolar, no entanto, será vedada, mediante a aplicação dos institutos da preclusão em suas diversas modalidades, quando sua adoção se revelar inconveniente para: (i) a proteção do direito de terceiros; e (ii) a preservação da confiança legítima das partes contra a adoção de comportamentos contraditórios³¹³.

Neste sentido, a possibilidade de revogabilidade dos atos processuais deve ser examinada, não somente à luz do critério de sua compatibilidade com os demais atos

³⁰⁹ CABRAL, 2009, p. 19-55.

³¹⁰ CABRAL, 2009, p. 19-55.

³¹¹ CABRAL, 2009, p. 19-55.

³¹² Segundo Rodrigo Mazzei, a hipótese da ação popular, por ele denominada de intervenção “móvel”, admite a alteração de polo pelo ente da Administração Pública por mais de uma vez e em qualquer sentido (MAZZEI, 2008).

³¹³ CABRAL, 2009, p. 19-55.

anteriormente praticados, mas também levando-se em consideração outros critérios tais como a eficiência e economia processuais, além da preservação do contraditório, ampla defesa e do direito de terceiros³¹⁴.

Dentre outros institutos potencialmente afetados, Cabral destaca que a adoção do modelo despolarizado de participação processual repercute, sobretudo, no tema dos encargos de sucumbência, haja vista a corrosão do vetor causalidade para a condenação nas despesas processuais, que passa a ser substituído pelo vetor proporcionalidade, a depender do momento processual em que ocorra e (ou) do critério intensidade da atuação em favor do interesse material derrotado (arts. 19, §1º, 20, §1º, 21, 23 e 32, todos do CPC), sobretudo, na hipótese de litisconsórcio³¹⁵.

Por fim, é imperioso ressaltar o óbice levantado por Cabral no sentido de que a adoção da técnica de migração interpolar não tem o condão de tornar o sujeito processual imune à eficácia da sentença de procedência favorável ao autor, notadamente, quando houver pedidos expressamente formulados em seu desfavor³¹⁶.

A respeito das críticas tecidas à adoção da técnica de despolarização ou migração interpolar no processo civil individual, tal qual proposto por Cabral, de uma forma ou de outra, elas acabam desaguando no argumento de quebra da estabilidade subjetiva da demanda.

Segundo a teoria da relação jurídica, o processo é uma relação jurídica complexa e progressiva³¹⁷, que envolve uma variedade de posições jurídicas cujo desempenho, sob a perspectiva dos sujeitos processuais, no entanto, permanece enquadrada numa estrutura estática e rígida³¹⁸.

O modelo de estabilidade rígida funda-se na previsibilidade e segurança, notadamente mediante o sistema de preclusões; na necessidade de conceder-se tutela jurisdicional

³¹⁴ CABRAL, 2009, p. 19-55.

³¹⁵ CABRAL, 2009, p. 19-5

³¹⁶ CABRAL, 2009, p. 19-55.

³¹⁷ Segundo Oskar Von Bulow, “A relação jurídica processual se distingue das demais relações de direito por outra característica singular, que pode ter contribuído, em grande parte, ao desconhecimento de sua natureza de relação jurídica contínua. O processo é uma relação jurídica que avança gradualmente e que se desenvolve passo a passo.” (BULOW, 2005, p. 6).

³¹⁸ TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**. Repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. 2ª ed. rev.atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 136.

em tempo razoável; bem como na exigência de boa-fé processual, evitando que as partes venham a ser surpreendidas com modificações subjetivas posteriores.

Ainda assim, é possível identificar no direito positivo pátrio, sobretudo após o advento do Código de Processo Civil 2015, aberturas no sistema processual vigente que permitam o reconhecimento de um estrutura subjetiva mais fluida, dinâmica e flexível³¹⁹.

Referido modelo mais flexível, por seu turno, encontra alicerce nos argumentos da economia processual, da primazia da solução de mérito, na concentração das potenciais discussões sobre o mesmo litígio e, sobretudo, na adequação da relação processual aos perfis dos litígios, dos interesses dos sujeitos e das funções exercidas pela atividade jurisdicional, o que de modo algum contraria a segurança jurídica, quiçá representa sacrifício ao postulado da razoável duração do processo³²⁰.

Comparativamente ao sistema anterior, as mudanças introduzidas pelo CPC 2015 tornaram possível repensar o alegado caráter estático da relação processual.

Enquanto o art. 264³²¹, do CPC1973, serviu de alicerce à estabilização subjetiva da demanda e ao princípio da “perpetuatio legitimacionis”, a atual redação do art. 329³²², do CPC2015, trouxe maior flexibilidade ao modelo processual vigente, por haver deixado de mencionar condicionantes quanto aos elementos subjetivos da demanda, o que não é irrelevante e corrobora a concepção de um processo mais dinâmico³²³.

Por igual modo, o CPC2015 flexibilizou o regime de composição e modificação subjetiva do processo, por intermédio da reformulação de alguns institutos

³¹⁹ TEMER, 2022, p. 136.

³²⁰ TEMER, 2022, p. 201.

³²¹ CPC1973, Art. 264: “Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.” (BRASIL, 1973).

³²² CPC2015, Art. 329: “O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.” (BRASIL, 2015).

³²³ Segundo Igor Raatz, “Nesse sentido, a colaboração no processo civil é um sintoma da mudança de paradigma ocorrida com o advento do Estado Democrático de Direito, na medida em que está superada tanto a noção liberal de um processo como coisa das partes, quanto a visão hiperpublicista de processo gestado no bojo do Estado Social.” (RAATZ, Igor. **Autonomia privada e processo civil**: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto. Salvador. Juspodivm, 2016, p. 109).

relacionados ao tema da pluralidade de sujeitos, tais como, por exemplo, a figura da nomeação à autoria, cuja função precípua era possibilitar o saneamento subjetivo do processo mediante a correção do polo passivo da demanda³²⁴, mediante a exclusão de partes ilegítimas, prosseguimento o feito quanto às demais, o que caracteriza evidente hipótese de superação do dogma da estabilização da demanda, alegadamente intransponível³²⁵.

3.3.2. Negócio Jurídico Processual e Reconvenção ampliativa subjetiva: a proposta de Elie Pierre Eid.

Outro estudioso do tema, o jurista Elie Pierre Eid foi autor do artigo “Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas”, publicado em 2019, no qual examinava alternativas para a proteção integral de posições processuais multilaterais baseadas em direitos incompatíveis entre si.

Em que pese a concordância inicial do autor com as propostas apresentadas por Antonio do Passo Cabral, no sentido da ampliação dos conceitos de legitimidade e interesse de agir como mecanismo eficaz para romper com a subordinação da conformação subjetiva do processo ao direito material em litígio, Eid questiona a viabilidade da proposta de atuação despolarizada ou migração entre polos da demanda, por considerar que não haveria posição processual adequada para acolher integralmente seu interesse, sobretudo nas hipóteses em que o sujeito é compulsoriamente integrado ao processo, pois nenhuma das posições processuais atendem a sua real condição no plano material.

Eid prossegue dizendo que a elasticidade de atuação proposta pela despolarização da relação processual não é suficiente para a conformação de demandas contrapostas pelos titulares de pretensões em face do mesmo réu, de maneira que todo aquele que pretenda deduzir tutela jurisdicional diversa daquela já deduzida pelo autor terá necessariamente que ajuizar demanda própria neste sentido.

³²⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 659.

³²⁵ Segundo Sofia Temer, “Assim, respeitado o contraditório, parece-nos preferível viabilizar o saneamento subjetivo, ainda que isso importe em retroceder algumas fases procedimentais ou permitir novos espaços de fala, do que extinguir o processo sem resolução de mérito e/ou adotar soluções questionáveis.” (TEMER, 2022, p. 147).

Em contrapartida, Eid sugere o uso de negócios jurídicos processuais, bem como da amplitude interpretativa do art. 329, §2º, do CPC, a fim de autorizar a intervenção de terceiros por ordem do juiz. E, quanto aos mecanismos voltados à concentração de demandas, sugere elastecer o cabimento da reconvenção ampliativa subjetiva como meio útil para a integral proteção de posições processuais, hipótese em que a reconvenção assumiria natureza de técnica oposicional e o processo o modelo multilateral.

Neste cenário, o autor afirma que as demandas multilaterais serão resolvidas com base nas características e especificidades do direito material delimitadas pelas partes em juízo e consideradas pelo juiz na decisão mérito da causa. A solução de conflitos multilaterais, no entanto, resta dependente de como o direito material se comportará diante da pluralidade de legitimados e da variada manifestação de interesses, concordantes ou dissonantes, de cada um deles.

3.3.3 Corresponsabilidade e concorrência de condutas: a proposta de Sofia Temer

Em sua obra intitulada “Participação no Processo Civil”³²⁶, cuja primeira edição foi publicada no ano de 2020, a jurista Sofia Orberg Temer propõe o reexame dos arranjos subjetivos e modalidades de atuação judicial tradicionais com base no repertório mais atual da ciência jurídica.

Dentre as inúmeras propostas ali descritas, as quais acabaram por incorporar, inclusive, as posições aqui anteriormente apresentadas, Temer sustenta a tese de que a composição e estruturação subjetiva do processo seja operado conjuntamente por todos os sujeitos processuais (parciais e imparciais), como consequência da transposição para o sistema dos sujeitos processuais da ideia de corresponsabilidade e concorrência de condutas³²⁷.

Para tanto, a autora propõe a revisão da ideia de controle da estruturação subjetiva do processo por obra exclusiva de um ou alguns sujeitos isoladamente, o que decorreria da concepção de que o tema se insere na esfera da exclusiva

³²⁶ TEMER, 2022.

³²⁷ TEMER, 2022, p. 113-115.

disponibilidade das “partes”, de forma que o magistrado ou demais sujeitos não poderiam interferir em suas escolhas, sob pena de violação ao princípio dispositivo.

Segundo Temer, a concepção de “devido processo legal” não contempla a noção de apropriação processual, de maneira que a nenhum sujeito processual, sozinho, deveria ser atribuído com exclusividade o poder de definir a configuração subjetiva do processo. A parte tem, em geral, poder de decidir sobre a instauração do processo e sua delimitação inicial, sobre a disposição do próprio direito material. O desenvolvimento do processo, no entanto, inclusive, quanto à composição subjetiva, depende da conduta dos demais sujeitos processuais, sobretudo a figura do juiz, sobre quem recai a atribuição de zelar para que os escopos da jurisdição venham a ser integralmente atendidos.

A autora justifica a possibilidade de interferência do magistrado na formação subjetiva do processo pelos seguintes argumentos: (i) existência de situações nas quais a potencial discussão acerca de direitos e interesses de terceiros torne conveniente ao exercício da jurisdição que ocorra a integração ao processo de terceiros cujos direitos e interesses venham ser potencialmente discutidos e (ou) afetados; e (ii) aprimoramento da qualidade e eficiência da tutela jurisdicional, através da mitigação de decisões possivelmente contraditórias e (ou) que padecem de déficit de contraditório etc.

Por outro lado, segundo esclarece Temer, a medida não tem o condão de suprimir a autonomia dos sujeitos processuais “parciais”, razão por que não esbarra no óbice do princípio dispositivo, mas antes legitima-se na concepção de que a autorregulação do tema pelas partes encontra sim limites no espaço de participação de outros atores interessados, o que resulta na relativização do poder soberano dos litigantes originários, sobretudo quando se tem em perspectiva a progressiva ampliação conceitual das categorias processuais de interesses e legitimidade.

Argumenta que o reconhecimento de poderes ao juiz para atuar na esfera antes de disponibilidade das partes, diz mais sobre o modelo de divisão de funções adotado pelo processo (tema afeto à imparcialidade), do que propriamente sobre o risco de comprometimento da imparcialidade do órgão judicial.

Afirma que a inércia jurisdicional, por si só, não representa óbice algum ao reconhecimento de poderes ao magistrado para conformar subjetivamente o processo, haja vista que, uma vez rompida a inércia pelo ajuizamento da petição inicial, “não se trata mais de liberdade, e sim de efetividade”³²⁸. Além do que, outros postulados podem justificar a interferência judicial na conformação subjetiva do processo, tais como a razoável duração do processo, a economia processual, a segurança jurídica e o contraditório, a depender das circunstâncias.

Rebate a concepção de que a flexibilidade da matriz de participação processual seria incompatível com os vetores da previsibilidade e estabilidade, quiçá tornaria vulnerável a confiança legítima dos demais sujeitos processuais, desde que, óbvio, o contraditório permaneça preservado, as decisões judiciais permaneçam sendo adequadamente fundamentadas pelo juiz, e as partes continuem pautando-se em suas condutas pelos postulados da cooperação, responsabilidade e boa-fé.

Por fim, Temer arremata que o tema da concorrência das condutas dos sujeitos processuais já é amplamente admitida em outras searas do direito processual civil, tais como a instrução probatória³²⁹, razão por que não vislumbra óbice no alargamento dos poderes do magistrado para atuar, concorrentemente às partes, na conformação subjetiva do processo.

3.4 DESPOLARIZAÇÃO MEDIANTE FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

Consoante destacado no segundo capítulo da presente pesquisa, o direito brasileiro admite a flexibilização procedimental em três hipóteses: (1) flexibilização legal, mediante o transporte de técnicas especiais; (2) flexibilização voluntária ou consensual, mediante a celebração de convenções processuais entre as partes; e (3) flexibilização judicial, também conhecido como gerenciamento judicial³³⁰.

Em razão da natureza processual das regras que governam a conformação subjetiva do processo, é perfeitamente viável que a flexibilização procedimental também opere no campo da participação dos sujeitos processuais, através do desenvolvimento e

³²⁸ LUCCA, Rodrigo Ramina de. Disponibilidade processual. São Paulo: RT, 2019, p. 43.

³²⁹ ALVARO DE OLIVEIRA, 2010, p. 192-193.

³³⁰ DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, 2022, p. 115-117.

inserção de técnicas especiais, como ocorre, por exemplo, nos modelos de processo coletivo e estrutural, como alternativa à insuficiência do modelo tradicional³³¹.

Tratando especificamente da hipótese de flexibilização legal mediante o transporte de técnicas especiais, os principais dispositivos previstos no Código de Processo Civil de 2015 que servem como verdadeiras cláusulas gerais de flexibilização procedimental, tornando livre o trânsito de técnicas diferenciadas entre os procedimentos, são os artigos 327, §2º, e art. 1.049, parágrafo único³³².

No que diz respeito à hipótese de variabilidade do rito por iniciativa das partes, o CPC2015 consagrou cláusula geral em seu art. 190, a fim de possibilitar a celebração de convenções processuais atípicas sobre procedimentos e sobre situações jurídicas processuais³³³.

Por fim, no que diz respeito à hipótese de flexibilização procedimental por determinação judicial, tendo em vista que, associado à incorporação pelo Código de Processo Civil de 2015 de mecanismos de maleabilidade procedimental, técnicas processuais abertas, e uma racionalidade de “*case management*”, o processo deve ser ordenado e interpretado conforme a Constituição, o que resultou na ampliação dos poderes (e responsabilidades) do juiz, doutrina admite ser possível a adaptação procedimental judicial a fim de atender às garantias constitucionais, inclusive mediante a realização de rearranjos subjetivos, desde que sirvam ao propósito de viabilizar o real e efetivo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)³³⁴.

Não bastasse a autorização para a adaptação judicial decorrer do próprio sistema constitucional, há diversos dispositivos legais que evidenciam a existência do poder judicial para adaptar o procedimento, com vistas à efetivação da tutela (art. 139, IV, 297 e 536, do CPC)³³⁵.

A flexibilização judicial do processo, entretanto, por obra dos postulados do contraditório, da colaboração e boa-fé objetivas, submete-se ao controle das partes,

³³¹ ARENHART; OSNA; JOBIM, 2022.

³³² CERQUEIRA, Társis Silva. O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 172.

³³³ CABRAL, Antônio do Passo. Convenções processuais. 4.ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2023, p. 74-75.

³³⁴ TEMER, 2022, p. 124.

³³⁵ TEMER, 2022, 125.

de forma que em todo ato judicial que implique rearranjo subjetivo, quebra de estabilidade, ingresso de novos sujeitos e formas diferenciadas de atuação, deverá constar fundamentação suficiente e adequada, a qual será submetida ao contraditório das partes, justamente para efeito da legitimação da variação procedimental³³⁶.

3.4.1. Despolarização mediante transporte de técnicas processuais

Consoante assentado no capítulo segundo deste trabalho, o Código de Processo Civil de 2015 ocupou-se da montagem de um procedimento padrão bastante flexível e, portanto, adaptável a inúmeras situações concretas dignas de tutela diferenciada³³⁷, de maneira que é possível observar a progressiva tendência de tornar o procedimento comum como “habitat adequado à técnicas processuais diferenciadas”, sobretudo, em razão da consolidação da ideia do livre trânsito de técnicas processuais diferenciadas entre os procedimentos³³⁸.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 327, §2º³³⁹, admite expressamente a importação de técnicas processuais para o procedimento comum quando provenientes dos procedimentos especiais, sejam eles codificados ou não³⁴⁰, funcionando como verdadeira válvula de comunicação que estabelece um diálogo de

³³⁶ CINTRA, 2017; OLIVEIRA, Paulo Mendes de, 2018; GAJARDONI, 2008; TEMER, 2022, p. 126-127.

³³⁷ O procedimento padrão, designado atualmente como “procedimento comum”, trata de permitir: (i) a concessão de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, fundada em urgência ou em evidência, liminarmente ou incidentalmente; (ii) a adaptação judicial do processo (v.g., art. 7º, 69, 139, IV, 297, 300 e 536, §1º); (iii) a adaptação legal do processo (v.g., art. 178, quando há atuação dos entes públicos, ou quando a ação for de usucapião imobiliário); (iv) a possibilidade de tutela das questões de direito repetitivas, por meio do IRDR (art. 928), ou da centralização de processos repetitivos (art. 69, §2º, VI); (v) o fracionamento do mérito da causa (art. 354, p.u., e art. 356); (vi) o saneamento e a organização do processo (art. 357); e (vii) sua estruturação em, ao menos, 04 (quatro) “circuitos” ou “rotas” para seu encerramento com resolução do mérito do pedido (v.g., improcedência liminar; julgamento antecipado do mérito; extinção do processo em razão de não impugnação de tutela provisória satisfativa de urgência antecedente; e julgamento do mérito após a audiência de instrução) etc.

³³⁸ DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2022, p. 103-104.

³³⁹ CPC2015. Art. 327, §2º: “Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.” (BRASIL. 2015).

³⁴⁰ Neste sentido, confira-se o enunciado n.º 506, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A expressão ‘procedimentos especiais’ a que alude o §2º do art. 327 engloba aqueles previstos na legislação especial.” [Enunciado n. 506 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)].

mão dupla entre a legislação codificada e a legislação extravagante, concorrendo, assim, para o livre trânsito de técnicas processuais diferenciadas³⁴¹.

Eventual interpretação restritiva do dispositivo legal em comento iria de encontro à sistemática do código e, por igual modo, à principiologia de matiz constitucional que o informa, sobretudo porque eventual omissão legislativa não constitui pressuposto único a ser preenchido para que se autorize o transporte de técnica processual³⁴².

Consoante destacado em capítulo anterior, um dos vetores que informam o perfil e funcionamento do modelo de processo civil brasileiro vigente é a teoria da flexibilização procedimental, cujos pressupostos para sua adoção diante do caso concreto não se restringem à mera existência de uma lacuna ou omissão legislativa, mas que a técnica processual diferenciada também se revele adequada e necessária à resolução do conflito, ainda que demande certo ajuste ou adaptação para sua efetiva recepção³⁴³.

Por certo, não se desconhece a circunstância de que as técnicas processuais diferenciadas provenientes da legislação esparsa, em geral, são modeladas a partir de exigências e especificidades próprias do direito material, o que agrega um componente a mais de complexidade para o seu transporte e aplicação ao procedimento padrão comum.

Observando a regra disposta no art. 6º, §3º, da Lei de Ação Popular - LAP, não resta dúvida de que se trata de técnica processual diferenciada destinada a assegurar a atuação processual de caráter despolarizado ou interpolar, desvinculada, portanto, da matriz tradicional de participação processual bipolar, até como forma de preservar a efetiva autonomia de participação dos sujeitos cujos interesses não estejam necessariamente alinhados, ainda que episodicamente, com os interesses dos demais litigantes.

³⁴¹ MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 22.

³⁴² MAZZEI; GONÇALVES, 2020, p. 22.

³⁴³ MAZZEI; GONÇALVES, 2020, p. 22.

Neste sentido, embora reconheça o caráter mais fluido das técnicas processuais diferenciadas inseridas nos procedimentos especiais, em comparação àquelas previstas no procedimento padrão (comum), a priori, não há óbice para que a técnica da despolarização ou atuação interpolar positivada na legislação esparsa, como sói ser a hipótese da técnica prevista no art. 6º, §3º, da Lei de Ação Popular, possa ser transportada para as ações individuais multipolares.

3.4.2. Despolarização mediante flexibilização judicial

Consoante destacado no capítulo segundo deste trabalho, três são as teorias ou sistemas que justificam ou legitimam, ainda que excepcionalmente, a adaptação ou flexibilização procedimental no contexto de um modelo de processo filiado ao Sistema da Legalidade das Formas e, que, portanto, considera a rigidez procedimental um fator de segurança e previsibilidade do sistema digno de tutela em si³⁴⁴.

Pela teoria ou sistema da “Flexibilização Judicial”, compete ao juiz, à luz do princípio da adaptabilidade, com base nas variantes do caso em concreto (objetivas e subjetivas), modelar o procedimento para a obtenção de tutela adequada, independentemente da existência ou não de autorização legal expressa em tal sentido. Trata-se de uma teoria que ainda conserva o modelo de processo filiado ao denominado regime da Legalidade das Formas como regra, porquanto atua excepcional e subsidiariamente, apenas³⁴⁵.

Seu fundamento de validade decorre diretamente do plano constitucional, por se tratar de uma imposição do próprio paradigma do Devido Processo Constitucional, que orienta que, se a variação ritual se impõe para uma solução mais rápida e adequada do litígio, então não há espaço, apesar do vício de forma, para se falar em nulidade, já que o escopo do procedimento foi plenamente atingido, respeitadas, óbvio, as garantias constitucionais e processuais dos litigantes.

Neste sentido, nada obsta que o juiz autorize a adaptação da conformação subjetiva da causa, autorizando a atuação despolarizada ou a migração interpolar de determinado sujeito processual (parte ou terceiro), desde que observado o critério da tríplice adequação conjunta da medida (subjetiva, objetiva e teleológica), e atendidos

³⁴⁴ GAJARDONI; ZUFELATO, 2020.

³⁴⁵ GAJARDONI; ZUFELATO, 2020.

os critérios estabelecidos pelo sistema jurídico: (a) finalidade; (b) contraditório útil; e (c) fundamentação adequada.

Quanto ao primeiro critério (da finalidade), considera-se justificável a variação procedimental nos casos das ações individuais multipolares, uma vez que: (a.1) o procedimento standard, assim considerada a matriz de participação tradicional (bipolar), conforme demonstrado até aqui, não é apta a assegurar o efetivo exercício do direito de participação quando verificada a quebra da pressuposição de binariedade (bipolaridade) e uniformidade de interesses que rege o sistema de pluralidade de partes; (a.2) a substituição de uma matriz de participação individual bipolar por outra de caráter multipolar não gera prejuízo às partes; e/ou (a.3) a adoção de uma matriz de participação multipolar se mostra relevante, porque útil, à (re)composição da igualdade processual entre adversários alocados no mesmo polo da relação bilateral..

Quanto ao segundo critério (do contraditório útil), a variação procedimental pressupõe que tenha sido previamente assegurado às partes o contraditório em seu duplo aspecto, formal (ciência/comunicação e reação/manifestação) e material (influência e consideração).

Quanto ao terceiro critério (da fundamentação), a variação ritual está condicionada à apresentação de devida e suficiente motivação por parte do magistrado, em evidente atenção ao mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX³⁴⁶.

Por fim, vale destacar que a flexibilização judicial da matriz de participação processual, a fim de adequá-la às ações individuais multipolares, não esbarra nos obstáculos definidos pela doutrina para sua implementação.

A substituição de uma matriz de participação bipolar por outra multipolar é solução que não implica desrespeito às garantias constitucionais processuais inscritas no art. 5º., mas antes visa assegurar sua densidade e efetividade, tais como o acesso à justiça (inc. XXXV), o contraditório e ampla defesa (inc. LV); ele justifica-se pelo duplo aspecto do critério da finalidade, pois atende às peculiaridades do caso concreto (flexibilização-adaptabilidade, de cunho obrigatório), bem como ao interesse das

³⁴⁶ BRASIL, 1988.

partes (flexibilização-conveniência, de matiz facultativo); não implica a derrogação de certas normas processuais consideradas intangíveis, tais como aquelas sobre competência absoluta; no caso concreto, pode se revelar extremamente necessária, diante do déficit de adequação subjetiva, objetiva e (ou) teleológica verificado; desde que operado nos estágios iniciais do processo, a fim de evitar subtrair eficácia do regime de preclusões, com sacrifício ao postulado da segurança jurídica internamente ao processo.

CAPÍTULO IV - DESPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL NAS AÇÕES INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO MARCO CIVIL DA INTERNET

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em razão da velocidade de sua integração às inúmeras atividades do cotidiano das relações humanas; ou em vista do impacto que ensejou no domínio das relações sociais, políticas e econômicas; ou como mera consequência das questões oriundas das inovações tecnológicas que proporciona, o desenvolvimento da rede mundial de computadores, também denominada Internet, logo despertou o interesse dos juristas.

A Internet, que consiste em desdobramento do processo de revolução tecnológica experimentado pela humanidade, é determinada pelo caráter permanente do desenvolvimento de inovações no campo das comunicações, da informática e da tecnologia da informação como um todo.

Neste contexto, uma vez superada a concepção inicial da Internet enquanto um “espaço de não direito”³⁴⁷, sua compreensão evoluiu para identificá-la como um desdobramento da própria realidade (realidade virtual)³⁴⁸.

Ademais, a doutrina especializada aponta como elementos distintivos das relações humanas estabelecidas por meio eletrônico os caracteres da desterritorialização, ubiquidade, simultaneidade, distribuição irradiada ou massivamente paralela³⁴⁹.

A fim de acompanhar as transformações da sociedade informacional, o Estado Brasileiro tratou de estabelecer novos marcos regulatórios para as relações e

³⁴⁷ THIEFFRY, Patrick apud MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 465.

³⁴⁸ Na lição de Pierre Lévy, “*A virtualização pode ser definida como o movimento inverso da atualização*. Consiste em uma passagem do atual ao virtual, em uma ‘elevação à potência’ da entidade considerada. A virtualização não é uma desrealização (a transformação de uma realidade num conjunto de possíveis), mas uma mutação de identidade, um deslocamento do centro de gravidade ontológico do objeto considerado: (...)” (In LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Traduzido por Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 17-18).

³⁴⁹ Ainda segundo Pierre Lévy, “Quando uma pessoa, uma coletividade, um ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam ‘não presentes’, se desterritorializam. Uma espécie de desengate os separa do espaço físico ou geográfico ordinários e da temporalidade do relógio e do calendário. É verdade que não são totalmente independentes do espaço-tempo de referência, uma vez que devem sempre se inserir em suportes físicos e se atualizar aqui ou alhures, agora ou mais tarde. No entanto, a virtualização lhes fez tomar a tangente. Recortam o espaço-tempo clássico apenas aqui e ali, escapando a seus lugares comuns ‘realistas’: ubiquidade, simultaneidade, distribuição irradiada ou massivamente paralela.” (LÉVY, 2011, p. 21)

negociações realizadas em meio digital, o que resultou inicialmente na promulgação da Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI).

O Marco Civil constitui um microssistema jurídico que regula o uso da Internet no Brasil (art. 1º), estipulando direitos e obrigações por parte de seus usuários (art. 7º), mas que já determinava a necessidade de regulamentação específica quanto a alguns temas, por exemplo, da salvaguarda de dados pessoais (art. 3º, III)³⁵⁰.

Quatro anos após, sobreveio a promulgação da Lei n.º 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que traz regras para a segurança e tratamento adequado de dados pessoais no Brasil.

Em ambos os casos (MCI e LGPD), no entanto, verifica-se que os tradicionais filtros da responsabilidade civil sofreram atualizações, a fim de adequá-los à nova realidade tecnológica³⁵¹.

Por outro lado, segundo clássica solução de antinomia jurídica³⁵², não há que se falar em conflito entre o Marco Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados, porque, além de posterior (*lex posterior*), esta é específica em relação àquele (*lex specialis*). Aliás, na medida em que o Marco Civil trata de remoção de conteúdo, ao passo que a LGPD cuida dos deveres impostos aos agentes de tratamentos de dados pessoais, não há risco de sobreposição legislativa³⁵³.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET

No Brasil, o crescente volume de demandas versando sobre danos causados em meio virtual tem desafiado os tribunais pátrios a rever conceitos tradicionais atinentes ao campo da responsabilidade civil³⁵⁴.

³⁵⁰ DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira; DE MORAES, Emanuele Pezati Franco; PEROLI, Kelvin. O necessário diálogo entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados para a coerência do Sistema de Responsabilidade Civil diante das novas tecnologias. In MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (Coord.). **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 147.

³⁵¹ DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de Internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). In **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 110, p. 155-176, 2015.

³⁵² BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora UNB, 1995, p. 90-91.

³⁵³ DE LIMA; DE MORAES; PEROLI, 2020, p. 158.

³⁵⁴ Segundo Stefano Rodotà, "(...) a nova angústia nasce da consciência da forte defasagem entre a rapidez do progresso técnico-científico e a lentidão com que amadurece a capacidade de controle dos

Tradicionalmente, a responsabilidade civil funda-se em duas teorias (culpa e risco), de modo que a principal marca distintiva entre ambas se situa na obrigatoriedade ou não da exigência da culpa ao lado dos demais pressuposto caracterizadores do dever de reparar (autoria, dano e nexo causal).

No entanto, as características da Internet desafiam certos aspectos nucleares da responsabilidade civil, sobretudo em relação à questão da identificação da autoria do ilícito, em razão dos sucessivos encaminhamentos da informação eletrônica pelos inúmeros destinatários, o que dificulta o rastreamento do responsável originário, reforçando a sensação de anonimato e impunidade.

Outrossim, a doutrina identificou o surgimento de uma nova modalidade de danos causado por intermédio da Internet, o chamado dano informático, o qual foi definido por Calderon & Hiruela como qualquer lesão ou prejuízo causado a um direito subjetivo através da utilização de meios eletrônicos destinados ao processamento automático de informações, e que, dado determinado pressuposto, gera responsabilidade³⁵⁵.

Isto porque a Internet tem o potencial de facilitar a causação do dano ou expandir sua repercussão, face à rápida propagação e alcance (“viralização”) da informação em meio virtual³⁵⁶, característica essa sem a qual o próprio ato ilícito e o dano que acarreta não seriam possíveis.

processos sociais que acompanham tal progresso. (...). Por vezes, aliás, tem-se a sensação de que cresce a distância entre o velocíssimo mundo da inovação tecnológica e aquele lentíssimo do planejamento sócio-institucional. Com muita frequência se percebe a rápida obsolescência das soluções jurídicas que se referem a um único e isolado dado técnico ou problema. (...).” (RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Traduzido por Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 42).

³⁵⁵ No texto original, em idioma espanhol, constava: “toda lesión o menoscabo causado e un derecho subjetivo mediante la utilización de medios electrónicos destinados al tratamiento automático de la información, y que concurriendo determinado presupuesto, genera responsabilidad” (CALDERON & HIRUELA apud MIRAGEM, 2021, p. 468).

³⁵⁶ Segundo Pierre Lévy, “Os operadores mais territorializados, mais desatrelados de um enraizamento espaço temporal preciso, os coletivos mais virtualizados e virtualizantes do mundo contemporâneo são os da tecnociência, das finanças e dos meios de comunicação. São também os que estruturam a realidade social com mais força, até com mais violência”. (LÉVY, 2011, p. 21).

Por fim, acredita-se que a responsabilidade civil por danos da Internet deve cada vez mais se abandonar “a visão individualista, baseada na presença de uma vítima concreta e de um responsável passível de identificação”³⁵⁷.

4.2.1 Internet e risco

Como regra, se a responsabilidade civil do agente já é regulada fora do ambiente da Internet, sua mera transposição para o ambiente virtual não é suficiente para o propósito da alteração do regime jurídico aplicável à espécie.

Sustentou-se que as atividades habitualmente realizadas na Internet, em caráter profissional, em razão do potencial risco de causar danos a terceiro, observariam o regime objetivo de responsabilidade civil, seja com amparo no parágrafo único do art. 927, do CC/2002, com base na teoria do risco criado; seja com fundamento no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento na teoria do risco proveito.

Uma vez que o principal fator de atração da Internet é justamente o seu potencial para produção, publicação, interação e compartilhamento da informação, ganha cada vez mais relevância o tema da responsabilidade pelo conteúdo gerado, sobretudo diante do interesse geral em submetê-lo aos valores morais da sociedade, bem como aos critérios de veracidade³⁵⁸.

De fato, no campo do Direito Digital, a teoria do risco teria maior utilidade, considerando que, na Internet, o “(...) potencial de danos indiretos é muito maior que de danos diretos, e a possibilidade de causar prejuízo a outrem, mesmo que sem culpa, é real”³⁵⁹.

Não obstante, a jurisprudência brasileira, seguida pela Lei n.º 12.965/2014, não acatou a tese de que a atuação profissional desenvolvida na Internet constituiria atividade de risco. Ao contrário, concluíram pela adoção da responsabilidade civil subjetiva dos provedores de conteúdo de Internet, mediante a invocação da teoria da culpa.

4.2.2 Responsabilidade civil dos provedores de Internet

³⁵⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães apud MIRAGEM, 2021, p. 468.

³⁵⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 428-429.

³⁵⁹ PINHEIRO, 2021, p. 538.

Nos últimos anos, as atividades e interações humanas realizadas pela Internet deram origem a riscos de danos que passaram a exigir uma investigação acerca da eventual responsabilidade dos chamados provedores de Internet.

No Brasil, inicialmente, coube à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³⁶⁰ estabelecer as primeiras distinções conceituais, de modo que os provedores de serviços de Internet, enquanto gênero, foram classificados em cinco espécies, a saber: (i) provedores de *backbone*; (ii) provedores de acesso; (iii) provedores de hospedagem; (iv) provedores de informação; e (v) provedores de conteúdo.

Com o advento da Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet Brasileira, a interpretação conjugada dos artigos 5º, incisos V e VII, e 15, permite extrair a seguinte definição para provedor de aplicações de Internet, a saber: “(...) é uma pessoa jurídica que disponibiliza o acesso a um conjunto de aplicações que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos”³⁶¹.

A doutrina³⁶² identifica e diferencia as seguintes espécies de provedores, conforme o ramo de atividade desenvolvida: (a) provedores de conteúdo, categoria que integra os titulares de direitos sobre obras disponibilizadas na rede e que se sujeitam às normas de proteção de direitos autorais; (b) provedores de serviços, designação que abarca tanto aqueles que fornecem acesso à Internet, quanto aqueles que oferecem conteúdo, produtos e serviços através da rede, ainda que a atividade conclua-se fora

³⁶⁰ Segundo consta do voto de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, “Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a esses conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.308.830/RS**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF, 19 jun. 2012).

³⁶¹ QUEIROZ, João Quinelato. A Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações de Internet por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros na Perspectiva Civil-Constitucional. *In* **Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional**. Eduardo Nunes de Souza, Rodrigo da Guia Silva (org.). São Paulo: Almedina, 2018, p. 439.

³⁶² GALDÓS, Jorge Mario apud MIRAGEM, 2021, p. 471.

do ambiente virtual; e (c) provedores de rede, considerados aqueles agentes que oferecem a infraestrutura física de conexão e comunicação pela rede.

Em que pese, via de regra, os provedores de conteúdo não necessariamente produzam conteúdo próprio, tampouco seu pessoal esteja a serviço da editoração do conteúdo produzido por outros usuários da rede (terceiros), até a entrada em vigor da Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, diferentes correntes jurisprudenciais se formaram em torno do tema do eventual ingresso destes agentes na cadeia de causalidade de responsabilidade civil.

A primeira corrente³⁶³ defendia a não responsabilização dos provedores de conteúdo por atos praticados pelos seus usuários, haja vista a posição meramente intermediária que assumem entre o usuário causador do dano e a vítima. Deste modo, os defensores dessa corrente argumentavam que os provedores de Internet não deveriam ser incluídos do polo passivo de eventuais demandas reparatórias, em razão de sua ilegitimidade passiva.

A segunda corrente sustentava que os provedores de Internet deveriam ser responsabilizados objetivamente, sob o fundamento do risco inerente ao desenvolvimento da atividade. No Brasil, a mencionada corrente encontraria amparo legal na regra contida no parágrafo único do art. 927³⁶⁴, do Código Civil. Outrossim, em decorrência do liame estabelecido entre o usuário e o provedor de serviço potencialmente caracterizar uma relação jurídica de consumo, haveria incidência do art. 14³⁶⁵, do Código de Defesa do Consumidor.

³⁶³ A mencionada corrente foi encampada na Seção 230(c)(1) do *Telecommunication Decency Act* (CDA) Norte-americano. Segundo Jeff Kosseff, “Twent-six words in an entirely different federal statute have created the modern Internet: ‘No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider’. Those words are part of Section 230 of the Communications Decency Act of 1996, written by an odd pairing of congressmen: California Republican Chris Cox and Oregon Democrat Ron Wyden. The twenty-six words would come to mean that, with few exceptions, websites and Internet service providers are not liable for the comments, pictures, and videos that their users and subscribers post, no matter how vile or damaging. The services retain this broad immunity even if they edit or delete some user content.” (KOSSEFF, Jeff. **The twenty-six words that created the Internet**. Ithaca [New York]: Cornell University Press, 2019, p. 02).

³⁶⁴ CC, Art. 927, Parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002).

³⁶⁵ CDC, Art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Por fim, a terceira corrente advogava a natureza subjetiva da responsabilidade civil dos provedores de Internet, com fundamento na “culpa in omittendo”³⁶⁶ ante a mera inércia do provedor de Internet em retirar o conteúdo lesivo após regular notificação extrajudicial a tanto (*“notice and takedown system”*).

Posteriormente, já na vigência do Marco Civil, a legislação adotou como pressuposto para responsabilização culposa a inércia do provedor em cumprir eventual ordem judicial específica para remoção (art. 19) (*“judicial notice and takedown system”*).

4.2.3 A responsabilidade dos provedores de Internet a partir da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

A Lei n.º 12.965, de 2014, denominada Marco Civil da Internet (MCI), previu apenas duas espécies de provedores de Internet, bem como seus respectivos regimes e extensões de responsabilidade civil por danos a terceiros, a saber, os provedores de conexão e os provedores de aplicações de Internet.

Segundo define o art. 5º, do MCI, conexão de Internet é “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço de IP” (inc. V), ao passo que registro de conexão é o “conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados” (inc. VI).

O referido art. 5º, no entanto, ao definir aplicações de Internet como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet” (inc. VII), tratou de admitir, por exclusão, que os provedores de aplicação de Internet seriam todos aqueles cuja atuação não pode ser definida como conexão e(ou) acesso à rede.

Com efeito, à luz do MCI, podem ser classificados como provedores de aplicação de Internet desde provedores de conteúdo em geral até fornecedores de produtos e serviços pelo meio virtual, passando por sites governamentais, sites de notícias e

³⁶⁶ QUEIROZ, 2018, p. 442.

redes sociais, o que abre portas para o estabelecimento de diálogos com outras normas integrantes do sistema jurídico brasileiro.

A Lei n.º 12.965/2014 prevê, ainda, a responsabilidade civil dos provedores de conexão (acesso), bem como dos provedores de aplicações de Internet (conteúdo). Segundo estabelece no art. 18³⁶⁷, o provedor de conexão goza de isenção geral de responsabilidade civil por fato de terceiro, face sua atuação como mero intermediário entre usuário e vítima.

Já o art. 19³⁶⁸ da referida lei dispõe que, em relação aos provedores de aplicação de Internet, sua eventual responsabilidade civil decorre do efetivo descumprimento de ordem judicial específica para remoção de conteúdo lesivo produzido por terceiro, do que se extrai as seguintes conclusões: (i) os provedores de aplicação de Internet, a princípio, estão isentos de exercerem o controle prévio do conteúdo das publicações de seus usuários; (ii) cabe ao Poder Judiciário, e não mais às vítimas de eventual ato lesivo, o controle prévio quanto à legalidade do conteúdo das publicações na Internet; e (iii) o Marco Civil tratou de dispor como subjetiva a natureza da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo por fato de terceiro na Internet.

Considerando a amplitude da definição legalmente atribuída para os provedores de aplicações de Internet, outras normas específicas podem regular o regime de responsabilização por danos a usuários e terceiros na Internet, tais como as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que disciplinam a oferta de produtos e serviços a consumidores, inclusive, nos denominados “marketplaces”. Ou as disposições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que regula a atividade de tratamento de dados pessoais, inclusive, nos meios digitais, dentre outros, por pessoas jurídicas de direito público, inclusive.

4.2.4 Responsabilidade civil dos provedores de *Internet* em espécie.

³⁶⁷ MCI, Art. 18: “O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.” (BRASIL, 2014)

³⁶⁸ MCI, Art. 19: “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (BRASIL, 2014).

O Marco Civil da Internet evitou adotar classificações rígidas quanto às espécies de provedores, sobretudo em razão da natureza dinâmica do surgimento de novas tecnologias no mercado.

Não obstante, considerando a amplitude da definição legalmente atribuída para os provedores de Internet, bem como as diferentes particularidades inerentes à forma de sua atuação, utilizando-se da tipologia dos provedores de Internet proposta Leonardi Marcel, na obra “Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet”³⁶⁹, o jurista Leonardo Estevão de Assis Zanini³⁷⁰ propôs a seguinte análise casuística quanto ao regime jurídico de responsabilização civil aplicável aos provedores de Internet por ato próprio ou de terceiros. Vejamos:

4.2.4.1 Da responsabilidade do provedor de *backbone*

O provedor de backbone (espinha dorsal) é a pessoa jurídica responsável pela manutenção e desenvolvimento da infraestrutura de rede de transmissão de dados capaz de interligar os demais provedores ao sistema da rede mundial de computadores (“*world wide web*”), também conhecida como Internet.

O provedor de backbone, como regra, não mantém vínculos com o usuário final da Internet, mas tão somente com os demais provedores, em especial, os de hospedagem e acesso³⁷¹.

Deveras, em razão da natureza do serviço que exerce, o autor³⁷² conclui que o provedor de backbone não pode ser responsabilizado por criação de conteúdo ou armazenamento de dados e informações, por se enquadrar na moldura jurídica do provedor de conexão, a teor do art. 18, da Lei n.º 12.965/2014.

4.2.4.2 Da responsabilidade do provedor de acesso

³⁶⁹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. Editora Juarez de Oliveira, 2005.

³⁷⁰ DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. Responsabilidade civil dos provedores de Internet e a proteção da imagem. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 4, nº 3, 2018, p. 693. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n3/176>. Acesso em: 12.fev.2024.

³⁷¹ LEONARDI, 2005.

³⁷² DE ASSIS ZANINI, 2018, p. 693.

O provedor de acesso (*“access provider”*) é a pessoa jurídica responsável pela oferta comercial dos serviços de conexão com a Internet ao usuário final ou a outros provedores. São responsáveis pela guarda e armazenamento do endereço eletrônico da conexão (*“Internet protocol”* ou simplesmente *“IP”*).

Segundo o art. 2º, V³⁷³, do Marco Civil, é através do *“IP”* que a individualização do terminal de acesso (dispositivo eletrônico com conexão de Internet) e a consequente identificação do respectivo usuário de Internet se tornam possíveis.

Em razão da natureza da atividade que exercem, os provedores de acesso atuam como meros intermediário de conexão à Internet por parte dos usuários, não dispondo de ferramentas de controle de conteúdo das informações divulgadas e compartilhadas na rede por terceiros (censura prévia).

Aliás, dado que o provedor de acesso sequer possui ingerência sobre o conteúdo disponibilizado na rede pelo usuário, tampouco disporá dos meios técnicos para remover aquele conteúdo, não podendo responder na modalidade subjetiva (culposa) por eventual descumprimento de determinação judicial para remoção de conteúdo ilícito (art. 18, do MCI).

Logo, na opinião de ASSIS ZANINI³⁷⁴, os provedores de acesso só responderão civilmente em caso de descumprimento de ordem judicial específica para identificação e localização do autor do dano, mediante o fornecimento dos dados cadastrais e de conexão, na modalidade subjetiva, por ato próprio, fundada na *“culpa in omittendo”*.

4.2.4.3 Da responsabilidade do provedor de hospedagem

O provedor de hospedagem (*“hosting providers”*) armazena dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo seu acesso por parte dos usuários, respeitadas as normas de negócio e a política de privacidade.

Por se tratar de relação jurídica sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, o provedor de hospedagem responderá objetivamente por ato próprio

³⁷³ MCI, Art. 5º: “Para os efeitos desta Lei, considera-se: V - conexão à Internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;” (BRASIL, 2014).

³⁷⁴ DE ASSIS ZANINI, 2018, p. 693.

quanto a eventuais falhas na prestação do serviço contratado, conforme o disposto nos arts. 14³⁷⁵ e 20³⁷⁶, ambos do CDC³⁷⁷.

No que concerne à responsabilidade por ato de terceiro, no entanto, o mesmo raciocínio não se aplica. Na medida em que não detém o controle editorial sobre o conteúdo das páginas eletrônicas que hospeda, até porque as atividades de criação, desenvolvimento, atualização e manutenção de web site contratado vão além dos serviços que comercializa, o provedor de hospedagem contratado não pode responder civilmente pelo eventual caráter ilícito do conteúdo divulgado pelo contratante da hospedagem, ao menos, até que seja notificado judicialmente acerca do conteúdo ilícito da página hospedada³⁷⁸, hipótese em que passará a responder nos termos do art. 19, da Lei n.º 12.965/2014.

4.2.4.4 Da responsabilidade dos provedores de conteúdo e informação

Segundo DE ASSIS ZANINI³⁷⁹, o provedor de conteúdo (*“content provider”*) trata de expressão genérica que engloba três espécies distintas: o provedor de conteúdo em sentido estrito, o provedor de informação e, por fim, o provedor de busca ou pesquisa.

O provedor de conteúdo em sentido estrito é toda pessoa natural ou jurídica que, através de servidores próprios ou de terceiros (provedores de hospedagem), desenvolve a atividade de divulgação na Internet de conteúdo próprio ou de terceiros (provedores de informação).

Tendo em vista que sobre ele pode recair o dever de realizar o controle editorial prévio sobre o material disponibilizado, o provedor de conteúdo em sentido estrito poderá ser eventualmente responsabilizado concorrentemente com o terceiro, autor do material ilícito divulgado (provedor de informação)³⁸⁰.

³⁷⁵ CDC, Art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (BRASIL, 1990).

³⁷⁶ CDC, Art. 20: “O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...)”. (BRASIL, 1990).

³⁷⁷ DE ASSIS ZANINI, 2018, p. 693.

³⁷⁸ CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira apud DE ASSIS ZANINI, 2018, p. 693.

³⁷⁹ DE ASSIS ZANINI, 2018, p. 703.

³⁸⁰ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira apud DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. 2018, p. 704.

No que toca ao provedor de informação, que cuida de ser o autor do material disponibilizado pelo provedor de conteúdo em sentido estrito, responderá ele civilmente por ato próprio, na modalidade subjetiva (culpa), nos termos do arts. 186³⁸¹ c/c 927³⁸², ambos do Código Civil. Nada impede que o provedor de conteúdo em sentido estrito e o provedor de informações sejam a mesma pessoa.

O provedor de busca e pesquisa, a partir da solicitação de usuários, desenvolve a atividade de localização de conteúdos na Internet mediante a apresentação de uma lista de endereços eletrônicos. A atividade de criação ou divulgação de conteúdo está além dos serviços técnicos que oferece, razão por que o provedor de busca não exerce a fiscalização prévia dos resultados obtidos. Neste contexto, não é possível responsabilizar civilmente o provedor de busca ou pesquisa por ato de terceiro³⁸³, a teor do art. 19, da Lei n.º 12.965/2014.

4.2.4.4 Da responsabilidade dos provedores de correio eletrônico

O provedor de correio eletrônico desempenha a atividade de mensageria por meio eletrônicos e armazenamento de dados em conta pessoal exclusiva até o limite de espaço contratado, assegurando o sigilo e inviolabilidade das informações, além da privacidade de seus usuários³⁸⁴.

Considerando que a cláusula de inviolabilidade postal (CF, art. 5º, XII) abrange também a correspondência virtual, os provedores de correio eletrônico não podem exercer o controle editorial do conteúdo das mensagens de e-mail trocadas pelos usuários, o que os isenta de responsabilidade civil pelo fato de terceiros (MCI, art. 19).

Referida isenção de responsabilidade, todavia, não cobre eventual falha na prestação do serviço oferecido, razão por que o provedor de correio eletrônico poderá responder civil objetivamente por ato próprio, na forma do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor³⁸⁵.

³⁸¹ CC, Art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

³⁸² CC, art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002).

³⁸³ DE ASSIS ZANINI, 2018, p. 707.

³⁸⁴ LEONARDI, 2005.

³⁸⁵ DE ASSIS ZANINI, 2018, p. 707.

4.2.5 Exceções ao regime geral de responsabilização civil dos provedores de Internet

A Lei n.º 12.965/2014 trouxe duas exceções ao regime geral de responsabilização civil previsto no *caput* do art. 19 aos provedores de Internet, a saber: violação de direitos autorais e “pornografia de vingança”.

A primeira exceção definida pelo Marco Civil da Internet ao regime geral de responsabilização dos provedores de conteúdo no *caput* do seu art. 19, de aparente inspiração na legislação norte americana³⁸⁶, diz respeito ao tema dos direitos autorais.

Segundo se observa da regra contida no §2º³⁸⁷, do art. 19, da Lei n.º 12.965/2014, a legislação em vigor optou pela manutenção do regime anterior do “take down notice” em matéria de violação a direitos do autor ou demais direitos conexos, o qual estabelece como pressuposto para responsabilização civil do provedor de aplicação de Internet (hospedagem ou conteúdo) a ocorrência de prévia notificação extrajudicial para remoção do conteúdo infrator da legislação autoral (Lei n.º 9.610/98).

A segunda exceção trazida pela Lei n.º 12.965/2014 ao regime geral de responsabilização dos provedores de conteúdo previsto no *caput* do seu art. 19, refere-se à hipótese denominada pornografia de vingança (“*revenge porn*”).

Referida modalidade de conteúdo infrator, que consiste na divulgação e compartilhamento, entre dispositivos eletrônicos ou pela Internet, de fotos ou vídeos de cunho íntimo, e sem autorização da vítima, observa regime especial de tutela através do art. 21³⁸⁸, do Marco Civil da Internet, que atribui responsabilidade

³⁸⁶ Discorrendo a respeito das exceções à aplicação da Seção 230(c)(1) do *Telecommunication Decency Act* (CDA) Norte-americano, Jeff Kosseff afirma que os autores da proposta legislativa “Cox and Wyden included a few narrow exceptions to this protection. The bill does not apply to online service providers for their users’ violations of intellectual property laws. If, for example, a YouTube user posts an entire episode of a television show, the TV network could sue YouTube for copyright infringement. (In 1998 Congress would pass a separate bill, the Digital Millennium Copyright Act, which provides companies with a safe harbor from copyright lawsuits if they remove user content after receiving notice from the copyright holder.)” (KOSSEFF, 2019, p. 66).

³⁸⁷ MCI, Art. 19, § 2º: “A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”. (BRASIL, 2014).

³⁸⁸ MCI, Art. 21: “O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo

subsidiária por fato de terceiro ao provedor de aplicações de Internet que deixar de tornar indisponível o conteúdo infrator da privacidade alheia, diligentemente, após o recebimento de notificação extrajudicial.

4.2.6 O dever de guarda dos registros e a responsabilidade por seu descumprimento.

A Lei n.º 12.965/2014 atribui a todos os provedores o dever de guarda dos registros relativos aos usuários dos serviços, sendo que, no caso dos provedores de conexão, o prazo é de 01 (um) ano (art. 13), ao passo que, no caso dos provedores de aplicação de Internet, o prazo é de 06 (seis) meses (art. 15).

Eventual violação ao dever de guarda dos registros que torne indisponível a identificação do usuário causador do dano, por si só, não tem o condão de ensejar a responsabilização dos provedores por danos causados por terceiros, ainda que tal falha no serviço inviabilize o exercício da pretensão reparatória por parte da vítima, haja vista a ausência de solidariedade entre o provedor e o terceiro autor do dano.

4.3. CONDIÇÕES PARA A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS PROVEDORES POR FATO DE TERCEIRO NA INTERNET.

Com o advento da Lei n.º 12.965/2014, o regime de responsabilidade civil dos provedores de Internet no Brasil passou a observar regime especial fixado por aquela legislação, em detrimento das normas gerais constantes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo, em matéria de danos causados por conteúdo gerado por terceiros.

Isto porque, ao longo do processo de discussão e deliberação parlamentar, prevaleceu o prestígio às garantias constitucionais ao exercício das liberdades de expressão e informação, em detrimento da noção de risco-proveito que fundamenta a responsabilidade objetiva daqueles que desempenham atividade econômica, inclusive, através da Internet.

Ademais, trata-se de norma inspirada na Diretiva Europeia 2000/31/CE, que afirmava a ausência de um dever geral de segurança e vigilância por partes do provedores de

participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.” (BRASIL, 2014).

serviços de Internet, em particular, os de conteúdo da informações, senão quando do conhecimento de que estivessem sendo utilizadas para o desempenho de atividades ilícitas (atuação diligente).

Em tal contexto, o MCI identifica dois regimes de responsabilidade civil distintos, conforme os danos causados ao usuário da Internet decorram de conteúdo gerado pelo próprio provedor (ou seus prepostos), a chamada responsabilidade por fato próprio; ou decorram de conteúdo gerado por outro usuário da rede, ainda que a divulgação se dê através daquele provedor, a chamada responsabilidade por fato de terceiro.

Na primeira hipótese (responsabilidade por fato próprio), caso o provedor de conteúdo atue de maneira profissional no mercado de consumo, mediante o desenvolvimento de atividade econômica, ele atrai a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, caso o provedor de conteúdo desenvolva na rede atividade típica de imprensa, incidirá o regime de responsabilidade do Código Civil.

Na segunda hipótese (responsabilidade por fato de terceiro), o provedor de aplicação de Internet que divulgar o conteúdo se sujeitará ao regime jurídico do art. 19, da Lei n.º 12.965/2014, que prevê responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, exclusivamente na hipótese em que, havendo sido notificado judicialmente, incorrer em omissão no cumprimento da ordem para tornar indisponível o conteúdo infringente.

Outra hipótese especial de responsabilidade por fato de terceiro prevista no Marco Civil da Internet é aquela prevista no art. 21, que atribui aos provedores de aplicação de Internet responsabilidade civil subsidiária quando deixar de atender notificação, inclusive, extrajudicial, para retirada de material (imagens, vídeos etc) contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado e não consentido pelos respectivos participantes, o que se se convencionou chamar “porn revenge” (pornô de vingança).

A solução jurídica prevista no art. 19, da Lei n.º 12.965/2014, por estabelecer, então, a notificação judicial como regra geral de pressuposto de responsabilização civil dos provedores de Internet (conteúdo e aplicação), de fato, resulta no afastamento do regime de responsabilidade objetiva contemporâneo, fundado no denominado risco-proveito, na medida em que subtrai daqueles agentes particulares o juízo de

legalidade acerca do conteúdo produzido por seus usuários, o que não deixa de caracterizar uma forma de exercício de censura privada.

Outrossim, a Lei n.º 12.965/2014 busca mitigar o incremento da judicialização de demandas para remoção de conteúdo da Internet para além dos casos em que o próprio legislador já emitiu prévio juízo de valor quanto a sua ilicitude, como é o caso da moldura normativa descrita no art. 21, o que também concorre para o prestígio da liberdade de expressão e de acesso à informação na rede.

Mencionado regime legal, portanto, veio sobrepor-se ao critério jurisprudencial consagrado do “notice and takedown system”, segundo o qual os provedores de Internet passariam a responder por fato de terceiro em caso de mero descumprimento de notificação extrajudicial para remoção de conteúdo da rede³⁸⁹.

Há outros fatores que influem na qualificação e identificação dos pressupostos da responsabilidade civil por ato ilícito na rede, tais como o caráter supranacional da

³⁸⁹ A propósito do tema, confira-se: “DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.193.764/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighy. Brasília-DF, 08.Ago.2011).

Internet, além da própria definição da legislação e(ou) jurisdição aplicável ao caso concreto.

Neste contexto, o próprio regime de responsabilização civil dos provedores de aplicação de Internet por fato de terceiro, tal qual previsto no art. 19, do Marco Civil da Internet, tem sua constitucionalidade atualmente sob escrutínio no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 987, cujo Leading case é o Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP³⁹⁰.

4.4 AÇÕES INDIVIDUAIS DE REPARAÇÃO CIVIL NO MARCO CIVIL DA INTERNET COMO LITÍGIOS INDIVIDUAIS MULTIPOLARES E POLICÊNTRICOS

Consoante demonstrado anteriormente, o fenômeno da multipolaridade, compreendido como a existência de múltiplos interesses divergentes parcial ou integralmente em relação a uma determinada questão litigiosa, pode ou não estar associado ao fenômeno do policentrismo que, conforme anteriormente descrito, corresponde à existência de pluralidade de eixos ou centros de conflito decorrentes de um mesmo processo³⁹¹.

No caso do tema da reparação civil individual por danos causados no ambiente virtual, em artigo intitulado “Direito digital e legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil”³⁹², os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Ricardo Maffei Martins destacaram que a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI), não traz disposições claras e específicas acerca de quais seriam as ações a serem movidas para a postulação dos novos direitos e deveres a que visa

³⁹⁰ A propósito, confira-se a ementa do julgado comentado: “Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP**. Rel. Ministro Dias Toffoli. Brasília-DF, 04.Abr.2018).

³⁹¹ MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). *In Civil Procedure Review*, v. 14, n. 1, jan.-abr. 2023, p.43-54.

³⁹² GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MARTINS, Ricardo Maffei. Direito digital e legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil. *In Escola Paulista da Magistratura. Cadernos Jurídicos*. São Paulo, ano 21, n.º 53, p. 49-62, Janeiro-Março/2020.

tutelar, mormente, no que toca a seara da responsabilização civil dos provedores de Internet por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros³⁹³.

De fato, até o advento da referida legislação, todo aquele que se considerasse vítima de abuso ou ilegalidade nas redes sociais, poderia reportá-la direta e extrajudicialmente ao provedor de serviços de Internet, que teria o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para remover o conteúdo ofensivo, sob pena de vir a ser civilmente responsabilizado conjuntamente com o ofensor, em regime de solidariedade, conforme entendimento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça³⁹⁴.

Na prática, a adoção do “Notice and Take Down System” pela jurisprudência brasileira resultou no direcionamento de ações com pedidos de remoção de conteúdo

³⁹³ Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni e Ricardo Maffei Martins, “O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014 – MCI), em seus artigos 19, 22 e 23, garante aos ofendidos o direito de obter judicialmente os registros de aplicações e de conexão para fins de fazer prova em processos civis e criminais, inclusive autorizando a propositura da ação perante os Juizados Especiais Cíveis, conforme preceitua o § 3º do art. 19. Contudo, não indica qual a via processual adequada para a postulação.” (GAJARDONI; MARTINS, 2020).

³⁹⁴ A propósito do tema, confira-se: “CIVIL E CONSUMIDOR. Internet. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 26.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.08.2012. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, “deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 7. Embora o provedor esteja obrigado a remover conteúdo potencialmente ofensivo assim que tomar conhecimento do fato (mesmo que por via extrajudicial), ao optar por submeter a controvérsia diretamente ao Poder Judiciário, a parte induz a judicialização do litígio, sujeitando-o, a partir daí, ao que for deliberado pela autoridade competente. A partir do momento em que o conflito se torna judicial, deve a parte agir de acordo com as determinações que estiverem vigentes no processo, ainda que, posteriormente, haja decisão em sentido contrário, implicando a adoção de comportamento diverso. Do contrário, surgiria para as partes uma situação de absoluta insegurança jurídica, uma incerteza sobre como se conduzir na pendência de trânsito em julgado na ação. 8. Recurso especial provido.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Recurso Especial n.º 1.338.214/MT**. Rel. Ministra Nancy Andrighy. Brasília-DF, 02.Dez.2013).

considerado ilícito, cumuladas com pedidos indenizatórios, todas em face exclusivamente dos provedores de serviço da Internet, posto tratem de grandes companhias com liquidez suficiente para fazer frente às condenações que lhe foram impostas³⁹⁵.

Não obstante, com o advento do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014), os provedores de serviços de Internet passaram a sujeitar-se a novo regime de responsabilidade civil, em especial, no que diz respeito aos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro, cuja regra matriz situa-se, agora, no caput do seu artigo 19³⁹⁶.

À luz do advento da referida legislação, de ordinário³⁹⁷, portanto, tem-se que os provedores de serviço de Internet passaram a não mais responder civilmente pelos

³⁹⁵ Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni e Ricardo Maffei Martins, “Não era raro nem mesmo observar que, satisfeito com a remoção e a indenização recebida, o ofendido sequer se preocupasse em descobrir a pessoa responsável pela propagação da ilicitude.” (GAJARDONI; MARTINS, 2020).

³⁹⁶ MCI, Art. 19: “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (BRASIL, 2014). A propósito do tema, confira-se: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELO REQUERENTE. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'. 2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da Internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. 3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na Internet. 4. A multa diária por descumprimento de condenação à obrigação de fazer ou não fazer é meio coercitivo, que visa combater o desrespeito à ordem judicial pela parte destinatária do mandamento. 5. Não fornecidos os URLs indispensáveis à localização do conteúdo ofensivo a ser excluído, configura-se a impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial, devendo ser afastada a multa cominatória. 6. Agravo interno não provido.” [BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 1.504.921/RJ**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília-DF, 24.Ago.2021]. Por fim, salienta-se que, em 02/03/2018, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema afeto ao RE n.º 1.037.396, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, no qual se discute a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de Internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros (Tema n.º 987).

³⁹⁷ Ressalva feita aos casos específicos de violação de direitos autorais (art. 19, §2º) e pornografia de vingança (“Revenge Porn”, art. 21), para os quais a Lei nº 12.965, de 2014, positivou expressamente o

danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros na Internet, senão apenas quando recusarem o cumprimento de ordem judicial específica tendo por objeto a remoção do conteúdo danoso no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.

regime especial do “Notice and Take Down System”. A propósito do tema, confira-se: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE NUDEZ (PRODUZIDAS E CEDIDAS COM FINS COMERCIAIS) SEM O CONSENTIMENTO DA MODELO RETRATADA, EM ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DA Internet. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR PARA PROMOVER A RETIRADA DO CONTEÚDO INDICADO A PARTIR DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TANTO. ART. 21 DO MARCO CIVIL DA Internet. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Controverte-se sobre a aplicabilidade do disposto no art. 21 do Marco Civil da Internet à hipótese de veiculação de fotografias de nudez (produzidas e cedidas com fins comerciais), em endereços eletrônicos da Internet, sem a autorização da modelo fotografada, tampouco da revista a quem o material foi cedido. Discute-se, assim, especificamente, se a responsabilidade do provedor para promover a retirada do conteúdo inicia-se a partir da notificação extrajudicial, a atrair a incidência do art. 21 da Lei n. 12.965/2014, ou se haveria necessidade de ordem judicial, nos termos do art. 19 da citada lei. 2. O art. 21 do Marco Civil da Internet traz exceção à regra de reserva da jurisdição estabelecida no art. 19 do mesmo diploma legal, a fim de impor ao provedor, de imediato, a exclusão, em sua plataforma, da chamada ‘pornografia de vingança’ - que, por definição, ostenta conteúdo produzido em caráter particular -, bem como de toda reprodução de nudez ou de ato sexual privado, divulgado sem o consentimento da pessoa reproduzida. 2.1 A motivação da divulgação de materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais, sem a autorização da pessoa reproduzida, se por vingança ou por qualquer outro propósito espúrio do agente que procede à divulgação não autorizada, é, de fato, absolutamente indiferente para a incidência do dispositivo em comento, sobretudo porque, de seu teor, não há qualquer menção a esse fator de ordem subjetiva. Todavia, o dispositivo legal exige, de modo expresso e objetivo, que o conteúdo íntimo, divulgado sem autorização, seja produzido em ‘caráter privado’, ou seja, de modo absolutamente reservado, íntimo e privativo, advindo, daí, sua natureza particular. 2.2 Há, dado o caráter absolutamente privado em que este material foi confeccionado (independentemente do conhecimento ou do consentimento da pessoa ali reproduzida quando de sua produção), uma exposição profundamente invasiva e lesiva, de modo indelével, à intimidade da pessoa retratada, o que justifica sua pronta exclusão da plataforma, a requerimento da pessoa prejudicada, independentemente de determinação judicial para tanto. 2.3 O preceito legal tem por propósito proteger/impedir a disponibilização, na rede mundial de computadores, de conteúdo íntimo produzido em caráter privado, sem autorização da pessoa reproduzida, independentemente da motivação do agente infrator. Não é, porém, a divulgação não autorizada de todo e qualquer material de nudez ou de conteúdo sexual que atrai a regra do art. 21, mas apenas e necessariamente aquele que apresenta, intrinsecamente, uma natureza privada, cabendo ao intérprete, nas mais variadas hipóteses que a vida moderna apresenta, determinar o seu exato alcance. 2.4 É indiscutível que a nudez e os atos de conteúdo sexuais são inerentes à intimidade das pessoas e, justamente por isso, dão-se, em regra e na maioria dos casos, de modo reservado, particular e privativo. Todavia - e a exceção existe justamente para confirmar a regra - nem sempre o conteúdo íntimo, reproduzido em fotos, vídeos e outro material, apresenta a referida natureza privada. 3. As imagens íntimas produzidas e cedidas com fins comerciais - a esvaziar por completo sua natureza privada e reservada - não se amoldam ao espectro normativo (e protetivo) do art. 21 do Marco Civil da Internet, que excepciona a regra de reserva da jurisdição. 3.1 Sua divulgação, na rede mundial de computadores, sem autorização da pessoa reproduzida, por evidente, consubstancia ato ilícito passível de proteção jurídica, mas não tem o condão de excepcionar a reserva de jurisdição (que se presume constitucional, até declaração em contrário pelo Supremo Tribunal Federal). 3.2 A proteção, legitimamente vindicada pela demandante, sobre o material fotográfico de conteúdo íntimo, produzido comercialmente e divulgado por terceiros sem a sua autorização, destina-se a evitar/reparar uma lesão de cunho primordialmente patrimonial à autora (especificamente, os alegados lucros cessantes) e, apenas indiretamente, a sua intimidade. 4. A responsabilidade subsidiária do provedor pelos danos materiais e morais apenas se dá após ordem judicial específica e em caso de descumprimento, o que, na hipótese dos autos, não se verificou. 5. Recurso especial improvido.” [BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 2.025.712/SP**. Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília-DF, 24.Mar.2023].

Com efeito, a tutela dos dados à pessoa humana ocorridos no ambiente virtual das redes sociais, que antes admitia solução pela via extrajudicial, a partir de então, passou a reclamar a necessária intervenção do Estado-Juiz³⁹⁸, sem o qual a vítima, por certo, não logrará alcançar seus objetivos à luz da Doutrina da Reparação Integral.

Isto porque, segundo a dinâmica dos fatos tal como ordinariamente acontecem, a suposta vítima deverá necessariamente ingressar em juízo requerendo: (a) tutela para remoção do suposto conteúdo ilícito; (b) quebra do sigilo de dados referente ao endereço de IP [sigla para Internet Protocol] armazenado pelo provedor de aplicações (Google, Facebook, UOL, para citar apenas os mais conhecidos no dia a dia do Judiciário); (c) a partir da obtenção do endereço de IP armazenado junto ao provedor de aplicações, a obtenção, então, da quebra de sigilo de dados referentes às informações cadastrais do titular do endereço de IP [identidade (nome e CPF) e respectiva localização (endereço residencial ou comercial)], armazenados junto a um dos provedores de conexão (Vivo, Claro, Oi, Net etc.³⁹⁹); e, por fim, (d) para só então

³⁹⁸ A propósito do tema, confira-se: “AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MARCO CIVIL DA Internet. URL. INDIVIDUALIZAÇÃO. NECESSIDADE. CONFIGURADO O DEVER DO RECORRENTE EM REMOVER OS CONTEÚDOS INDICADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da Internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 2. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da Internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 3. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a ‘identificação clara e específica do conteúdo’, sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 4. Configurada, no caso concreto, a responsabilidade civil do provedor de Internet pelo não cumprimento da decisão judicial que determinou a remoção dos conteúdos indicados mediante localizador URL. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” [BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo de Instrumento nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.862.739/RJ**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília-DF, 15.Jun.2023].

³⁹⁹ A propósito do tema, confira-se: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA Internet. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de Internet obrigado a fornecer. 3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na Internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de Internet. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de - para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros - é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte. 5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a

(em sendo possível), promover a citação do usuário anônimo autor do conteúdo supostamente ilícito ou lesivo à vítima⁴⁰⁰.

Em que pese a tutela quanto ao direito material esteja ali minimamente assegurado, no entanto, resta claro que o arcabouço legislativo pátrio não trouxe regulamentação específica alguma quanto aos meios através dos quais a vítima possa vir a pleitear a tutela jurisdicional almejada⁴⁰¹.

Não bastasse tal constatação quanto à insuficiente regulamentação processual acerca da matéria, merece destaque a circunstância de que, não raro, a identidade do autor do conteúdo de que decorre o alegado dano, sua identidade não só é incerta ou desconhecida para a vítima, como seu direito à privacidade é, inclusive, assegurada pelo Marco Civil da Internet⁴⁰², pela Lei Geral de Proteção de Dados⁴⁰³ e, agora, mais recentemente, pelo art. 5º da Constituição Federal, com as recente introdução, por intermédio da Emenda Constitucional n.º 115, de 2022, do inciso LXXIX, assim redigido: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Assim, partindo-se do pressuposto de que não há procedimento especial expressamente previsto nas mais importantes legislações sobre direito digital (Marco Civil da Internet e Lei de Proteção de Dados), e objetivando evitar o inconveniente do ajuizamento de três demandas distintas e sucessivas, o que, para a vítima,

aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP. 6. Recurso especial conhecido e provido.” [BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.829.821/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 31.Ago.2020].

⁴⁰⁰ GAJARDONI; MARTINS, 2020.

⁴⁰¹ Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni e Ricardo Maffei Martins, “Não há procedimento expressamente previsto na lei processual vigente (Código de Processo Civil – CPC/2015), ou mesmo nas mais importantes legislações sobre direito digital (Marco Civil da Internet e Lei de Proteção de Dados), que aparentemente suporte tantas providências distintas contra tantos responsáveis diferentes (provedor de aplicações, provedor de conexão, ofensor), o que torna um verdadeiro desafio para os processualistas e tribunais indicar quais seriam as vias adequadas – ou a mais adequada – para a obtenção da tutela necessária nestes casos de direito digital.” (GAJARDONI; MARTINS, 2020).

⁴⁰² MCI, Art. 7º: “O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; (...); VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;” (BRASIL, 2014).

⁴⁰³ LGPD, Art. 2º. “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade;” (BRASIL, 2018).

representaria evidente morosidade e custos processuais, é que os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Ricardo Maffei Martins⁴⁰⁴ sugeriram, dentre várias alternativas possíveis, o ajuizamento de uma única ação objetiva e subjetivamente complexa.

Esta única ação teria de ser objetivamente complexa (CPC/2015, art. 327, §2º⁴⁰⁵), na medida em que exigiria a cumulação de pedidos de obrigação de fazer e (ou) não fazer, indenização por danos materiais e (ou) morais e tutela de urgência, com vistas à obtenção de endereços de IP, dados pessoais do infrator, além, óbvio, da remoção do conteúdo das redes sociais.

E, ao mesmo tempo, referida ação teria de ser subjetivamente complexa (CPC/2015, art. 113, inc. III⁴⁰⁶), na medida em que seu polo passivo reclamaria a formação de um litisconsórcio sucessivo entre o provedor de serviços ou aplicações e até dois corréus indeterminados (CPC/2015, art. 319, §§1º, 2º e 3º⁴⁰⁷), sendo o primeiro o provedor de conexão, para indicação dos dados cadastrais/pessoais do infrator, enquanto o segundo seria o usuário anônimo autor do conteúdo supostamente ilícito, para efeito de sua responsabilização civil, retratação pública e comprometimento de não tornar a repetir a conduta ilícita.

Ocorre que, consoante demonstrado até aqui demonstrado, via de regra, os provedores de Internet, à luz do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014): (1) não são civilmente responsáveis por fatos de terceiros (art. 19), razão por que, ao menos

⁴⁰⁴ GAJARDONI; MARTINS, 2020.

⁴⁰⁵ CPC2015, Art. 327. “É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (...); § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.” (BRASIL, 2015).

⁴⁰⁶ CPC2015, Art. 113: “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...); III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.” (BRASIL, 2015).

⁴⁰⁷ CPC2015, Art. 319: “A petição inicial indicará: (...); II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...); § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.” (BRASIL, 2015).

em tese, não têm interesse em discutir o mérito da (i)legalidade do conteúdo gerado por seus usuários anônimos ou não; (2) não detém autorização legal para exercerem a censura prévia do conteúdo produzido por terceiros sem prévia requisição judicial (ressalvada as exceções previstas em seu art. 21); e (3) não detém autorização legal para prestar informações sobre seus usuários, sem prévia autorização judicial (dados de conexão e pessoais) (arts. 3º, II e III c/c 7º, II e VII); de forma que, ao menos em tese, não é possível adotar a pressuposição de convergência de interesses entre os provedores de Internet e quaisquer dos respectivos usuários de suas plataformas eletrônicas, sejam eles vítima ou autor do dano, para efeito do estabelecimento de uma correlação suficiente e necessária que conduza à segura conclusão quanto ao automático alinhamento a quaisquer das posições jurídicas (autor ou réu) num eventual litígio estabelecido.

E este cenário em potencial descreve, precisamente, um conflito caracterizado pelo fenômeno da multipolaridade, ou seja, um conflito caracterizado pela existência de uma pluralidade de centros de interesse reciprocamente divergentes, total ou parcialmente, no qual cada um deles possui relevância para o deslinde do conflito.

Todavia, uma vez acionados judicialmente, inclusive, para responderem solidariamente pelos danos causados à vítima, os provedores de Internet, cujos interesses, a priori, não necessariamente convergem com os interesses do usuário anônimo autor do supostos dano causado, veem-se compelidos a conduzirem-se processualmente conforme uma lógica antagônica bipolar subjacente à matriz de participação processual civil tradicional que, todavia, não lhes estimula, quiçá os incentiva a atuar na defesa de interesses alheios aos seus (os interesses do litisconsorte), o que se dá mediante a oposição de toda espécie de resistência jurídico processual à pretensão da vítima, o que só contribui para o desnecessário incremento da complexidade da causa, em detrimento da razoável duração do processo, e da efetividade da tutela jurisdicional pleiteada.

Em tal contexto, já não bastasse o estímulo para interpor recursos ao segundo grau contra a tutela de urgência concedida, ao menos, para efeito de afastar eventual incidência de multa diária fixada, seja para remoção do conteúdo ilícito apontado, seja para fornecimento dos dados pessoais do usuário anônimo, retardando, assim, o

andamento do processo nos tribunais⁴⁰⁸; ante o princípio da eventualidade, os provedores de Internet inevitavelmente conduzem-se de modo a também defenderem, no mérito, a própria legalidade do conteúdo produzido por terceiro, senão para o específico propósito de evitar um julgamento de mérito desfavorável ao litisconsorte anônimo, ao menos, para efeito de evitar sua condenação final em custas processuais e honorários de sucumbência devidos à parte contrária, o que também concorre para a morosidade da marcha processual em primeiro grau.

4.5 REGIME DE ATUAÇÃO DESPOLARIZADA DOS PROVEDORES DE INTERNET.

Uma vez admitida a validade da hipótese de que um dos litisconsortes venha desempenhar uma participação processual despolarizada ou interpolar, sobretudo, no caso das ações individuais de responsabilidade civil no Marco Civil da Internet, impõe-se refletir sobre o regime diferenciado de sua participação, no que diz respeito à intensidade e prerrogativas.

Para que a flexibilização da conformação subjetiva do processo ocorra, uma vez citados para integrarem a relação jurídica processual, isolada ou conjuntamente, inclusive, com o usuário anônimo autor do suposto ilícito cometido no ambiente virtual, faz-se necessário que os provedores de Internet (de conexão ou aplicação, indistintamente) tomem a iniciativa de propor ao juízo a alteração de seu regime de participação processual, justificando a tanto a proposta mediante a delimitação dos seus respectivos centros de interesse de atuação em relação aos demais sujeitos da relação de direito material (vítima e usuário anônimo), bem como o rol de prerrogativas processuais pretendidas etc⁴⁰⁹.

Evidentemente que, em homenagem ao contraditório inerente ao modelo colaborativo adotado pelo CPC2015, o autor deverá ser previamente consultado acerca da proposta apresentada, sendo oportuna a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334⁴¹⁰, ocasião em que as partes poderão firmar um negócio jurídico processual tendo por objeto a flexibilização do sobredito regime de participação do(s)

⁴⁰⁸ GAJARDONI; MARTINS, 2020.

⁴⁰⁹ TEMER, 2022, p. 355.

⁴¹⁰ CPC2015, Art. 334: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.” (BRASIL, 2015).

provedor(es) de Internet, com fulcro no art. 190⁴¹¹, cabendo ao juiz, óbvio, o controle de sua validade.

Na eventualidade de a proposta vir a ser recusada pela parte autora, caberá, então, ao juiz deliberar acerca do requerimento formalizado pelos provedores de Internet réus, até como reforço à possível preliminar de ausência de legitimidade processual eventualmente suscitada em resposta à potencial pretensão autoral de responsabilização civil dos provedores de Internet por fato de terceiro (art. 337, XI).

Quanto ao tema da referida preliminar de contestação, vale destacar que, diante do status constitucional⁴¹² e infraconstitucional da proteção conferida à privacidade de dados pessoais, os provedores de Internet réus não podem voluntariamente informar a identidade e localização do sujeito passivo (usuário anônimo) da relação jurídica de direito material (responsabilidade civil) discutida em juízo, sem expressa determinação judicial a tanto.

Por tal razão, a livre disponibilidade de acesso à identificação e localização do usuário anônimo, por se inserirem na definição legal de dados pessoais, não está sujeita a convenção processual entre as partes, o que compromete a possibilidade de que os provedores de Internet observem espontaneamente o regramento disposto no art. 339⁴¹³, do CPC2015, para efeito de oportunizar sua substituição processual, quiçá a formação (ou ampliação) de litisconsórcio facultativo ulterior no polo passivo da demanda, em quaisquer de suas outras modalidades (eventual, alternativo ou sucessivo).

Contudo, mencionada legislação não impõe aos provedores de Internet o dever de atuarem ou alinharem-se em juízo na defesa de interesses alheios, ainda que de seus respectivos usuários de Internet, de modo que nada obsta o procedimento venha ser adaptado, por intermédio da flexibilização de seu regime de participação na ação, a fim de que sintam estimulados positivamente a adotarem uma postura cooperativa

⁴¹¹ CPC2015, Art. 190: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.” (BRASIL, 2015).

⁴¹² BRASIL, 1988.

⁴¹³ CPC2015, Art. 339: “Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.” (BRASIL, 2015).

quanto a uma série de outros temas e questões relevantes para o desfecho do processo (policentrismo).

Assim é que, conforme o caso concreto, em contrapartida à isenção de responsabilidade quanto aos custos financeiros do processo com relação às pretensões não reparatórias civis (tutela para remoção de ilícito e tutela para obtenção de dados pessoais de terceiro), os provedores de Internet réus podem se ver incentivados, por exemplo: (a) a assegurar a efetivação das tutelas de urgência para remoção de conteúdo ilícito da Internet e (ou) fornecimento de dados pessoais do usuário anônimo, independente de fixação de astreintes; (b) a renunciar à litigiosidade em segundo grau de jurisdição exclusivamente quanto ao tema das tutelas de urgência eventualmente deferidas em seu desfavor; (c) a renunciar aos honorários de sucumbência eventualmente devidos na forma do parágrafo único⁴¹⁴, no caso da parte autora concordar com a substituição do polo passivo ilegítimo da demanda na forma do caput do art. 338⁴¹⁵, dentre outras possibilidades.

Neste sentido, parece-nos que o regime de participação processual, enquanto elemento estrutural do próprio processo, possa sim ser adaptado com vistas a refletir a natureza e intensidade do interesse de cada participante no objeto litigioso, o que propõe-se seja analisado casuística e particularizadamente pelo juiz segundo critérios de: (i) finalidade pretendida e contribuição oferecida; (ii) conveniência do momento processual; e (iii) relação das operadoras de Internet com o objeto litigioso e com os demais sujeitos processuais (vítima e usuário anônimo)⁴¹⁶.

Neste sentido, parece que o incentivo à adoção de tais posturas processuais por partes da(s) operadora(s) de Internet, desde que ainda nos estágios iniciais do litígio, teria inegável utilidade para a resolução do conflito, na medida em que concorrer para: (a) o potencial arrefecimento da litigiosidade inicialmente existente entre a parte autora e o(s) provedor(es) de Internet; (b) a possível redução da complexidade subjetiva

⁴¹⁴ CPC2015, Art. 338, parágrafo único: “Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.” (BRASIL, 2015).

⁴¹⁵ CPC2015, Art. 338: “Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.” (BRASIL, 2015).

⁴¹⁶ TEMER, 2022, p. 357.

e(ou) objetiva da causa; (c) a aceleração do exame do mérito do processo através da técnica de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, I e II⁴¹⁷).

⁴¹⁷ CPC2015, Art. 356: O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .” (BRASIL, 2015).

CONCLUSÃO

A presente dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação stricto sensu de Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo trata de investigar a possibilidade de atuação despolarizada ou migração interpolar no contexto das ações individuais de responsabilidade civil sob a égide da Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet - MCI no Brasil .

A dissertação de mestrado que ora submete-se ao programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo guarda pertinência com a área de concentração “Justiça, Processo e Constituição”, bem como com a linha de pesquisa do orientador “Processo, Técnicas e Tutelas dos Direitos Existenciais e Patrimoniais”, uma vez que, além de contribuir para a adequada materialização da tutela processual de danos na Sociedade de Risco, demandou investigação quanto à aplicação de novos conceitos, técnicas e interpretações a institutos clássicos do Direito Processo Civil, tais como como processo e procedimento, ação, legitimidade e interesse de agir, com especial enfoque na estruturação do sistema de pluralidade de partes.

Dividindo-se em quatro capítulos, no primeiro, analisou-se as origens do tradicional modelo de participação processual civil adotado no Brasil, apresentando-se suas principais características e forma de estruturação, bem como identificando suas principais dificuldades para atender adequadamente o sistema de pluralidade de partes.

Neste sentido, concluiu-se que a análise da matriz de participação processual tradicional foi construída exclusivamente em torno da típica lide carneluttiana e tem como pilares para sua estruturação a pressuposição quanto à homogeneidade dos conflitos levados ao Judiciário, bem como a uniformidade de interesses e posições dos sujeitos que interagem no processo. Além disso, mencionada matriz de participação opera segundo uma lógica: (i) binária, bilateral, ou polarizada; (ii) da pressuposição de alinhamento de interesses e linearidade de atuações ao longo de todo o processo; (iii) de estaticidade da relação jurídica processual ab initio, desde a origem (propositura da ação); (iv) da conformação subjetiva do processo como atribuição exclusiva das partes, sobretudo do autor; e por fim, (v) da excessiva tipicidade da intervenção de terceiros.

No segundo capítulo, foram apresentados vetores eleitos para orientar a reconfiguração do modelo tradicional de participação processual civil, a fim de torná-lo adequado ao tratamento de conflitos para além da lógica individual bipolar, sendo eles: o modelo de processo colaborativo, a definição dos fenômenos dos conflitos multilaterais e policêntricos, e a teoria da flexibilização procedimental.

Neste sentido, concluiu-se que a litigiosidade se torna potencialmente complexa quando os fenômenos da multipolaridade e do policentrismo são encontrados num mesmo processo, ainda que de caráter individual e privado, uma vez que a dinâmica de movimentação e posicionamento dos sujeitos parciais do processo não corresponde ao esquema de participação binária concebido para o procedimento padrão.

Dentre as hipóteses de flexibilização procedimental trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 que autorizam a condução ativa do procedimento pelo juiz, está a previsão contida no art. 327, §2º, que versa sobre o transporte de técnicas processuais, como o principal exemplo da adoção pelo código, excepcionalmente apenas, do Sistema da Flexibilização Legal Genérica ou Incondicionada.

Com relação aos limites à flexibilização, a doutrina logrou catalogar os seguintes parâmetros: a) respeito às garantias fundamentais; b) as distintas espécies de flexibilização; c) adequação como limite à flexibilização judicial; c) a previsão de um procedimento legal e o problema da superação de regras; e d) o respeito às preclusões.

E que a desvinculação entre os filtros do processo, de um lado, e a relação de direito material litigiosa, de outro, autorizando sua substituição por categoria diversa (filtros por ato postulatório), enseja uma abertura do modelo de participação processual inédita.

A litigiosidade se torna potencialmente complexa quando os fenômenos da multipolaridade e do policentrismo são encontrados num mesmo processo, uma vez que a dinâmica de movimentação e posicionamento dos sujeitos parciais do processo não corresponde ao esquema de participação binária concebido para o procedimento padrão.

O clássico conceito de litisconsórcio, por exemplo, pode vir a ser afetado por ambos os fenômenos, seja por inviabilizar a formação, num mesmo polo binário da relação jurídica processual, do necessário consórcio de interesses para atuarem em face de um adversário comum, evidenciando, assim a multipolaridade; seja por reclamar a resolução de vários centros de conflito de forma segmentada, própria e particular.

No terceiro capítulo, a partir da perspectiva teórica definida a partir do estudo da incidência dos vetores apresentados no capítulo anterior no sistema de pluralidade de partes, foram determinados os pressupostos dogmáticos que possibilita a atuação despolarizada ou migração interpolar nas ações individuais multipolares.

Neste sentido, embora reconheça-se o caráter mais fluido das técnicas processuais diferenciadas inseridas nos procedimentos especiais, em comparação àquelas previstas no procedimento padrão (comum), a priori, não há óbice para que a técnica da despolarização ou atuação interpolar positivada na legislação esparsa, como sói ser a hipótese da técnica prevista no art. 6º, §3º, da Lei de Ação Popular, possa ser transportada para as ações individuais multipolares.

Por igual modo, nada obsta que o juiz autorize a adaptação da conformação subjetiva da causa, autorizando a atuação despolarizada ou a migração interpolar de determinado sujeito processual (parte ou terceiro), desde que observado o critério da tríplice adequação conjunta da medida (subjetiva, objetiva e teleológica), e atendidos os critérios estabelecidos pelo sistema jurídico: (a) finalidade; (b) contraditório útil; e (c) fundamentação adequada.

E que a substituição de uma matriz de participação bipolar por outra multipolar é solução que não implica desrespeito às garantias constitucionais processuais inscritas no art. 5º, mas antes visa assegurar sua densidade e efetividade, tais como o acesso à justiça (inc. XXXV), o contraditório e ampla defesa (inc. LV); ele justifica-se pelo duplo aspecto do critério da finalidade, pois atende às peculiaridades do caso concreto (flexibilização-adaptabilidade, de cunho obrigatório), bem como ao interesse das partes (flexibilização-conveniência, de matiz facultativo); não implica a derrogação de certas normas processuais consideradas intangíveis, tais como aquelas sobre competência absoluta; no caso concreto, pode se revelar extremamente necessária, diante do déficit de adequação subjetiva, objetiva e (ou) teleológica verificado; desde

que operado nos estágios iniciais do processo, a fim de evitar subtrair eficácia do regime de preclusões, com sacrifício ao postulado da segurança jurídica internamente ao processo.

Por fim, no quarto e último capítulo, a partir dos fundamentos dogmáticos erigidos para possibilitar a atuação despolarizada ou migração interpolar nas ações individuais multipolares, examinamos sua validade para a hipótese de trabalho das ações individuais de reparação de danos c/c remoção de ilícito no contexto do Marco Civil da Internet.

Não é possível adotar a pressuposição de convergência de interesses entre os provedores de Internet e quaisquer dos respectivos usuários de suas plataformas eletrônicas, sejam eles vítima ou autor do suposto ilícito, para efeito do estabelecimento de uma correlação suficiente e necessária que conduza à segura conclusão quanto ao automático alinhamento a quaisquer das posições jurídicas (autor ou réu) num eventual litígio estabelecido.

E este cenário em potencial descreve, precisamente, um conflito caracterizado pelo fenômeno da multipolaridade, ou seja, um conflito caracterizado pela existência de uma pluralidade de centros de interesse reciprocamente divergentes, total ou parcialmente, no qual cada um deles possui relevância para o deslinde do conflito.

Logo, como resultado obtido através da pesquisa, concluiu-se no sentido da validade da hipótese de se admitir uma atuação despolarizada ou migração interpolar dos provedores de internet no contexto das ações individuais de responsabilidade civil sob a égide da Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet - MCI no Brasil, por se tratarem se ações individuais multipolares para as quais a matriz de participação tradicional se revela insuficiente para o seu adequado tratamento.

Deste modo, esperamos que a presente pesquisa tenha cumprido seu escopo, no sentido de contribuir para o aprofundamento de uma reflexão teórica acerca do Sistema de Pluralidade de Partes adotado no Direito Processual Civil Brasileiro, de modo a potencializar sua compreensão, evolução e aplicação, bem como de sugerir alternativas para o aperfeiçoamento e adequação da tutela de danos aplicada aos conflitos multipolares ocorridos em meio à Sociedade Digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Thereza. **O direito processual de estar em juízo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Felix. **Curso de Processo Estrutural**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.
- ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- ASSIS, Araken. **Cumulação de Ações**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, vol.1, 2010.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Intervenção litisconsorcial voluntária. **Direito processual civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo da legitimação extraordinária. *In* **Revista dos Tribunais**, v. 404, 1969.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da divisão do trabalho entre juiz e partes: aspectos terminológicos. *In* **Revista de Processo**. 1986.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O litisconsórcio e seu duplo regime. **Direito Processual Civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento**: o problema de repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora UNB, 1995.
- BRASIL, **Constituição (1988)**, Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Art. 5º, LXXIX. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de abr. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília-DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de processo civil. Brasília-DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília-DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Brasília-DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Brasília-DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Anteprojeto do Código de Processo Civil Brasileiro.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 de dezembro de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.308.830/RS.** Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF. 19 de junho de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271308830%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271308830%27\).suce.\)&tthesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271308830%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271308830%27).suce.)&tthesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.672.232.** Rel. Min.^a Nancy Andrighi. Brasília-DF, 16 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-19_07-00_Nada-impede-denunciacao-da-lide-a-quem-ja-integra-polo-passivo-da-demanda.aspx. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Recurso Especial n.º 1.338.214/MT.** Rel. Ministra Nancy Andrighy. Brasília-DF, 02.Dez.2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 1.504.921/RJ.** Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília-DF, 24.Ago.2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AIRES%27.cl](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AIRES%27.cl)

as.+e+@num=%271504921%27)+ou+(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271504921%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 2.025.712/SP**. Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília-DF, 24.Mar.2023.Disponível em:
[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%272025712%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%272025712%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%272025712%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%272025712%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo de Instrumento nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.862.739/RJ**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília-DF, 15.Jun.2023. Disponível em:
[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AIEAIRESP%27.clas.+e+@num=%271862739%27\)+ou+\(%27AgInt%20nos%20EDcl%20no%20AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271862739%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AIEAIRESP%27.clas.+e+@num=%271862739%27)+ou+(%27AgInt%20nos%20EDcl%20no%20AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271862739%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.829.821/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF, 31.Ago.2020.Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequencia=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, vol. 1, 2020.

BULOW, Oskar Von. **Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais**. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 2. ed. Campinas/SP: LZN, 2005.

CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**, Ano 30, v.126, agosto de 2005.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, nº 26, 2009.

CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no processo moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Traduzido por Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas-SP: Bookseller, vol. 1, 1999.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Em torno das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido. *In* **Revista de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Saraiva, vol. 4, 1964.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria ‘condição da ação’? uma resposta a Fredie Didier Jr. **Revista de Processo**, v. 197, p. 261-269, jul. 2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Traduzido por Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, vol. 1, 2000.

CERQUEIRA, Táris Silva de. **O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, § 2º, do novo código de processo civil. Salvador: JusPodivm, 2020.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**. vol. 89, May, 1976.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Traduzido por Paolo Capitanio. Campinas, SP: Bookseller, vol. 1, 1998.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Traduzido por Paolo Capitanio. Campinas, SP: Bookseller, vol. 2, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. **Publicações da Escola da AGU**, v. 8, n. 1, 2016.

COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, tomo I, 1958.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr., e Alexandre Freitas Câmara. **Revista de Processo**, v. 198, p. 227-236, ago. 2011.

DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. Responsabilidade civil dos provedores de Internet e a proteção da imagem. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 4, nº 3, 2018. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n3/176>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira; DE MORAES, Emanuele Pezati Franco; PEROLI, Kelvin. O necessário diálogo entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados para a coerência do Sistema de Responsabilidade Civil diante das novas tecnologias. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (Coord.). **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie. Um réquiem às condições da ação. Estudo analítico sobre a existência do instituto. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2918>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, vol.1, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Será o fim da categoria ‘condição da ação’? um elogio ao NCP. **Revista de Processo**, v. 197, p. 256-260, jul. 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação**: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Revista da AJURIS**, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo; Malheiros, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, vol. 2, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, tomo I, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

EID, Elie Pierre. **Litisconsórcio unitário**: fundamentos, estrutura e regime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. In **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, vol. 74, 2019.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Traduzido por Elaine Nassif. Campinas/SP: Bookseller, 2006.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná, 2015.

FLETCHER, William A. The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. **The Yale Law Journal**. vol. 91, nº 4, Mar., 1982.

FREIRE, Deborah Azevedo, **Participação dos sujeitos parciais nos processos individuais multipolares**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, 2022.

FULLER, Lon. Forms and limits of adjudication. **Harvard Law Review**. vol. 92, n. 2, Dec. 1978.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e Combinação de Procedimentos no Sistema Processual Civil Brasileiro. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3, 2020.

GOLDSCHIMDT, James. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Forum, 2006.

GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2016.

KOSSEF, Jeff. **The twenty-six words that created the Internet**. Ithaca [New York]: Cornell University Press, 2019.

LACERDA, Galeno V. de. O Código como Sistema Legal de Adequação do Processo. In: **Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 1976.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Traduzido por Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Traduzido por Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, vol. I, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Bestbook, 2004.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 110, p. 155-176, 2015.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MORAES, Emanuele Pezati Franco de; PEROLI, Kelvin. O necessário diálogo entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados para a coerência do Sistema de Responsabilidade Civil diante das novas tecnologias. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson

(Coord.). **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 147.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Disponibilidade processual**: a liberdade das partes no processo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Medidas e processos estruturantes (multifocais)**: características e compatibilização com o ordenamento processual brasileiro. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2019.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: Juspodivm, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, vol. 1, 2020.

MAZZEI, Rodrigo. A intervenção móvel da pessoa jurídica de direito público na ação popular e ação de improbidade administrativa (art. 6º, § 3º, da LAP e art. 17, § 3º, da LIA). **Revista Forense**, v. 400, 2008.

MAZZEI, Rodrigo. Ação popular e o microsistema da tutela coletiva. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique (Coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). In **Civil Procedure Review**, v. 14, n. 1, jan.-abr. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos Cautelares e Especiais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Bruno Silveira. **O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. In **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, n. 3, 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, 2006.

OLIVEIRA, Guilherme Peres. **Adaptabilidade judicial**: a modificação do procedimento pelo juiz no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança Jurídica e Processo**: Da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

QUEIROZ, João Quinelato. A Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações de Internet por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros na Perspectiva Civil-Constitucional. In: **Controvérsias atuais em responsabilidade civil**: estudos de direito civil-constitucional. Eduardo Nunes de Souza, Rodrigo da Guia Silva (org.). São Paulo: Almedina, 2018.

RAATZ, Igor. **Autonomia privada e processo civil**: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto. Salvador. Juspodivm, 2016.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Traduzido por Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. 2011.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). **40 anos da teoria geral do processo no Brasil**: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. In **Revista de Processo**. 2011.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC. **Revista de Processo**, vol. 256, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais. **Revista de Processo**. 2012.

SOUZA, Tagie Assenheimer de. **Posições jurídicas dos sujeitos parciais no processo civil**: análise sob a ótica da correlatividade. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**. Repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Responsabilidade civil dos provedores de Internet e a proteção da imagem. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 4, n. 3, p. 693, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n3/176>. Acesso em: 12. fev. 2024.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional**: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

VITORELLI, Edilson et al. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.